

DOC. 02

ATESTADOS DE CAPACIDADE

ATESTADOS DE MUNICÍPIOS CONTRATANTES



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO - PB, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 09.072.455/0001-97, com sede na Rua Dr. Manoel Alves, nº 140, Centro, CEP 58328-000, Pedras de Fogo/PB, atesta, para os devidos fins, que a empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos com este ente federativo, referente à recuperação de verbas de FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) do já extinto FUNDEF.

Informamos, ainda, não serem de nosso conhecimento, quaisquer informações ou situações que desabonem a conduta ética, técnica e profissional do referido escritório, ou que possam macular as obrigações e responsabilidades assumidas pela banca advocatícia **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, por meio do Processo 0025/2021 (Inexigibilidade 006/2021).

Pedras de Fogo, 03 de agosto de 2021.

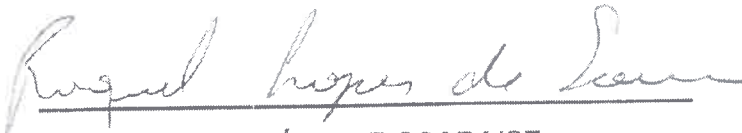
ANTÔNIO DE PADUA PEREIRA DE MELO JUNIOR
Procurador-Geral do Município de Pedras de Fogo
Matrícula 83.095
OAB/PB 9548

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE OCARA/CE, pessoa jurídica de direito público no CNPJ 12.459.616/0001-04, atesta para fins devidos que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90, através do seu sócio diretor **DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob n. 11.338-D, OAB/AL 3726-A, OAB/BA 840-A, OAB/CE 16.012-A, OAB/DF 20.013, OAB/RJ 2483-A, OAB/SP 161.899-A, é o responsável pela representação judicial e administrativa do município visando à recuperação de verbas de FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto.

Informamos ainda que não existe informações ou situações que desabonem o trabalho ofertado, conduta técnica e responsabilidade das obrigações assumidas pela banca advocatícia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Ocara/CE - 30 de julho de 2021



MUNICÍPIO DE OCARA/CE

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MARTINS
FORTALEZA CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS
TABELA: BEL. CLAUDIO MARTINS - CNPJ: 06.589.267/0001-15
Fortaleza, 10 de Agosto de 2021
Rua Engº Antônio Ferreira Antero, Nº 470 - Parque Manibura - CEP: 60.821-765 - Fortaleza - CE
Tel: (85) 3273.5566 - E-mail: geral@cartoriomartins.com.br

RECONHEÇO por semelhança a firma de:

RAQUEL LOPES DE SOUSA

Selo Digital de Fiscalização - Tipo 2 - (Rele)

JOSE MACEDO DA SILVA

Tabelião Substituto



PORTARIA Nº 010/2021-GAB/P

A Sra. **AMÁLIA LOPES DE SOUSA**, Prefeita Municipal de Ocara/CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62 da Lei Orgânica do Município de Ocara,

RESOLVE:

Nomear a Senhora **RAQUEL LOPES DE SOUSA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO - SEDUC**, deste Município de Ocara/CE, a partir desta data.

REGISTRE-SE;
PUBLIQUE-SE;
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA-CE, em 04 de janeiro de 2021.

Amália Lopes de Sousa
PREFEITA MUNICIPAL DE OCARA

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Na forma que disciplina o art. 138, § 1º da Lei Orgânica Municipal de Ocara - CE, a Prefeita Municipal, Excelentíssima Sra. Amália Lopes de Sousa, **PUBLICA** no flanelógrafo próprio do Paço Municipal a **Portaria nº 010/2021-GAB/P** de 04 de janeiro de 2021, na qual nomeia a Senhora **RAQUEL LOPES DE SOUSA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO - SEDUC**, deste Município de Ocara/CE, a partir desta data.

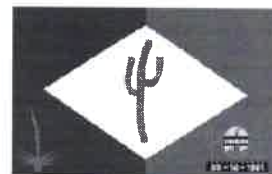
Ocara-CE, 04 de janeiro de 2021.



Amália Lopes de Sousa
PREFEITA MUNICIPAL DE OCARA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEDOS
GABINETE DO PREFEITO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE OLIVEDOS/PB, pessoa jurídica de direito público no CNPJ 08.740.102/0001-55, atesta para fins devidos que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90, através do seu sócio diretor **DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob n. 11.338-D, OAB/AL 3726-A, OAB/BA 840-A, OAB/CE 16.012-A, OAB/DF 20.013, OAB/RJ 2483-A, OAB/SP 161.899-A, é o responsável pela representação judicial e administrativa do município visando à recuperação de verbas de FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto.

Informamos ainda que não existe informações ou situações que desabonem o trabalho ofertado, conduta técnica e responsabilidade das obrigações assumidas pela banca advocatícia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Olivedos/PB 29 de julho de 2021

JOSE DE DEUS ANIBAL LEONARDO:50453793

487

Assinado de forma digital por JOSE
DE DEUS ANIBAL
LEONARDO:50453793487
Dados: 2021.07.29 13:19:15 -03'00'

MUNICÍPIO DE OLIVEDOS/PB

Jose de Deus Anibal Leonardo

Prefeito



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE JURU/PB, pessoa jurídica de direito público no CNPJ 08.888.950/0001-06, atesta para fins devidos que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90, através do seu sócio diretor **DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob n. 11.338-D, OAB/AL 3726-A, OAB/BA 840-A, OAB/CE 16.012-A, OAB/DF 20.013, OAB/RJ 2483-A, OAB/SP 161.899-A, é o responsável pela representação judicial e administrativa do município visando à recuperação de verbas de FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto.

Informamos ainda que não existe informações ou situações que desabonem o trabalho ofertado, conduta técnica e responsabilidade das obrigações assumidas pela banca advocatícia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

JURU/PB - 10 de agosto de 2021

AC LINK RFB
v2

Signtorio digital AC LINK RFB v2
DISC: MUNICIPIO DE JURU 08888950000106
OU=Presencial OU=RFB e-CNPJ A1
OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil RFB
OU=21612003000156 L=JURU S=PB O=ICP-
Brasil C=BR
Data 2021 08 10
14 28 22 -03 02

MUNICÍPIO DE JURU/PB

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE BODOCÓ/PE, pessoa jurídica de direito público no CNPJ 11.040.862/0001-64, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, atesta para fins devidos que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90, através do seu sócio diretor **DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob n. 11.338-D, OAB/AL 3726-A, OAB/BA 840-A, OAB/CE 16.012-A, OAB/DF 20.013, OAB/RJ 2483-A, OAB/SP 161.899-A, é o responsável pela representação judicial e administrativa do município visando à recuperação de verbas de FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto.

Informamos ainda que não existem informações ou situações que desabonem o trabalho ofertado, conduta técnica e responsabilidade das obrigações assumidas pela banca advocatícia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Bodocó/PE – PE 29 de julho de 2021

OTAVIO AUGUSTO TAVARES
PEDROSA
CAVALCANTE:04730397452

Assinado de forma digital por OTAVIO
AUGUSTO TAVARES PEDROSA
CAVALCANTE:04730397452
Dados: 2021.07.29 10:49:46 -03'00'

OTÁVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE

Prefeito Municipal

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA – PE, pessoa jurídica de direito público no CNPJ 11.361.904/0001-69, atesta para fins devidos que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90, através do seu sócio diretor **DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob n. 11.338-D, OAB/AL 3726-A, OAB/BA 840-A, OAB/CE 16.012-A, OAB/DF 20.013, OAB/RJ 2483-A, OAB/SP 161.899-A, é o responsável pela representação judicial e administrativa do município visando à recuperação de verbas de FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto.

Informamos ainda que não existe informações ou situações que desabonem o trabalho ofertado, conduta técnica e responsabilidade das obrigações assumidas pela banca advocatícia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Timbaúba/PE – PE 23 de julho de 2021

MARINALDO ROSENDO	Assinado de forma digital por
DE	MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:408060	ALBUQUERQUE:40806022434
22434	Dados: 2021.07.29 11:45:48
	-03'00'

MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA

ATESTADO DE CAPACIDADE
TÉCNICA DA APM – ASSOCIAÇÃO
PAULISTA DE MUNICÍPIOS



Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006
Fone/fax: (11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Provado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 32853-33.2010.4.01.3400, visando a sustação imediata dos efeitos da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, que abateu parcela significativa da conta do FUNDEF do município.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcos Roberto Casquel Monti', is written over a horizontal line.

Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM

ATESTADO DE CAPACIDADE
TÉCNICA DA AMA – ASSOCIAÇÃO
DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.808582/0001-90, estabelecida na Avenida Dom Antônio Brandão, 218 - Farol, Maceió - AL, 57051-190, neste ato representada por seu presidente **MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA**, ATESTA, para os devidos fins, que possui contratos firmados com a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório de advocacia situado na cidade do Recife - PE, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 35.542.612/0001-90, objetivando, entre outros:

a) A sustação dos efeitos da Portaria n. 743/2005 do MEC, com a devolução à conta do FUNDEF dos municípios alagoanos do quantum ilegalmente estornado;

b) A recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios alagoanos em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional;

c) A recuperação dos valores do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - devido a desoneração sofrida pelos FPE - Fundo de participação Estadual -, FPM - Fundo de Participação Municipal e IPI - Exportação que contribuem com 20% na base de cálculo do fundo;

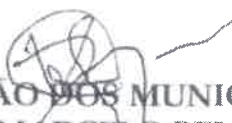
d) O repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e/ou quaisquer restituições.

Por outro lado, informa-se que aludidas contratações foram previamente autorizadas em Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas na sede desta entidade, conforme consta dos respectivos livros e atas.

Ressalta-se que o aproveitamento de eventual crédito pelos municípios em decorrência dessas ações, pressupõe a adesão ao processo coletivo, bem como a contratação do escritório acima mencionado.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Maceió - AL, 02 de fevereiro de 2015.



ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA
MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA

ATESTADO DE CAPACIDADE
TÉCNICA DA AMUPE – ASSOCIAÇÃO
MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO



Associação Municipalista
de Pernambuco

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO -

AMUPE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.141.363/0001-63, atesta para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial, para a União Federal, visando a recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios em face da ilegitimidade do Superior Tribunal Nacional, bem como ordenar que os repasses sejam efetuados com base nos valores reais.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos estão sendo executados de forma exímia, tendo-se alcançado êxito judicial em definitivo, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife/PE, 11 de setembro de 2015.

14º DISTRITO

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE
CNPJ Nº 11.141.363/0001-63

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DO 14º DISTRITO JUBICÁRIO (VÁRZEA) - RECIFE/PE
Avenida Cavaco, 3489 - Iguatema - CEP: 50.670-000 - Fone: (81) 3453-2251
Reconheço por **SENHADA** a firma indicada de: (770115882827)
MARIA GORETE DE VASCONCELOS AQUINO
que confere com o padrão requerido e assinado por ela.
Recife, 11 de setembro de 2015. Por este ato
Danilo R. Borges de Souza - Representante Autorizado
Emitido: R\$ 0,28 Taxa: R\$ 0,66 Total: R\$ 0,94
Inscrição: 0076240-1/2108201501.09264 24



ATESTADO DE CAPACIDADE
TÉCNICA DA FAMES – FEDERAÇÃO
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE
SERGIPE



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEF – valor mínimo anual por aluno.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

DOC. 03

*CERTIDÃO DE TRÂNSITO DE
AÇÕES COLETIVAS*

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM
JULGADO DA AÇÃO COLETIVA DE
FUNDEF VMAA DA ASSOCIAÇÃO
MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO –
AMUPE



Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) AGRADO EM RECURSO ESPECIAL nº 489327/PE, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES e no qual figuram, como AGRAVANTE, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, advogados(as) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS (PE011338) e, como AGRAVANTE, UNIÃO e, como AGRAVADO, OS MESMOS e, como INTERESSADO, ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO AMUPE, advogados(as) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) (PE011338), constam as seguintes fases: em 19 de Março de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRF5 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 24 de Março de 2014, DISTRIBUÍDO POR SORTEIO AO MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA; em 24 de Março de 2014, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR) - PELA SJD; em 28 de Março de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 28 de Março de 2014, CONHECIDO O RECURSO DE UNIÃO E NÃO-PROVIDO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 04/04/2014); em 28 de Março de 2014, CONHECIDO O RECURSO DE BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E NÃO-PROVIDO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 04/04/2014); em 03 de Abril de 2014, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 03 de Abril de 2014, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 04 de Abril de 2014, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 04/04/2014; em 04 de Abril de 2014, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 04/04/2014; em 07 de Abril de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000618-2014-CORD2T COM CIENTE (UNIÃO); em 15 de Abril de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000615-2014-CORD2T COM CIENTE (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 28 de Abril de 2014, TRANSITADO EM JULGADO EM 23/04/2014; em 28 de Abril de 2014, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 02 de Maio de 2014, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Nº 004476/2014-CD2T AO (À) DIRETOR(A) DA SUBSECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO EM MÍDIA.



Superior Tribunal de Justiça

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **470904**

Código de Segurança: **85BF.5E8C.9978.59C9**

Data de geração: **05 de Janeiro de 2015, às 13:03:33**



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM
JULGADO DA AÇÃO COLETIVA DE
FUNDEF VMAA DA ASSOCIAÇÃO
DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS –
AMA



Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) AGRADO DE INSTRUMENTO nº 1432901/AL, do(a) qual é Relatora a Excelentíssima Senhora Ministra REGINA HELENA COSTA e no qual figuram, como AGRAVANTE, UNIÃO e, como AGRAVADO, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS, advogados(as) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (PE011338), constam as seguintes fases: em 17 de Março de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRF5 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 28 de Março de 2014, DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA. PROCESSO PREVENTO: RESP 1164210 (2009/0211581-0); em 28 de Março de 2014, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) ARNALDO ESTEVES LIMA (RELATOR) - PELA SJD; em 01 de Setembro de 2014, PROCESSO RECEBIDO PARA REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO; em 01 de Setembro de 2014, REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO, EM RAZÃO DE SUCESSÃO, À MINISTRA REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA; em 01 de Setembro de 2014, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) - PELA SJD; em 04 de Maio de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 05 de Maio de 2015, CONHECIDO O RECURSO DE UNIÃO E NÃO-PROVIDO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 06/05/2015); em 05 de Maio de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 06 de Maio de 2015, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 06/05/2015; em 07 de Maio de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000825-2015-CORD1T COM CIENTE EM 06/05/2015 (UNIÃO); em 14 de Maio de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000826-2015-CORD1T COM CIENTE EM 11/05/2015 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 18 de Maio de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 191671/2015 (AGRG - AGRADO REGIMENTAL) EM 18/05/2015; em 18 de Maio de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 191671/2015 (AGRAVO REGIMENTAL) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 18 de Maio de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL Nº 191671/2015; em 18 de Maio de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO, EM REFERÊNCIA À FL., 592 O NOME DO DR.



Superior Tribunal de Justiça

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO CONSTA DOS ASSENTAMENTOS PROCESSUAIS INFORMATIZADOS DESTA CORTE COMO ADVOGADOS DO AGRAVADO, AMA - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS.; em 18 de Maio de 2015, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) COM AGRAVO REGIMENTAL; em 08 de Junho de 2015, INCLUSÃO EM MESA PARA JULGAMENTO - PELA PRIMEIRA TURMA - SESSÃO DO DIA 09/06/2015 14:00:00; em 09 de Junho de 2015, PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA.

PETIÇÃO Nº 191671/2015 - AGRG NO AG 1432901; em 09 de Junho de 2015, NÃO CONHECIDO O RECURSO DE UNIÃO, POR UNANIMIDADE, PELA PRIMEIRA TURMA PETIÇÃO Nº 191671/2015 - AGRG NO AG 1432901; em 10 de Junho de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 16 de Junho de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 191671/2015 - AGRG NO AG 1432901/AL - PREVISTA PARA 17/06/2015; em 16 de Junho de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - EMENTA / ACORDÃO; em 17 de Junho de 2015, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 17/06/2015 PETIÇÃO Nº 191671/2015 - AGRG; em 18 de Junho de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001277-2015-CORD1T (ACÓRDÃOS) COM CIENTE EM 17/06/2015 (UNIÃO); em 22 de Junho de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 254166/2015 (EDCL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) EM 22/06/2015; em 22 de Junho de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 254166/2015 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 22 de Junho de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 254166/2015; em 23 de Junho de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 257183/2015 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 22/06/2015; em 23 de Junho de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 257183/2015 (IMPUGNAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 23 de Junho de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 257183/2015; em 23 de Junho de 2015, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; em 20 de Julho de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO :



Superior Tribunal de Justiça

CERTIFICO QUE RESTOU INFRUTÍFERA A DILIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO, PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DESTA CORTE, DO MANDADO JUDICIAL Nº 1275/2015- CD1T, COM VISTAS À INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.; em 25 de Agosto de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 348365/2015 (PET - PETIÇÃO) EM 25/08/2015; em 25 de Agosto de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 348365/2015 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 27 de Agosto de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 27 de Agosto de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 348365/2015; em 27 de Agosto de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO, CONSIDERANDO A PETIÇÃO DE FLS. RETRO, QUE A ADVOGADA CLARICE GARDER DE SOUSA SILVA - OAB/DF Nº 34.128 PLEITEIA EM INTERESSE PRÓPRIO, NÃO POSSUINDO INSTRUMENTO DE MANDATO ACOSTADO NESTES AUTOS.; em 27 de Agosto de 2015, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) COM CERTIDÃO ÀS FLS. 704; em 10 de Setembro de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 11 de Setembro de 2015, INCLUSÃO EM MESA PARA JULGAMENTO - PELA PRIMEIRA TURMA - SESSÃO DO DIA 15/09/2015 14:00:00; em 14 de Setembro de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIDÃO Nº 113/2015-CD1T (OBJETO E PÉ) A DISPOSIÇÃO DA PARTE INTERESSADA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA.; em 14 de Setembro de 2015, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; em 15 de Setembro de 2015, PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA.

PETIÇÃO Nº254166/2015 - EDCL NO AGRG NO AG 1432901; em 15 de Setembro de 2015, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS NÃO-ACOLHIDOS, POR UNANIMIDADE, PELA PRIMEIRA TURMA PETIÇÃO Nº254166/2015 - EDCL NO AGRG NO AG 1432901; em 16 de Setembro de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 18 de Setembro de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 254166/2015 - EDCL NO AGRG NO AG 1432901/AL - PREVISTA PARA 21/09/2015; em 18 de Setembro de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - EMENTA / ACORDÃO; em 21 de



Superior Tribunal de Justiça

Setembro de 2015, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 21/09/2015 PETIÇÃO Nº 254166/2015 - EDCL NO AGRG NO; em 23 de Setembro de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001957-2015-CORD1T (ACÓRDÃOS) COM CIENTE EM 21/09/2015 (UNIÃO); em 01 de Outubro de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE O MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1955/2015-1ªT, ENCAMINHADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CIÊNCIA DO V. ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DE 21/09/2015, NÃO FOI DEVOLVIDO NOS TERMOS DA CERTIDÃO LAVRADA EM 30/09/2015 PELO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL DA SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ARQUIVADA NESTA COORDENADORIA.; em 08 de Outubro de 2015, TRANSITADO EM JULGADO EM 07/10/2015; em 08 de Outubro de 2015, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 09 de Outubro de 2015, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Nº 009654/2015-CD1T AO (À) DIRETOR(A) DA SUBSECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (ARQUIVO REMETIDO EM MÍDIA). Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO TRIBUTÁRIO, Contribuições, Contribuições Especiais, FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **1468136**

Código de Segurança: **B5DC.AD0D.1809.C76**

Data de geração: **16 de Setembro de 2016, às 16:38:46**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM
JULGADO DA AÇÃO COLETIVA DE
FUNDEF PORTARIA 743/2005 DA
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
ALAGOANOS – AMA



Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) RECURSO ESPECIAL nº 1364592/AL, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro OG FERNANDES e no qual figuram, como RECORRENTE, UNIÃO e, como RECORRIDO, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS - AMA, advogados(as) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) (PE011338), DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO (PE018628), constam as seguintes fases: em 29 de Janeiro de 2013, PROCESSO RECEBIDO ELETRONICAMENTE DO TRF5 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 14 de Fevereiro de 2013, PROCESSO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE EM 14/02/2013 - MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA; em 14 de Fevereiro de 2013, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD; em 14 de Fevereiro de 2013, PROCESSO RECEBIDO; em 25 de Junho de 2013, PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 28 de Junho de 2013, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A); em 27 de Setembro de 2013, PROCESSO PARA ATRIBUIÇÃO AO SUCESSOR; em 27 de Setembro de 2013, PROCESSO ATRIBUÍDO EM 27/09/2013 - MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) - SEGUNDA TURMA; em 27 de Setembro de 2013, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD; em 04 de Outubro de 2013, PROCESSO PARA ATRIBUIÇÃO AO SUCESSOR; em 07 de Outubro de 2013, PROCESSO ATRIBUÍDO EM 07/10/2013 - MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA; em 07 de Outubro de 2013, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD; em 29 de Outubro de 2013, PETIÇÃO Nº 385692/2013 PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO PROTOCOLADA EM 29/10/2013.; em 29 de Outubro de 2013, PETIÇÃO 385692/2013 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 29 de Outubro de 2013, PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DA PETIÇÃO Nº 385692/2013 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO); em 30 de Outubro de 2013, PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 30 de Outubro de 2013, PETIÇÃO Nº 385692/2013 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) JUNTADA; em 30 de Outubro de 2013, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A); em 02 de Dezembro de 2013, PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA



Superior Tribunal de Justiça

SEGUNDA TURMA; em 04 de Dezembro de 2013, DESPACHO DO MINISTRO RELATOR DETERMINANDO VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 04 de Dezembro de 2013, VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 11 de Dezembro de 2013, PETIÇÃO Nº 449449/2013 PARMPF - PARECER DO MPF PROTOCOLADA EM 11/12/2013.; em 11 de Dezembro de 2013, PETIÇÃO 449449/2013 (PARECER DO MPF) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 12 de Dezembro de 2013, PETIÇÃO Nº 449449/2013 (PARECER DO MPF) JUNTADA; em 12 de Dezembro de 2013, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A); em 20 de Maio de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 21 de Maio de 2014, NEGADO SEGUIMENTO A RECURSO DE UNIÃO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 28/05/2014); em 27 de Maio de 2014, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 28 de Maio de 2014, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 28/05/2014; em 29 de Maio de 2014, ENTREGA DE ARQUIVO DIGITAL DOS AUTOS MPF; em 30 de Maio de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001111-2014-CORD2T COM CIENTE (UNIÃO); em 30 de Maio de 2014, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 184845/2014 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 30/05/2014; em 30 de Maio de 2014, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 184845/2014 (CIÊNCIA PELO MPF) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA); em 02 de Junho de 2014, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 184845/2014; em 04 de Junho de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001107-2014-CORD2T COM CIENTE (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 16 de Junho de 2014, TRANSITADO EM JULGADO EM 12/06/2014; em 16 de Junho de 2014, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 17 de Junho de 2014, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Nº 007027/2014-CD2T AO (À) DIRETOR(A) DA SUBSECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO EM MÍDIA. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO TRIBUTÁRIO, Contribuições, Contribuições Especiais, FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.



Superior Tribunal de Justiça

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **2647179**

Código de Segurança: **BD3A.D79D.9B3C.3B3**

Data de geração: **13 de Novembro de 2020, às 09:27:42**



DOC. 04

PRECATÓRIO PRAINHA/PA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM
1ª VARA - SANTARÉM - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento
Precatório

Do(a): JUIZ(ÍZA) FELIPE GONTIJO LOPES DA 1ª VARA - SANTARÉM

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na **Ação Originária nº 1691-42.2005.4.01.3902** e na **Ação de Execução nº 1691-42.2005.4.01.3902**, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

IDENTIFICAÇÃO

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE PRAINHA E OUTRO(A)

Advogado / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO PE00011338 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor: UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÕES DA REQUISIÇÃO

Espécie: Originário

Natureza do Crédito: 21. Não-Alimentar

Natureza da Obrigação (Assunto): (01.08.07.00) - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

Incidentes: Sem Incidente

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 28/09/2005

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 23/08/2010

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da impugnação se houver : 11/02/2019

Data do Decurso de Prazo ou Concordância com o Valor Requisitado: *****

Santarem, 28 de junho de 2019.

Dr^(a). FELIPE GONTIJO LOPES
Assinatura do(a) juiz(íza) requisitante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM
1ª VARA - SANTARÉM - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento
Precatório

BENEFICIÁRIO(S)

BENEFICIÁRIO PRINCIPAL				
NOME COMPLETO	CPF/CNPJ	SITUAÇÃO	EXPRESSA RENÚNCIA	DATA BASE
MUNICIPIO DE PRAINHA	04.860.854/0001-07	ATIVA	NÃO	01/10/10
PRINCIPAL (R\$)	JUROS/SELIC (R\$)	JUROS COMPENSATÓRIO (R\$)	ENCARGO LEGAL (R\$)	
220.726,67	159.099,78	*****	*****	
PERCENTUAL DE JUROS MORA: 0,5% ou 70% da Selic				
VALOR TOTAL (R\$): 379.826,45				
HONORÁRIOS CONTRATUAIS				
NOME COMPLETO	CPF/CNPJ	SITUAÇÃO	EXPRESSA RENÚNCIA	DATA BASE
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	377.377.244-00	REGULAR	NÃO	01/10/10
PRINCIPAL (R\$)	JUROS/SELIC (R\$)	JUROS COMPENSATÓRIO (R\$)	ENCARGO LEGAL (R\$)	
73.575,55	53.033,26	*****	*****	
PERCENTUAL DE JUROS MORA: 0,5% ou 70% da Selic				
VALOR TOTAL (R\$): 126.608,81				
VALOR TOTAL REQUISITADO (R\$): 506.435,26				

Santarem, 28 de junho de 2019.

Dr^(a).FELIPE GONTIJO LOPES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

DOC. 05

*AÇÃO DE CONHECIMENTO DE
CURUÇÁ/PA*



MOITEIRO E FILHO
Advogados



2005.39.00.006496-2

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

Sorocaba - SP

Recife - PE

Rio de Janeiro - RJ

Campana - RJ

Campana - RJ

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Curitiba - PR

João Pessoa - PB

Manaus - AM

Natal - RN

Paraná - PR

Porto Velho - RO

Recife - PE

Teresina - PI

Vitória - ES

Vila Rica - RJ

Vila Rica - RJ

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

1) Com efeito, considerando que o
plano dos recursos da FUNDEF
foi efetivado, até na União
para o Estado. Após, apresentei
pedido de tutela antecipada.

Belém, 11/08/05

[Assinatura]
Júlia Carolina Kayath
Juiz Federal da 2ª Vara

MUNICÍPIO DE CURUÇÁ, pessoa jurídica de Direito
Público Interno, com sede na Praça Coronel Horácio, nº 70, bairro Centro,
Curuçá/PA e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.171.939/0001-32, neste ato
sendo legalmente representado pelo seu Prefeito Municipal, Exmo. Sr.
Josué da Silva Neves, através de seus advogados *in fine* signatários,
instrumento procuratório e substabelecimento em anexo (doc. 01), com
endereço profissional para fins de comunicação processual à Avenida
Marquês de Herval, nº 748, bairro Pedreira, CEP.: 66.085-310, Belém/PA,
vem, perante V. Exa. propor a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA
c/c PEDIDO URGENTE DE CONCESSÃO DE TUTELA
ANTECIPADA *inaudita altera pars***

contra a **UNIÃO FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal na
cidade de Belém, Pará, com endereço à Avenida Boulevard Castilhos
França, nº 708 – Edifício do BACEN, 4º, 5º e 6º andar, bairro Comércio,
CEP.: 36010020, com supedâneo nas razões que aduz adiante:



2006.39.04.001925-7

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
CASA FORÇA, Km. 01 - PI
CEP.: 52051-020
Tel.: 81 2121.8444
www.matrizadvogados.com.br
matrizadvogados@matrizadvogados.com.br



1 - DO ESCORÇO DA LIDE

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

Aracaju - SE

Belem - PA

Bauril - SP

Campania - MT

Comodoro - MT

Cuiabá - MT

Florianópolis - SC

Goiania - GO

João Pessoa - PB

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Pontal - MT

Recife - PE

Teresopolis - RJ

Uberlândia - MG

Vitória - ES

Volta Redonda - RJ

Waxau - MT

Com o advento da Emenda Constitucional nº 14, foi instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, pelo qual se opera a nova sistemática de distribuição dos recursos destinados à educação fundamental.

Pela metodologia adotada pelo FUNDEF, foram introduzidos novos critérios de distribuição e utilização de 15% dos principais impostos dos Estados e dos Municípios, promovendo a partilha de recursos entre o Governo Estadual e seus Municípios, de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino.

Com este fito, em harmonia com a determinação constitucional, deverá ser fixado anualmente um piso nacional, por ato do Presidente da República, de forma a garantir este repasse mínimo por aluno matriculado em cada rede de ensino da federação.

É definido este valor, a União fica obrigada a complementar os recursos dos Fundos sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, os valores por aluno não alcançarem o mínimo definido nacionalmente.

Assim é que, desde a sua criação, todas as municipalidades brasileiras dispõem de tais recursos como fomento essencial à manutenção da educação fundamental, constituindo-se em patrimônio jurídico dos entes públicos que, em vista à regularidade do seu repasse e dentro de uma previsão média, estruturam o sistema educacional.

Entrementes, em 20 de dezembro de 2004, o Ministro da Fazenda editou a Portaria nº 400, que, dispondo sobre os valores da complementação anual devida aos Estados onde não foi alcançado o piso mínimo nacional, também estabeleceu a dedução de supostos ajustes referentes a exercícios anteriores.

Monteiro e Filho
Rua da Assembleia, 100 - 10º andar
Cidade de São Paulo - SP
CEP 05001-000
Tel. 011 2721-6444
www.monteiroefilho.com.br
monteiroefilho@monteiroefilho.com.br



Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

Por tal expediente, foi implementado numa só parcela, de forma unilateral e sem qualquer aviso prévio ou justificativa, vultosa dedução nos recursos que o Município dispunha para a manutenção de seu ensino fundamental, *in casu*, a absurda quantia de R\$ 44.794,18 (Quarenta e quatro mil, e setecentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos) do Município demandante.

Tal medida, terminou por causar imensos prejuízos, não só ao Demandante, como também aos Estados e Municípios da Bahia, de todo o Estado do Pará e do Piauí, decorrente das abruptas subtrações na complementação devida pelo ano de 2004, consoante tabela abaixo:

	Bahia	Pará	Piauí
2002	61.903.149,00	24.843.511,00	11.190.791,00
2003	3.379.537,00	20.468.778,00	-6.022.023,00
Total	65.282.686,00	45.312.289,00	5.168.768,00

Araguari - SP

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Campos dos Goytacazes - RJ

Caramuru - SP

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Foz de Iguaçu - PR

Goiânia - GO

João Pessoa - PB

Manaus - AM

Maringá - PR

Palmira - SC

Ponte Preta - SP

Recife - PE

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Referidas deduções, efetuadas desta forma, atentam frontalmente contra os mais basilares princípios constitucionais, entre eles o do federalismo e o do contraditório.

Exatamente em face destas irregularidades, a Portaria nº 252, editada no ano de 2002, de igual teor, restou sem eficácia diante das inúmeras decisões judiciais contrárias aos seus efeitos.

Decerto, quando **arbitrariamente**, sem a observância dos ditames legais, a União debita/subtrai abruptamente da conta dos Estados e Municípios o valor que entende ser supostamente devido, tem-se um ente da federação sobrepondo-se desmedidamente a outro, subtraindo-lhes os imprescindíveis recursos.

Para além, é de se reputar que a Portaria combatida foi editada em dezembro, com a dedução prevista exatamente para o mesmo mês, ocasionando uma expressiva e desavisada queda de receita para os entes federados atingidos.



Belém - PA

Bom Jesus - DE

Fortaleza - CE

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

Teresopolis - RJ

Vitoria - ES

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Campinas - SP

Campinas - SP

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Foz de Iguaçu - PR

Goiânia - GO

João Pessoa - PB

Maceió - AL

Maceió - AL

Niterói - RJ

Pernambuco - PE

Recife - PE

Recife - PE

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Neste toar, o malsinado ato administrativo, ao privar a municipalidade da disposição de tais quantitativos pecuniários, obsta incontornavelmente a prestação de um serviço público essencial, já que a municipalidade dispõe tão somente destes recursos para fomentar a educação básica de sua comunidade, e havia inclusive efetuado despesas com base nesta previsão de receita.

Para além, feriu-se a garantia constitucional da autonomia municipal, uma vez que tais recursos, fazem parte do patrimônio jurídico das municipalidades, utilizados que são para a remuneração dos serviços de educação que, em cada região, são prestados por estes entes.

Neste correr, encontram-se os serviços de ensino da municipalidade Demandante no risco eminente de sofrerem gritante e indeterminada solução de continuidade, o que, à luz de nosso pátrio Ordenamento Jurídico, não encontra explicação legal razoável para circunstanciar e sobreviver o ato que lhe deu malsinado causa.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

II.1 - DO FUNDEF COMO PATRIMÔNIO JURÍDICO DAS MUNICIPALIDADES

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF - foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei n.º 9.424, tendo sido implantado, nacionalmente, em 1º de janeiro de 1998, quando passou a vigorar a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental.

Através do FUNDEF, parte significativa das receitas dos Estados e Municípios destinadas à Educação ficam reservadas, numa proporção de 60% (sessenta por cento), ao Ensino Fundamental.



Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

Aracaju - SE

Belém - PA

Blumen - SC

Campana - PR

Caxias - RJ

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Goiania - GO

Joinville - SC

Manaus - AM

Natal - RN

Paraná - PR

Recife - PE

Ribeirão - SP

Teresina - PI

Uberlândia - MG

Vitoria - ES

Waxau - SC

Ademais, o novo Fundo introduziu novos critérios de distribuição e utilização de 15% dos principais impostos de Estados e Municípios, promovendo a sua partilha de recursos entre o Governo Estadual e seus Municípios, de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino, auferidos, conforme disposição legal expressa, mediante censo e de acordo com coeficientes de distribuição estabelecidos e publicados previamente.

De forma genérica, o FUNDEF pode ser definido como o produto de receitas específicas que, por lei, vincula-se à melhoria do ensino fundamental e do magistério, com tratamento idêntico ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em face da obrigatoriedade de seu repasse e origem de seus recursos.

Assim é que, as parcelas do FUNDEF, na medida em que constituem percentual das receitas que foram constitucionalmente atribuídas aos entes municipais, têm a natureza de propriedade dos municípios, incorporando-se ao patrimônio jurídico destes.

Destarte, com a edição da emenda 14, foi dada nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 211 da Constituição Federal, imputando à União a seguinte competência:

"§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios."

A partir desta norma, dotou-se a União da competência de redistribuir as verbas destinadas à educação com vistas a atenuar as disparidades havidas nos níveis educacionais dos diversos entes federados.

Ademais, além de visar a equalização do sistema educacional nacional, **determinou que a União se encarregaria**



Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

Aracaju - SE

Belém - PA

Bom Jardim - RJ

Campana Grande - MT

Campana Grande - MT

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Goiania - GO

João Pessoa - PB

Manaus - AM

Natal - RN

Paraná - PR

Paraná - PR

São Paulo - SP

Terceira - RJ

Uberlândia - MG

Volta Redonda - RJ

Volta Redonda - RJ

supletivamente de financiar o ensino básico de forma a garantir um padrão mínimo de qualidade no âmbito de toda a federação.

A política adotada pelo legislador constitucional se afina com a percepção mundial de que o progresso de um país encontra-se intimamente ligado à qualidade da educação disponível, momento no que atina ao ensino básico.

Assim é que, alterando o art. 60 do ADCT e nele são inserindo novos parágrafos, o FUNDEF foi criado nos seguintes termos:

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, a manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 3º A União complementará os recursos dos Estados a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente."

Repare que, no § 3º, justamente para dar efetividade aos fins propostos, o legislador determinou a complementação do valor mínimo pela União sempre que, no âmbito de cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo previsto nacionalmente.

Com efeito, esta vem a ser a única forma de equalizar a educação e assegurar um padrão mínimo de qualidade.

Sem a complementação financeira prevista, desnatura-se o FUNDEF pelo que, para além de não promover o necessário nivelamento do sistema educacional nacional, deixam-se os Estados, e sobretudo os Municípios menos desenvolvidos à míngua de recursos para garantir o mínimo de qualidade na prestação desse serviço público essencial.



Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

Araguari - SP

Belém - PA

Boa Vista - RR

Campos Gerais - ES

Campos Novos - MG

Coluna - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Goânia - GO

Joaquim Pires - SP

Manaus - AM

Marília - SP

Piracicaba - SP

Pôrto Alegre - RS

São João - PA

Uberlândia - MG

Vitória - ES

Volta Redonda - RJ

Recife - PE

II, 2 - DA PROTEÇÃO AO SISTEMA FEDERATIVO E À AUTONOMIA MUNICIPAL

Conforme o art. 1º da Constituição Federal, o Brasil é uma República Federativa, cujo princípio fundamental é a autonomia dos entes públicos que o compõem.

Neste aspecto, autonomia se deve entender, nos dizeres de José Afonso da Silva¹ "a capacidade ou poder de gerir os próprios negócios dentro de um círculo prefixado por entidade superior", que na Federação é a sua Constituição.

Assim é que nossa Constituição Federal, declara, em seu art 1º, que nossa Federação é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal e, em seu art. 18, que:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

No campo municipal, a Lei Fundamental também assegura autonomia própria, nos arts. 18, 29, 30 e no 34 VII, "c", reconhecendo ao Município a capacidade de auto-organização, autogoverno, auto-administração e capacidade normativa, dentro das áreas reservadas à sua competência exclusiva e suplementar.

Neste correr, a Carta Magna prima por garantir a integralidade das transferências constitucionais, como segurança imprescindível ao sistema federativo.

É que para a consecução da autonomia plena, é primordial que os entes municipais disponham de recursos que assegurem a sua auto-sustentabilidade, ou seja, que cada um deles possa cumprir com os seus deveres públicos, ofertando à população a satisfação das necessidades básicas de saúde, educação, lazer, saneamento básico, dentre outras.

¹ José Afonso da Silva, Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 6ª ed., São Paulo, 1994, p. 545



Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Sabádu - BA

São Paulo - SP

Aracaju - SE

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Brasília - DF

Brasília - DF

Brasília - DF

Brasília - DF

Brasília - DF

Brasília - DF

Brasília - DF

Brasília - DF

Brasília - DF

Brasília - DF

Brasília - DF

Brasília - DF

Brasília - DF

Brasília - DF

Brasília - DF

Sob esta ótica é que o ilustre professor Roque Carratza², discorrendo acerca do princípio da autonomia municipal, previsto nos arts. 29 e 30 da Carta Magna, assevera que "tão expressivo é o princípio insculpido nestes artigos, que lei alguma, nenhum poder, nenhuma autoridade (inclusive judiciária), poderá direta ou indiretamente, às claras ou sub-repticiamente, mediante ação ou omissão, derrogá-lo ou, de algum modo, amesquinhá-lo."

E a seguir continua:

"O texto máximo, concedendo autonomia aos Municípios, mais do que exteriorizar um ideário ou uma expressão de anseios, levantou diques aos caprichos do legislador (federal ou estadual) ou do intérprete, que, diante de preceitos tão categóricos, válidos e subsistentes por si sós, não podem desrespeitá-los, desconhecê-los ou modificá-los."

Decerto, a subtração abrupta e injustificada do repasse constitucional a que tem direito o Município Demandante, importaria em abusiva afronta à autonomia municipal, na medida em que se tem a União impondo unilateralmente a sua vontade sobre a municipalidade.

Frise-se que no Supremo Tribunal Federal há diversas ações que discutem a arbitrariedade levada a efeito pela União na implementação do FUNDEF, mormente no que tange à fixação do valor mínimo nacional, em desconhecimento com a legislação e em prejuízo dos Estados e Municípios.

Relatando a ofensa ao federalismo existente neste tipo de conduta, tem-se esclarecedor parecer exarado pelo Ministério Público Federal, da lavra do Sub-procurador Geral da República, Alcides Martins, na Ação Cível Originária n.º 660-1/010, em 06 de março de 2003, onde se discute paripasso caso:

² Curso de Direito Constitucional Interativo, Martins, 13 ed., p. 180/121



Belém-Paraná - PA

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

Atenas - GR

Belo Horizonte - MG

Buenos Aires - AR

Curitiba - PR

Lima - Peru

Londres - GB

Lyon - FR

Montevideo - UR

Ostina - IT

Paris - FR

Rio de Janeiro - RJ

Roma - IT

Santiago - CH

São Paulo - SP

Sobremonte - AR

Tóquio - JP

Vancouver - BC

Vila Rica - RJ

Rio Branco - AC

"Ora, a suposta fixação de um valor mínimo anual por aluno em dissidência com o estabelecido na Lei n.º 9.424/96, pode significar prejuízo para a autonomia do Estado do Amazonas, pois:

quanto o Ré quanto o Autor têm a obrigação de destinar parte dos recursos provenientes da receita dos impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, segundo os ditames do art. 212 da Constituição Federal;

o, se a União não estiver cumprindo sua parte de acordo com o estabelecido no art. 6º, caput e §1º, da Lei n.º 9.424/96, poderá haver um desequilíbrio nas contas estaduais, inviabilizando, desta maneira, a universalização do ensino fundamental e a remuneração condigna do magistério, nos termos do art. 60, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Logo, constata-se que existe a possibilidade de violação ao pacto federativo por violação ao princípio da autonomia à medida em que o inadimplemento das obrigações constitucionais e legais impostas à Ré tem reflexos imediatos no Estado-Membro que, da mesma forma, fica impossibilitado de cumprir seu dever de atender à população naquilo que lhe é imposto pela lei e pela Constituição. Além disso, se o Estado-Membro se insurge contra essa situação, recorrendo ao Judiciário para saná-la, trata-se de quebra da harmonia no convívio institucional entre os entes federativos."

Assim é que se impõe o respeito ao patrimônio jurídico dos Municípios como forma de dar suporte ao próprio sistema federativo de Estado.

Com efeito, o administrador público municipal precisa ter a necessária segurança jurídica de que não terá os seus recursos definidos e reduzidos, sem qualquer previsão, ao sabor da discricionariedade do poder executivo.

II.3 - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EFETUAR O REFERIDO AJUSTE EM FACE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO - AS EXPRESSAS VEDAÇÕES PREVISTAS NO DECRETO N.º 2.264/97

Regulamentando a sistemática de funcionamento do FUNDEF, o Decreto n. 2.264, de 27 de junho de 1997, assim prescreve:

Montez
Rua 1, Quadra 1, Lote 1, 47
Casa 1, 01.000-000
CEP 01.000-000
Tel. 011 21.01.0444
www.monteiroefilho.com.br
e-mail: monteiroefilho@net.com



Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

São Paulo - SP

Amazônia - MT

Belém - PA

Brasília - DF

Campana - RJ

Catanduva - SP

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Fortaleza - CE

Goiania - GO

Jaraguá - SC

Maternópolis - RJ

Natal - RN

Paraná - PR

Paraná - PR

Paraná - PR

Paraná - PR

Paraná - PR

Santa Roca - RJ

São Paulo - SP

"Art. 2º O valor destinado ao Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério em cada Unidade da Federação será creditado em contas individuais e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos respectivos Municípios, mediante aplicação de coeficientes de distribuição a serem fixados anualmente

§ 4º Somente será admitida revisão dos coeficientes de que trata o § 2º deste artigo se houver determinação do Tribunal de Contas da União nesse sentido."

Desta forma, tem-se como primeira e indispensável premissa para uma possível revisão dos coeficientes de distribuição do FUNDEF, a determinação expressa do Tribunal de Contas da União.

Ainda que ultrapassado esse requisito, não teve igualmente sucesso a referida Portaria no que tange ao prazo para os ajustes:

"Art. 3º Compete ao Ministério da Fazenda efetuar o cálculo da complementação anual devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério em cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º O cálculo da complementação da União em cada ano terá como base o número de alunos de que trata o § 1º do Art. 2º deste Decreto, o valor mínimo por aluno, definido nacionalmente, na forma do Art. 6º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e a arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo.

§ 2º A complementação anual da União corresponderá a diferença, se negativa, entre a receita anual do Fundo em cada Unidade da Federação e o valor mínimo da despesa definida para o Fundo no mesmo ano.

§ 3º As planilhas de cálculo da estimativa de complementação da União serão remetidas previamente ao conhecimento do Tribunal de Contas da União.

§ 4º Até o dia 31 de dezembro de cada ano o Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa de

Monte
Rua: Eng. Oscar Pereira - 10
Cidade: Rio de Janeiro - RJ
CEP: 22250-000
Tel: (21) 2171-0444
Fax: (21) 2171-0444
E-mail: mof@monteiroefilho.com.br



Belmont, N.C.

Roxsila - DE

Farralza et al.

Enrico Alegre - P5

Hue de Angeles - 53

Solvent - H_2O

Mr. Paul - 68

4-11-20

Page 25

Figure 1.2

2003-02-09 10:00

1400-2-31405w, 89.

7228 • J. Neurosci., September 24, 2008 • 28(39):7223–7231

333 334 335 336 337 338 339 340 341 342 343 344 345 346 347 348 349 350 351 352 353 354 355 356 357 358 359 360 361 362 363 364 365 366 367 368 369 370 371 372 373 374 375 376 377 378 379 380 381 382 383 384 385 386 387 388 389 390 391 392 393 394 395 396 397 398 399 400 401 402 403 404 405 406 407 408 409 410 411 412 413 414 415 416 417 418 419 420 421 422 423 424 425 426 427 428 429 430 431 432 433 434 435 436 437 438 439 440 441 442 443 444 445 446 447 448 449 450 451 452 453 454 455 456 457 458 459 460 461 462 463 464 465 466 467 468 469 470 471 472 473 474 475 476 477 478 479 480 481 482 483 484 485 486 487 488 489 490 491 492 493 494 495 496 497 498 499 500 501 502 503 504 505 506 507 508 509 510 511 512 513 514 515 516 517 518 519 520 521 522 523 524 525 526 527 528 529 530 531 532 533 534 535 536 537 538 539 540 541 542 543 544 545 546 547 548 549 550 551 552 553 554 555 556 557 558 559 560 561 562 563 564 565 566 567 568 569 570 571 572 573 574 575 576 577 578 579 580 581 582 583 584 585 586 587 588 589 590 591 592 593 594 595 596 597 598 599 600 601 602 603 604 605 606 607 608 609 610 611 612 613 614 615 616 617 618 619 620 621 622 623 624 625 626 627 628 629 630 631 632 633 634 635 636 637 638 639 640 641 642 643 644 645 646 647 648 649 650 651 652 653 654 655 656 657 658 659 660 661 662 663 664 665 666 667 668 669 670 671 672 673 674 675 676 677 678 679 680 681 682 683 684 685 686 687 688 689 690 691 692 693 694 695 696 697 698 699 700 701 702 703 704 705 706 707 708 709 710 711 712 713 714 715 716 717 718 719 720 721 722 723 724 725 726 727 728 729 730 731 732 733 734 735 736 737 738 739 740 741 742 743 744 745 746 747 748 749 750 751 752 753 754 755 756 757 758 759 760 761 762 763 764 765 766 767 768 769 770 771 772 773 774 775 776 777 778 779 780 781 782 783 784 785 786 787 788 789 790 791 792 793 794 795 796 797 798 799 800 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815 816 817 818 819 820 821 822 823 824 825 826 827 828 829 830 831 832 833 834 835 836 837 838 839 840 841 842 843 844 845 846 847 848 849 850 851 852 853 854 855 856 857 858 859 860 861 862 863 864 865 866 867 868 869 870 871 872 873 874 875 876 877 878 879 880 881 882 883 884 885 886 887 888 889 890 891 892 893 894 895 896 897 898 899 900 901 902 903 904 905 906 907 908 909 910 911 912 913 914 915 916 917 918 919 920 921 922 923 924 925 926 927 928 929 930 931 932 933 934 935 936 937 938 939 940 941 942 943 944 945 946 947 948 949 950 951 952 953 954 955 956 957 958 959 960 961 962 963 964 965 966 967 968 969 970 971 972 973 974 975 976 977 978 979 980 981 982 983 984 985 986 987 988 989 990 991 992 993 994 995 996 997 998 999 1000

—125—

2000

2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 2012 2013 2014 2015 2016 2017 2018 2019 2020 2021 2022 2023 2024 2025 2026 2027 2028 2029 2030 2031 2032 2033 2034 2035 2036 2037 2038 2039 2040 2041 2042 2043 2044 2045 2046 2047 2048 2049 2050 2051 2052 2053 2054 2055 2056 2057 2058 2059 2060 2061 2062 2063 2064 2065 2066 2067 2068 2069 2070 2071 2072 2073 2074 2075 2076 2077 2078 2079 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086 2087 2088 2089 2090 2091 2092 2093 2094 2095 2096 2097 2098 2099 2100 2101 2102 2103 2104 2105 2106 2107 2108 2109 2110 2111 2112 2113 2114 2115 2116 2117 2118 2119 2120 2121 2122 2123 2124 2125 2126 2127 2128 2129 2130 2131 2132 2133 2134 2135 2136 2137 2138 2139 2140 2141 2142 2143 2144 2145 2146 2147 2148 2149 2150 2151 2152 2153 2154 2155 2156 2157 2158 2159 2160 2161 2162 2163 2164 2165 2166 2167 2168 2169 2170 2171 2172 2173 2174 2175 2176 2177 2178 2179 2180 2181 2182 2183 2184 2185 2186 2187 2188 2189 2190 2191 2192 2193 2194 2195 2196 2197 2198 2199 2200 2201 2202 2203 2204 2205 2206 2207 2208 2209 2210 2211 2212 2213 2214 2215 2216 2217 2218 2219 2220 2221 2222 2223 2224 2225 2226 2227 2228 2229 2230 2231 2232 2233 2234 2235 2236 2237 2238 2239 2240 2241 2242 2243 2244 2245 2246 2247 2248 2249 2250 2251 2252 2253 2254 2255 2256 2257 2258 2259 2260 2261 2262 2263 2264 2265 2266 2267 2268 2269 2270 2271 2272 2273 2274 2275 2276 2277 2278 2279 2280 2281 2282 2283 2284 2285 2286 2287 2288 2289 2290 2291 2292 2293 2294 2295 2296 2297 2298 2299 2300 2301 2302 2303 2304 2305 2306 2307 2308 2309 2310 2311 2312 2313 2314 2315 2316 2317 2318 2319 2320 2321 2322 2323 2324 2325 2326 2327 2328 2329 2330 2331 2332 2333 2334 2335 2336 2337 2338 2339 2340 2341 2342 2343 2344 2345 2346 2347 2348 2349 2350 2351 2352 2353 2354 2355 2356 2357 2358 2359 2360 2361 2362 2363 2364 2365 2366 2367 2368 2369 2370 2371 2372 2373 2374 2375 2376 2377 2378 2379 2380 2381 2382 2383 2384 2385 2386 2387 2388 2389 2390 2391 2392 2393 2394 2395 2396 2397 2398 2399 2400 2401 2402 2403 2404 2405 2406 2407 2408 2409 2410 2411 2412 2413 2414 2415 2416 2417 2418 2419 2420 2421 2422 2423 2424 2425 2426 2427 2428 2429 2430 2431 2432 2433 2434 2435 2436 2437 2438 2439 2440 2441 2442 2443 2444 2445 2446 2447 2448 2449 2450 2451 2452 2453 2454 2455 2456 2457 2458 2459 2460 2461 2462 2463 2464 2465 2466 2467 2468 2469 2470 2471 2472 2473 2474 2475 2476 2477 2478 2479 2480 2481 2482 2483 2484 2485 2486 2487 2488 2489 2490 2491 2492 2493 2494 2495 2496 2497 2498 2499 2500 2501 2502 2503 2504 2505 2506 2507 2508 2509 2510 2511 2512 2513 2514 2515 2516 2517 2518 2519 2520 2521 2522 2523 2524 2525 2526 2527 2528 2529 2530 2531 2532 2533 2534 2535 2536 2537 2538 2539 2540 2541 2542 2543 2544 2545 2546 2547 2548 2549 2550 2551 2552 2553 2554 2555 2556 2557 2558 2559 2560 2561 2562 2563 2564 2565 2566 2567 2568 2569 2570 2571 2572 2573 2574 2575 2576 2577 2578 2579 2580 2581 2582 2583 2584 2585 2586 2587 2588 2589 2590 2591 2592 2593 2594 2595 2596 2597 2598 2599 2600 2601 2602 2603 2604 2605 2606 2607 2608 2609 2610 2611 2612 2613 2614 2615 2616 2617 2618 2619 2620 2621 2622 2623 2624 2625 2626 2627 2628 2629 2630 2631 2632 2633 2634 2635 2636 2637 2638 2639 2640 2641 2642 2643 2644 2645 2646 2647 2648 2649 2650 2651 2652 2653 2654 2655 2656 2657 2658 2659 2660 2661 2662 2663 2664 2665 2666 2667 2668 2669 2670 2671 2672 2673 2674 2675 2676 2677 2678 2679 2680 2681 2682 2683 2684 2685 2686 2687 2688 2689 2690 2691 2692 2693 2694 2695 2696 2697 2698 2699 2700 2701 2702 2703 2704 2705 2706 2707 2708 2709 2710 2711 2712 2713 2714 2715 2716 2717 2718 2719 2720 2721 2722 2723 2724 2725 2726 2727 2728 2729 2730 2731 2732 2733 2734 2735 2736 2737 2738 2739 2740 2741 2742 2743 2744 2745 2746 2747 2748 2749 2750 2751 2752 2753 2754 2755 2756 2757 2758 2759 2760 2761 2762 2763 2764 2765 2766 2767 2768 2769 2770 2771 2772 2773 2774 2775 2776 2777 2778 2779 2780 2781 2782 2783 2784 2785 2786 2787 2788 2789 2790 2791 2792 2793 2794 2795 2796 2797 2798 2799 2800 2801 2802 2803 2804 2805 2806 2807 2808 2809 2810 2811 2812 2813 2814 2815 2816 2817 2818 2819 2820 2821

4922 J. Neurosci., September 24, 2008 • 28(39):4917–4926

4.000 4.000

2014 年 12 月

154 2004-2005 1000

1971-1972

1804-51

W. C. C. M. 1994

"with the R. G. and the R. G."

1993 11月 26日

complementação da União para o ano seguinte, relativa a cada Unidade da Federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo.

§ 5º Após encerrado cada exercício, o Ministério da Fazenda calculará o valor da complementação devida pela União com base na efetiva arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo, relativa ao exercício de referência.

§ 6º O Ministério da Fazenda promoverá os ajustes que se fizerem necessários entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em decorrência do cálculo da complementação efetivamente devida, até 30 dias após a entrega, ao Ministério da Fazenda, dos dados oficiais relativos à arrecadação anual do ICMS do exercício encerrado, de todos os Estados e do Distrito Federal.

§ 7º Nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência."

Da inteligência do § 6º acima mencionado, depreende-se que existe um prazo para que se faça qualquer ajuste na complementação, a saber: "até 30 dias após a entrega, ao Ministério da Fazenda, dos dados oficiais relativos a arrecadação anual do ICMS do exercício encerrado, de todos os Estados e do Distrito Federal."

Assim, a União não pode exceder o prazo de 30 dias do encerramento do exercício para o fim de realizar qualquer ajuste, e somente o referente àquele período.

Tampouco pode realizar o ajuste depois de decorrido mais de um ano do exercício questionado.

O prazo estabelecido naquele dispositivo normativo visa garantir exatamente alguma segurança aos entes municipais.

Examinando caso idêntico, veja-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Madiz
 Consulting & Software, Inc.
 6000 16th Ave. N.E.
 Seattle, WA 98105
 Tel. (206) 764-4444
 Fax (206) 764-4445
 Telex 150000
 Teletype 150000



Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

Aracaju - SE

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. REPASSE DE RECURSO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF, LEI 9.424/96. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC.

1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF é repassado aos municípios com base em censo anual, que determina o número de alunos matriculados no ensino fundamental no ano anterior (art. 2º, § 4º, da Lei 9.424/96).

2. Se a lei exige censo anual, apenas outro censo, em princípio, poderá retificar os dados ali apurados. Não se mostra plausível que auditoria realizada no ano seguinte modifique-os, comprometendo a segurança jurídica conferida aos municípios pelo mencionado dispositivo legal.

3. O repasse do FUNDEF constitui importante fonte de receita dos municípios, razão por que sua redução de forma abrupta deve ser vista com temperamentos, sob pena de ensejar dano de difícil reparação aos municípios.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AG - DES. FEDERAL TOURINHO NETO - 199801000745421 - DJ DATA: 17/8/2003 PAGINA: 42)

E a fim de não ocasionar perdas que possam comprometer o orçamento financeiro traçado pelas municipalidades, em seu § 1º, a mesma norma determina expressamente que **"nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência."**

Decerto não quis o legislador que os Municípios pudessem ser abruptamente desfalcados dos recursos que lhe servem de base para os seus planejamentos orçamentários.

Sob tal estampilha, conclui-se logicamente que o ajuste implementado, contrariando os preceitos insertos no Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997, fere inclusive os comandos normativos expressos no que tange à tempestividade para quaisquer modificações.

Monteiro
Rua 15 de Novembro, 111 - Sala 111
Curitiba - PR
CEP: 81212-000
Tel.: (41) 321.6444
FAX: (41) 321.6444
E-MAIL: monteiro@monteiroadvogados.com.br



Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

II - 4 - DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

"O princípio do devido processo legal possui, em seu aspecto material, estreita ligação com a noção de razoabilidade, pois tem por finalidade a proteção dos direitos fundamentais contra condutas administrativas e legislativas do Poder Público pautadas pelo conteúdo arbitrário, irrazoável e desproporcional" (Alexandre de Moraes, in *Constituição do Brasil Interpretada*, São Paulo: Atlas, 2002, pg. 367)

Com o advento da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, foram expressamente trazidos para a esfera administrativa diversos princípios constitucionais já consagrados: princípio da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e do interesse público.

É que num Estado Democrático, o administrador, para além de observar a lei, tem que respeitar igualmente as garantias estabelecidas em prol dos sujeitos passivos de suas determinações e do interesse social.

Tencionando fazer incidir qualquer ato gravoso que venha a modificar a situação de um sujeito passivo individualizado, a Administração é obrigada a notificá-lo, para que através do devido processo legal, seja oportunizada a defesa dos seus interesses.

É que só através do devido processo legal se instaura o contraditório, através do qual o Município poderia conhecer o suposto erro havido nos exercícios anteriores, bem como impugnar esta diferença.

Ou como bem esclarece o mestre Humberto Theodoro Júnior³:

Theodoro Júnior, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Vol I, ed 1996, p.37



Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

Aracaju - SE

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Campesina - CE

Campesina - CE

Campesina - CE

Campesina - CE

Campesina - CE

Campesina - CE

Campesina - CE

Campesina - CE

Campesina - CE

Campesina - CE

Campesina - CE

Campesina - CE

Campesina - CE

Campesina - CE

Campesina - CE

Campesina - CE

"O principal consectário do tratamento igualitário das partes se realiza através do contraditório, que consiste na necessidade de ouvir a pessoa perante a qual será proferida a decisão, garantindo-lhe o pleno direito de defesa e de pronunciamento durante todo o curso do processo."

Trata-se de direito fundamental, que não pode ser deixado em segundo plano.

Quando a União, unilateralmente e sem qualquer justificativa ou aviso-prévio, subtrai o montante que constitui patrimônio dos Municípios, isto configura inegável afronta ao princípio do devido processo legal e do contraditório.

A notificação do sujeito passivo, abrindo oportunidade ao pronunciamento acerca do débito que a União lhe quer imputar, é o corolário do direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios basilares de nosso ordenamento jurídico.

Na seara tributária, defendendo o imprescindível contraditório, Ronaldo Cunha Campos* expressou que 'a presunção de certeza e liquidez, em matéria tributária, repousaria assim em sistemática onde a obrigatória oferta de impugnar a pretensão fiscal (CTN, art. 145.I) assume o papel de viga mestra.'

Entretanto, ao arrepio dos ditames constitucionais, a União promoveu, sem qualquer notificação prévia ou oportunidade de impugnação, o desconto direto na conta do Município, num único mês, de vultosa quantia que entendeu ter sido indevidamente paga nos exercícios anteriores.

Permitir que a União disponha em suas próprias mãos a auto-execução dos seus "supostos" créditos, sem observância das formalidades legais, passando por cima, inclusive, do texto constitucional, é inaceitável!!

Ação de execução fiscal, Rio de Janeiro, Acre, 1989, p. 86

Monteiro
Rua 15, nº 150 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20011-000
Tel: (21) 2121-6444
Fax: (21) 2121-6444
E-mail: monteiro@monteiroadv.com.br



Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

Aparecida - SP

Artem - SP

Belo Horizonte - MG

Campinas - SP

Caracas - VE

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Foz de Iguaçu - PR

Goiânia - GO

João Pessoa - PB

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Paraná - PR

Recife - PE

Teresina - PI

Vitória - ES

Vila Rica - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Assim é que - como ressalta Ronaldo Cunha Campos - o contraditório, na medida em que consiste em oportunidade de impugnação do crédito que se arvora a União, que inclusive pode ser anulado mediante a própria via administrativa, é pressuposto essencial para a constituição do título que se quer executar.

No caso em apreço, o Município Demandante, dispõe, de per si, um direito inalienável, qual seja, o gozo da autonomia, como Ente de um dos Poderes Constituídos.

Em contraposição à realização deste direito, a União descontou inadvertidamente a cobrança que imputou de forma unilateral, deixando o Município Demandante à mingua na disposição de suas receitas, acarretando, inclusive, sérios e irreparáveis danos à educação fundamental.

Veja-se, inclusive que o desconto foi efetuado apenas alguns dias após a publicação da Portaria, de sorte que ocasionou uma abrupta subtração dos recursos com os quais o Município pretendia cobrir os investimentos já feitos na área educacional.

O Município não teve qualquer oportunidade de discutir o débito imputado ou de reprogramar suas finanças.

O princípio da isonomia entre os poderes não se realiza em sua perfeição, se dentro de cada um dos poderes, permitimos que um ente se sobreponha outro, em afronta à lei e à própria Constituição Federal.

II - DA OBRIGATORIEDADE DO REPASSE DO FUNDEF

A Constituição Federal de 1988, seguindo a orientação trazida pela carta anterior, previu no capítulo concernente ao Sistema Tributário Nacional, a repartição das receitas entre os entes tributantes, estabelecendo, em seu corpo, limites precisos da distribuição e repasse do produto arrecadado.



Belém Horizonte - MG

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

Alexandre - RJ

Almeida - RJ

Almeida - RJ

Almeida - RJ

Almeida - RJ

Almeida - RJ

Almeida - RJ

Almeida - RJ

Almeida - RJ

Almeida - RJ

Almeida - RJ

Almeida - RJ

Almeida - RJ

Almeida - RJ

Almeida - RJ

Almeida - RJ

Almeida - RJ

Almeida - RJ

Almeida - RJ

E buscando coibir eventuais subterfúgios com fins de desvio ou retenção da participação municipal, o constituinte asseverou:

"Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nestes compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos."

Tal dispositivo, da forma como vem expresso, reflete a clara intenção do legislador de garantir a integralidade das transferências constitucionais, bem como proibir eventuais subtrações indevidas nas referidas quotas.

Neste caso, sendo o FUNDEF formado precisamente por parcela destas transferências, tem a sua natureza análoga a do Fundo de Participação dos Municípios, estando a obrigatoriedade de seu repasse jungida aos mesmos comandos constitucionais.

Além, se levarmos em consideração que o legislador constituinte vinculou duplamente as verbas destinadas ao Fundo, estabelecendo os estreitos fins de sua utilização, percebe-se que o cuidado com estas receitas deve ser até maior, dado o seu caráter de essencialidade.

E fiel a este pensamento, a Lei nº 9.424/96, regulamentando os repasses do FUNDEF, assevera em seu art. 11:

"Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados a fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII alínea a, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal."

Maria
Rua Teófilo, 100 - Fone: 21-2121-1111
Cidade: Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20030-000
Tel: 011 2121-1111
Fax: 011 2121-1111
E-mail: mtef@monteiroefilho.com.br



Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - DF

Fortaleza - CE

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

A. A. M. - SC

B. B. M. - MS

C. C. M. - SE

D. D. M. - PB

E. E. M. - PE

F. F. M. - MT

G. G. M. - AM

H. H. M. - AC

I. I. M. - CO

J. J. M. - RJ

K. K. M. - AM

L. L. M. - BA

M. M. M. - TO

N. N. M. - RJ

O. O. M. - MA

P. P. M. - RJ

Q. Q. M. - BA

R. R. M. - RJ

S. S. M. - RJ

O que não se podia esperar é que justamente o governo federal, a quem caberia uma maior consciência e respeito aos referidos dispositivos legais, viesse a desrespeitar a norma posta.

Inclusive, deve ser enfatizado que o próprio art. 8º do Decreto nº 2.264/97, concenente as verbas devidas ao FUNDEF, determina:

"Art. 8º Constitui falta grave a adoção de quaisquer procedimentos que impliquem pagamento incorreto, pela União, dos valores devidos ao Fundo de que trate este Decreto, aplicando-se aos responsáveis as cominações legais cabíveis."

Entretanto, em que pesem os diversos comandos expressos no sentido de salvaguardar o aporte de verbas para o financiamento do ensino fundamental, a União, conforme já restou elucidado, arbitrariamente subtraiu os recursos destinados pelo FUNDEF ao Município Autor.

Ora, não há como validar esta situação, sob pena de incidir o total desrespeito aos preceitos constitucionais.

V - DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO

Com a edição da referida Portaria, diversos Municípios ingressaram em juízo com o fim de coibir referida abusividade, dando ensejo à madura intervenção judicial para afastar os efeitos de tal abuso.

Frise-se que, anteriormente, a União já havia editado a Portaria nº 252/2003, de teor⁵ idêntico, cuja eficácia foi sustada em face da Intenção do Supremo Tribunal Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 6º da Lei 9.474, de 24 de dezembro de 1996, nos §§ 3º e 6º, do art. 3º do Decreto nº 2.264, de 27.6.97, e considerando a efetiva amocação das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no exercício de 2002, resolve:

Art. 1º Dispor, na forma do anexo e desta Portaria, a prestação de auxílio dos valores dos ajustes de complementação da União, relativo ao ano de 2002, a serem implementados no mês de outubro do corrente ano.

Monteiro
Rua B. B. M. - RJ
Cidade - RJ
CEP 20.000-000
Tel.: 011-2121-0000
Fax: 011-2121-0000
E-mail: mte@monteiro.com.br



Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Fortaleza - CE

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

Brasília - DF

Belém - PA

Brasília - DF

Paraná - PR

Rio de Janeiro - RJ

Brasília - DF

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Brasília - DF

Rio de Janeiro - RJ

Brasília - DF

Brasília - DF

Brasília - DF

Brasília - DF

Brasília - DF

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

A decisão de sustar os efeitos da referida medida partiu inclusive de um referendo:

"EMENTA: FUNDEF; controvérsia entre Estado-membro e a União acerca do cálculo da complementação federal; deferimento de medida cautelar incidente para sustar o desconto pela União do que entende ter repassado a maior; referendo." (AC 93 MC / BA - BAHIA - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Mnt. SEPÚLVEDA PERTENCE
DJ DATA-06-02-2004 PP-00021 EMENT VOL-02138-01 PP-00001)

Em decisão monocrática, pronunciou-se explicando as suas razões o Ministro Celso de Mello:

"Trata-se de medida cautelar incidental, que, requerida pelo Estado do Maranhão, tem por objetivo suspender, até final julgamento da ACO 661/MA, a eficácia do Ofício Circular n. 54/2003 - STN/COFIN, do Ministério da Fazenda, no qual consta determinação no sentido de que "Os débitos à conta dos Estados e Municípios relativos aos valores repassados a maior, no exercício de 2002, serão debitados das cotas da União devidas ao FUNDEF do dia 10 de outubro de 2003. Os saldos remanescentes serão deduzidos das cotas seguintes" (fls. 38 - grifei). Sustenta, a parvo ora requerente, a legitimidade jurídico-constitucional da pretendida "dedução das cotas do FUNDEF, a partir de outubro de 2003, no valor de R\$ 3.341.072,00 (três milhões, trezentos e quarenta e um mil e setenta e dois reais)" (fls. 03/04 - grifei), eis que "o Estado do Maranhão demonstrou, com argumentos contundentes, no bojo da ação civil originária, o crédito perante a União em relação ao FUNDEF, no valor de R\$ 425.048.179,86 (...), em virtude de repasses irregulares realizados no período de 1998 a 2002, não tendo qualquer amparo na realidade o ajuste que pretende a União realizar (...)" (fls. 04 - grifei). Postula-se, desse modo, na presente sede processual, a concessão do pleito cautelar ora formulado, (...) para que seja repassada, sem as

1.º Os valores repassados a maior aos Estados do Maranhão, Bahia, Para e Piauí, e seus respectivos Municípios serão deduzidos das cotas do FUNDEF, com base nos coeficientes individuais de participação estipulados pelo Ministério da Educação - MEC, que vigoravam em 2002.

2.º Nos casos em que o valor do ajuste seja superior ao da cota do FUNDEF creditada, o saldo remanescente será deduzido das cotas subsequentes."

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 10
Cidade de São Paulo - SP
CEP 04000-000
Tel. (011) 2571-6444
Fax (011) 2571-6444
E-mail: montenegro@montenegro.com.br



Belém Horizonte - AC

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

Aracaju - SE

Belém - PA

Bahia - BA

Campanário - RJ

Campanário - RJ

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Foz de Iguaçu - PR

Guarulhos - SP

Ilheus - BA

Manaus - AM

Natal - RN

Paraná - PR

Petrópolis - RJ

Piedade - SP

Porto Alegre - RS

Recife - PE

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

deduções previstas no ofício circular 54/2003, a parcela constitucional do FUNDEF devida ao Estado do Maranhão referente aos meses subsequentes, até o julgamento do mérito da ação civil originária nº 661/2003" (fls. 07 - grifei). Passo a apreciar o pedido ora formulado pelo Estado do Maranhão. (...)

Revela-se diversa, no entanto, a situação ora versada nos presentes autos, eis que o pedido de medida liminar formulado pela parte requerente funda-se, essencialmente, na superveniência da determinação constante do Ofício Circular n. 54/2003 - STN/COFIN, no qual consta expressa referência ao fato de que "Os débitos à conta dos Estados e Municípios relativos aos valores repassados a mani, no exercício de 2002, serão debitados das cotas da União devidas ao FUNDEF do dia 10 de outubro de 2003", tendo sido afirmado, ainda, no referido ofício, que "Os saldos remanescentes serão deduzidos das cotas seguintes" (fls. 38 - grifei). Vê-se, pois, que, ao contrário do que se registrou nos precedentes acima mencionados, a situação ora versada nestes autos traduz inquestionável situação de urgência, pois, tal como alegado pela parte requerente, o Estado do Maranhão encontra-se na iminência de sofrer, a partir de outubro de 2003, e nos termos do Ofício Circular n. 54/2003 - STN/COFIN, uma dedução "no valor de R\$ 3.341.072,00" (fls. 03/04), nas cotas relativas ao FUNDEF. Na realidade, a situação ora versada na presente causa guarda estrita correspondência com aquela que foi apreciada, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos de AC 93/BA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, cuja apreciação, por esta Suprema Corte, levou em consideração, especificamente, o que se contém no Ofício Circular n. 54/2003 - STN/COFIN. (...) Cabe referir, por oportuno, que essa decisão vem do ser referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, "Entendendo caracterizados, na espécie, o 'periculum in mora' e a plausibilidade jurídica do pedido", manteve o ato decisório proferido pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator da causa, em ordem a "impeir a dedução, pela União, até julgamento da ação originária ajuizada - na qual se sustenta a incorreção dos critérios adotados para o cálculo do valor mínimo anual devido por aluno -, dos valores a serem repassados ao Estado da Bahia, devidos a título de complementação do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF" ("Informativo/STF" nº 328/2003). Sendo assim, pelas razões expostas - e considerando, ainda, que também concorrem, na espécie, os demais requisitos necessários à concessão da medida cautelar requerida (RTJ 174/437-438, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, infiro, "ad referendum" do Plenário desta Corte (RISTF, art. 21, V), e nos

Maniz
Rua 102, 102 - Fone: 31.411
Cidade - RJ
CEP: 20.001-000
Tel: 21 2171.6444
Assessoria: 21 2171.6444
Fax: 21 2171.6444



Ang. F. Gomes - MG

Brejo - CE

Colatina - ES

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

Aracaju - SE

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campana - SP

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Guarulhos - SP

Ilhéus - BA

Joinville - SC

Manaus - AM

Natal - RN

Petrópolis - RJ

Porto Alegre - RS

Recife - PE

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

São Paulo - SP

São Paulo - SP

específicos feitos em que formulado (fls. 07, item "a"), o pedido reduzido pelo Estado do Maranhão. Comuniquem-se, com urgência. Publique-se. Brasília, 25 de novembro de 2003. Ministro CELSO DE MELLO Retator

E, tendo em vista que a Portaria ora combatida nada mais é do que a reedição ampliada da Portaria nº 252/2003, os juizes federais, atentando inclusive para este imbróglio, vêm se pronunciando de forma uniforme no sentido de conceder amparo liminar para tornar sem efeito o ato ilegal:

"Assim resumida a questão, tenho que a pretensão da agravante merece acolhida. Com efeito, verifica-se que a decisão reconheceu presentes os pressupostos necessários para a concessão da tutela cautelar, não a deferindo integralmente, todavia, por reputá-la satisfativa.

Realmente, os elementos de convicção existentes nos autos conduziram a tal reconhecimento, não fosse a existência de pormenor relacionado com a tramitação de ação ordinária proposta pela Municipalidade de Remanso, ora agravante, contra a União, justamente para questionar a redução do repasse de que trata a Portaria nº 252/2003 e revisar o valor nacional mínimo anual por aluno, desde o ano de 1998 até o de 2003, cuja fixação, no caso, entende que não observou o disposto no §1º do art. 6º da Lei nº 9.424/96 (...)

Quanto ao perigo da demora, tenho-o por configurado, na medida em que a dedução na cota do aludido Fundo, processada em obediência à mais recente Portaria nº 400/2004, compromete dotação orçamentária da Municipalidade, impedindo-a de cumprir algumas de suas competências relacionadas com a manutenção do ensino fundamental, dentre elas o pagamento dos professores e a aquisição de material didático e escolar. Do exposto, deixo o pedido. Comuniquem-se com urgência." (TRT-1 - Ag. 11, 2005.01.00.005080-3/BA - Des. Daniel Paes Ribeiro)

"A portaria ministerial determina a implantação de ajustes da complementação da União, relativo ao ano de 2003, o que, na prática, ocasiona redução dos recursos a serem repassados ao Município requerente. Ressalte-se que tal procedimento é feito unilateralmente, sem ser observado o princípio constitucional da ampla defesa. Tal fato, por si só, já é motivo suficiente para ensejar

Monteiro e Filho
Rua Eng. Oscar T. de A. 17
Cidade: Curitiba - PR
CEP: 81200-000
Tel: 011 2121.6444
Fax: 011 2121.6444
E-mail: monteiro@monteiroe filho.com.br



Solex Holdings, Inc.

Buyers of

Forced CE

Porro Alegre 2

20 de janeiro, 2011

Տիգրան - ԶԱ

Siddhanta Mishra *PhD*

Yusuf, 24

2004

7. $\frac{1}{2}$

4775 44-38766-125

10-11-02752 170

2004.4.24

1174 65

1985-1986

4. 2004 年 12 月 1 日

[illegible]

Nigella arvensis L.

2000 2001

PAGE 25 11

Fig. 10. $\epsilon_{\text{eff}}(H_{\text{eff}}) = \epsilon_{\text{eff}}^{\text{eff}}$

329, 4, 27-28.

$$T_{\infty}^{\infty} \rightarrow \infty$$

Figure 2. 15.

1943-44: 11. 5

1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 26

medida liminar que determine a suspensão dos efeitos da retenção portuária.

Artistas, não se pode deixar de afirmar que os repasses do FUNDEF já vinham sendo feitos a menor - em decorrência do artigo 60, parágrafo 3º do ADCT - gerando, assim, créditos em favor do autor.

De mais a mais, a importância sine qua non dos recursos que devem ser repassados pela União Federal para o projeto educacional do Município autor anseja a concessão de liminar pleiteada no sentido da manutenção dos repasses originariamente programados, afastando-se, por conseguinte, os ajustes determinados pela supracitada Portaria Ministerial.

Assim, bem demonstrados os requisitos ensejadores para concessão da medida cautelar, concedo a tutela para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria n.º 400/2004 do Ministério da Fazenda, devendo as cotas do FUNDEF ser repassadas ao Município conforme estipuladas originalmente.

Determino, outrossim, seja imediatamente realizado o estorno do quanto já foi indevidamente abatido da conta do município demandante. (Proc. 2005.33.00.003951-7 - Juiz Federal João Batista de Castro Junior, em 15 de março de 2005 - 7ª vara de Bahia)

*? No caso examinado, revelam-se presentes os pressupostos lógicos da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC).

Prova inequívoca – Conforme documento de fl. 45, a ré deduziu do valor da cota de complementação ao FUNDEF, a importância correspondente a R\$ 53.845,84, à título de ajuste da complementação, COM BASE NA Portaria nº 400, de 20.12.2004, do Ministro da Fazenda.

Violação da alegação - Em razão da pretensão de cobrança pela ré de valores supostamente repassados a maior sem o devido processo legal como também em decorrência do precedente judicial do Supremo Tribunal Federal (STF), expresso no acórdão proferido na Ação Cautelar nº 93/BA, cuja ementa tem a seguinte redação: "FUNDEF. CONTROVÉRSIA ENTRE Estado-membro e a União acerca do estíulo da complementação federal

Mailing
 Box 620020
 Columbia, SC 29262-0020
 Tel: 803/792-1100
 Fax: 803/792-1100
 E-mail: info@scs.org



Auto Horizonte - MG

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

Alagoas - AL

Acre - AC

Amapá - AP

Amazonas - AM

Bahia - BA

Ceará - CE

Distrito Federal

Goias - GO

Maranhão - MA

Mato Grosso - MT

Mato Grosso do Sul - MS

Minas Gerais - MG

Pernambuco - PE

Piauí - PI

Rio de Janeiro - RJ

Rio Grande do Sul - RS

Roraima - RR

Santa Catarina - SC

Sergipe - SE

deferimento de medida cautelar incidente para sustar o desconto pela União do que entende ter repassado a maior referendo?

Fundado no caso de dano irreparável ou de difícil reparação - Há, aciente para o autor, risco de lesão grave e de difícil reparação consistente na privação de recursos necessários à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental aos habitantes do Município de Itatim." (Processo n.º 2005.33.00.004043-8, Juiz Federal Pedro Braga Filho, 1ª vara da Bahia, em 17 de março de 2005-05-09)

Em todos os pronunciamentos judiciais, restou consignado não apenas a ilegalidade do ato, mas sobretudo, o dano ocasionado ao Município em face dessa indevida e abrupta subtração dos recursos com que contava o Município Demandante.

1 - DOS REQUISITOS ENSEJANTES DO PROVIMENTO DE URGÊNCIA - A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E A MINÊNCIA DE DANO IRREVERSÍVEL AO MUNICÍPIO AUTOR

"A inovação mais importante instituída pela Lei nº 8.952 de 1994, foi, sem dúvida, a que autoriza o juiz, no caráter geral, a conceder liminar satisfativa em qualquer ação de conhecimento, desde que preenchidos os requisitos que o novo texto do art. 273 amola." (Humberto Theodoro Júnior - As Inovações no Código de Processo Civil - Forense - 6ª ed.-1996, p. 11)

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no inciso XXXV, do art. 5º da Constituição da República, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa. Cuida-se de um ideal que, certamente, está ainda muito distante de ser concretizado, e, pela falibilidade do ser humano, seguramente jamais o atingiremos em sua inteireza. Mas a permanente manutenção desse ideal na mente e no coração dos operadores do direito é uma necessidade para que o ordenamento jurídico esteja em contínua evolução.

Dentro dessa perspectiva de estimular os responsáveis pela prestação jurisdicional a outorgar à parte litigante um

Monteiro
Rua dos Cocais, 100 - 1º andar
01408-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 2121-6666
www.monteiroeafilho.com.br
monteiroeafilho@monteiroeafilho.com.br



Rio Horizonte - RJ

Brasília - DF

Curitiba - PR

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

São Paulo - SP

Vitória - ES

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Campesina - RJ

Campesina - RJ

Campesina - RJ

Campesina - RJ

Campesina - RJ

Campesina - RJ

Campesina - RJ

Campesina - RJ

Campesina - RJ

Campesina - RJ

Campesina - RJ

Campesina - RJ

Campesina - RJ

Campesina - RJ

Campesina - RJ

processo caracterizado pela efetividade e "tempestividade da tutela" foi que a Lei nº 8.952/94 concebeu o instituto da antecipação de tutela.

Está, portanto, credenciado o juiz a efetivar provisoriamente uma sentença que ainda não foi proferida, mas que as circunstâncias da causa o autorizam a prevê-la.

O que o novo texto do art. 273 do Código de Processo Civil autoriza é, nas hipóteses nele apontadas, a possibilidade de o juiz conceder ao autor um provimento liminar que, provisoriamente, lhe assegure o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamado como objeto da relação jurídica envolvida no litígio, notadamente, quando se verifica ocorrentes as hipóteses previstas nos incisos do referido artigo.

Não se trata de simples faculdade ou de mero poder discricionário do juiz, mas de um direito subjetivo processual que, dentro dos pressupostos rigidamente traçados pela lei, a parte tem o poder de exigir da Justiça, como parcela da tutela jurisdicional a que o Estado se obrigou.

Justifica-se a antecipação de tutela através do princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.

Dessa forma, vê-se que nos tópicos anteriores, restou à sociedade demonstrada a ilegalidade da retenção que se efetivou através da Portaria nº 400, afrontando não apenas a legislação atinente a matéria, bem como os princípios constitucionais basilares.

A verossimilhança dessas alegações, conforme explicitado nos tópicos anteriores, decorre da expressa pretensão de cobrança pela ré de valores supostamente repassados a maior sem o devido processo legal, como também em decorrência do precedente



Belo Horizonte - MG

jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF), expresso no acórdão proferido na Ação Cautelar nº 93/BA.

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Bem elucidativo é o teor do *decisum* exarado pela Douta Julgadora Dra. Juíza Dayana de Azevedo Barão de Souza:

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

"*Preende a parte autora, em sede de liminar, a devolução da importância de R\$ 83.611,92 (oitenta e três mil, seiscentos e onze reais e noventa e dois centavos), devida da sua nota do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério), no mês de dezembro de 2004, por força da Portaria n. 400/2004 do Ministro da Fazenda, bem como que não haja qualquer outra dedução da referida cota, enquanto estiver pendente o julgamento da Ação Ordinária n. 2003.33.00.030720-9.*"

Rio Verde - PA

(...)

São Paulo - SP

Comparando o teor da Portaria n. 400/2004, verifica-se que a mesma praticamente repete os comandos insertos na Portaria n. 252/2003, além de, ampliando os efeitos desta última, divulgar os valores dos ajustes de complementação da União, relativos ao ano de 2003, a serem implementados no mês de dezembro de 2004.

São Paulo - SP

(...)

São Paulo - SP

Diante disso, entendo que não poderia a União implementar, como o fez, descontos nas cotas do FUNDEF do ente municipal, por força da Portaria n. 400/2004, em especial quando se tem em mira que a mesma encerra a edição apenas formal de outro ato normativo, mas que, em essência, não difere das últimas insertos na Portaria n. 252/2003.

São Paulo - SP

Em outros termos, significa dizer, nesse juízo de cognição sumária, próprio da medida requestrada, que os fundamentos expendidos na decisão vista por cópia às fls. 37/41 têm inteira aplicação ao caso em exame, haja vista que a Portaria n. 400/2004 possui conteúdo praticamente idêntico ao da Portaria n. 252/2003, sendo ambos inspirados no mesmo propósito de efetuar descontos nas cotas do FUNDEF, que a União acredita haver repassado o maior, quando, para o Município Autor, a questão relativa à exatidão das verbas repassadas a título de FUNDEF encontra-se pendente de apreciação na Ação Ordinária n. 2003.33.00.030720-9.

São Paulo - SP

São Paulo - SP

São Paulo - SP

São Paulo - SP

São Paulo - SP

São Paulo - SP

São Paulo - SP

São Paulo - SP

São Paulo - SP

São Paulo - SP

São Paulo - SP

São Paulo - SP

São Paulo - SP

São Paulo - SP

São Paulo - SP

São Paulo - SP

MONTEIRO E FILHO
Av. Paulista, 1518 - Jd. Paulista - São Paulo - SP
CEP: 05508-900
Tel: (11) 2121-6444
Atendimento: (11) 2121-6444
E-mail: atendimento@monteiroefilho.com.br



Belo Horizonte - MG

Brazília - DF

Curitiba - PR

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

...

Manaus - AM

Belém - PA

Recife - PE

Fortaleza - CE

Teresopolis - RJ

Florianópolis - SC

Brasília - DF

Porto Alegre - RS

...

Porto Alegre - RS

São Paulo - SP

Rio de Janeiro - RJ

Manaus - AM

Porto Alegre - RS

Brasília - DF

Curitiba - PR

Porto Alegre - RS

São Paulo - SP

Brasília - DF

Cabe consignar que o entendimento portificado na sentença de Ação Cautelar n. 2003.33.00.026534-9 se coaduna com o adotado pelo Pretório Excelso, ao referendar, por maioria, a decisão prolatada pelo Ministro Celso de Mello, que deferiu medida cautelar incidental nos autos da Ação Cível Originária n.º 107, ajuizada pelo Estado do Maranhão, "para impedir a dedução, pela União, do débito relativo aos valores repassados a maior no exercício de 2002, nas cotas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF devidas ao Estado do Maranhão, até julgamento da ação originária ajuizada - na qual se sustenta o crédito do mencionado Estado perante a União, em virtude de repasses irregulares realizados em exercícios anteriores" (Informativo Supremo Tribunal Federal n. 335/2004).

Nota-se inclusive, que a referida decisão teve como precedente a medida cautelar incidental deferida, em idêntica situação, nos autos da Ação Cível Originária n. 93, ajuizada pelo Estado da Bahia.

E prossegue explicitando as razões para o deferimento do provimento liminar:

"Em face da fundamentação supra, é possível afirmar, a este altura, que a pretensão deduzida no sentido de que seja estornada a importância descontada da cota do FUNDEF, por força da Portaria n.º 400/2004, não se revela in casu satisfativa na medida em que apenas objetiva o retorno ao status quo anterior, consistente na proibição dirigida ao ente federal de efetuar qualquer dedução dos valores do FUNDEF repassados ao requerente, assegurando o resultado útil da tutela perseguida na Ação Ordinária n. 2003.33.00.030720-9, que tem por objeto justamente verificar a exatidão daqueles valores..."

Quanto ao periculum in mora, há que se ter em vista que, estando os recursos do fundo atrelados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental público, bem como à valorização do seu magistério (artigo 2º da Lei n.º 9.424/96), a dedução efetivada pela União, com base na Portaria n.º 400/2004, poderá causar à municipalidade danos irreparáveis ou de difícil reparação, comprometendo a utilidade da tutela a ser profunde no processo principal, onde se pretende justamente o acerto dos valores repassados a tal título.

Monteiro e Filho
Rua da Assembleia Federal, 147
Cidade de São Paulo - SP
CEP 05201-000
Tel.: (11) 2121-6444
Fax: (11) 2121-6444
E-mail: monteiro@monteiroe-filho.com.br



Selo Horizonte - MG

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

Aparecida - SP

Belém - PA

Bom - SP

Caracas - Venezuela

Campobrand - MS

Luzia - SP

Cachoeira - SP

Cuiabá - MT

Cuiabá - MT

Cuiabá - MT

Maceió - AL

Niterói - RJ

Palmas - TO

Petrópolis - RJ

Petrópolis - RJ

Petrópolis - RJ

Petrópolis - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Nesse contexto, não se vislumbra a existência de *periculum in mora* inverso, na medida em que a União dispõe de medidas judiciais próprias, com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, para a cobrança dos seus créditos, além de que, uma vez reconhecida a legalidade de dedução, poderá de logo assim proceder, fazendo-a incidir sobre as cotas subsequentes.

Presentes os seus requisitos autorizadores, defiro a liminar postulada, a fim de determinar que a União proceda ao estorno, no prazo de trinta dias, dos valores descontados das cotas do FUNDEF do autor, por força da Portaria n. 400/2004, bem como se abstenha, na esteira do quanto determinado às fls. 37/41, de efetuar qualquer outra dedução dos valores do FUNDEF repassados ao requerente, até ulterior deliberação deste Juízo.

Processo n. 2005.33.00.001640-3. Juíza Dayana de Azevedo Brito de Souza, 9ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em 10 de março de 2005.

Aqui a julgadora esclarece exatamente o risco de dano iminente que se acomete ao Município em face da abrupta redução dos recursos com os quais contava para fazer jus à manutenção de seu ensino fundamental.

Com efeito, cabe trazer à colação a situação caótica em que se encontram os Municípios Paraenses, carentes de recursos para garantir até mesmo os serviços básicos à comunidade.

Outrossim, no tocante ao cabimento da medida antecipatória nos procedimentos cognitivos ordinários, vê-se sua pertinente possibilidade. Destarte, nas mais variadas ações, portanto, admitam liminares de natureza antecipatória, tanto em caráter positivo, permitindo ao autor verdadeira execução provisória de seu direito contra o éu, como também em caráter negativo, sujeitando este a vedações e proibições, diante da situação jurídica provisoriamente reconhecida (quele) (cf. TEORI ALRINO ZAVASCKI, *Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais*, in SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, *Reforma do Código de Processo Civil*, São Paulo, Saraiva, 1.996, págs. 158/159).



Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

Sorocaba - SP

Taubaté - SP

Votuporanga - SP

Campina Grande - PB

Camaçari - BA

Cabo de Wre - RJ

Canoas - RS

Londrina - PR

Maringá - PR

Piraí - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Por certo, trata-se de hipótese fática em que a atuação jurisdicional imediata é incontornável para evitar que, em função da abrupta redução, possa haver a paralisação dos serviços públicos prestados neste âmbito.

Nestes casos, segundo preleciona Marinoni⁵, um dos maiores especialistas em tutelas de urgência no Brasil, "o princípio da inafastabilidade, ou da proteção judiciária, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, consagra, em nível constitucional, o direito à adequada tutela jurisdicional."

Abraçando este pensamento, em conformidade com o entendimento pacificado em suas turmas, assim pronunciou-se a Corte Superior:

"[...] Sob o prisma científico, admissível a concessão de antecipação de tutela na espécie. O objetivo desse admirável e avançado instituto do sistema processual brasileiro, megavelmente de vanguarda, é exatamente obter, o quanto antes, desde que ocorrentes os seus pressupostos, a antecipação dos efeitos da pretensão deduzida em juízo, na busca de um processo marcado pela efetividade." (STJ - MC 2786/BA, DJ Data: 27.08.01 pag. 338, Mm. Salvo de Figueiredo Teixeira)

Na hipótese, a possibilidade de dano irreversível se afigura em face da precária realidade financeira que acomete os Municípios nordestinos, conforme se pronunciou o Juiz Edvaldo José Palmeira, em processo movido pelo Município de Petrolina (e veja-se que é um dos municípios de Pernambuco com melhores condições financeiras), *in verbis*:

"O fundado receio de dano de difícil ou impossível reparação parece-me evidente, posto que é notório o estado pré-falimentar vivido por todos os municípios do interior. É o que se vê diariamente nos meios de comunicação.

A ausência da receita reclamada pelo município autor agravará ainda mais as dificuldades de administração, atingindo, sobremaneira, suas atividades junto à

⁵ Marinoni, Luiz Guilherme. A Tutela Antecipada (Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória). Marília, 2002, p. 18.



Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

Araçatuba - SP

Bom Retiro - RJ

Bom Retiro - RJ

Campanário - RJ

Campanário - RJ

Campanário - RJ

Campanário - RJ

Campanário - RJ

Campanário - RJ

Campanário - RJ

Campanário - RJ

Campanário - RJ

Campanário - RJ

Campanário - RJ

Campanário - RJ

Campanário - RJ

Campanário - RJ

Campanário - RJ

Campanário - RJ

população mais carente. Tanto em vista, aqui, ainda, o
regra segundo a qual os fatos notórios independem de
prova (CPC, art. 333, II) (TJPE - Processo
0011998065458-1 - Dr. Edvaldo José Palmeira, 04 de
fevereiro de 1999)

Neste contexto de pobreza que assola a região
nordeste, diante da própria dificuldade imputada pelas condições
desfavoráveis do clima, a educação fundamental é vital para assegurar
um mínimo de dignidade, cidadania e esperança de desenvolvimento
para a população.

Se o Governo Federal, a quem coube o maior poder
de tributação, já não repassa as receitas necessárias para a manutenção
desta essencialidade (consoante vem sendo fartamente noticiado no país
todo), a população perecerá ao sabor da ignorância.

Sob outro prisma, se de um lado a indevida
sonegação de recursos imputa inegável prejuízo ao ente municipal, que
planejou o seu orçamento com base nessa receita, de outro, o provimento
liminar decerto não terá os mesmos efeitos para a União.

Ademais, na inconcebível hipótese
improcedência do presente feito, nada obsta que o Governo Federal,
promova o desconto dos valores conforme previsto no parágrafo único do
art. 160 da Constituição Federal.

No caso em testilha verifica-se, estreme de dúvidas, a
ocorrência dos requisitos iniciais à concessão da tutela antecipatória.

Exatamente defendendo a verossimilhança do
direito aqui reclamado, pronunciou-se a Juíza Federal Raquel Fernandez
Perrini:

*"Não podem, ainda, ser ignorados os fundamentos
e objetivos fundamentais da República Federativa
do Brasil, em especial a cidadania (art.1º, II, CF), a
dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e a
redução das desigualdades sociais (art.3º, III, CF), e*

Walter
Rua Francisco Ferraz, 107
Cidade de São Paulo - SP
CEP: 05000-000
Tele: (11) 2121-6444
Fax: (11) 2121-6444
e-mail: walter@monteniro.com.br



Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

Araguari - SP

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, CF).

Embora possam ser classificadas como expressões vagas e genéricas, ao intérprete cumpre atribuir-lhes conforme mínimo de significação, sob pena de, assim não sendo, tornarem-se disposições despidas de utilidade e eficácia, caindo no abismo que a vaguidade sugere.

Nesta esteira do raciocínio, a ninguém é dado desconhecer o papel fundamental da educação, direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF).

Dai emerge a verossimilhança da alegação a permitir o provimento excepcional pretendido. (...) (TRF3 - Processo 89.81.050616-0 - Ação Civil Pública - Juízo Federal Riquelme Fernandez Perini, em 21 de outubro de 1999)

De fato, o perigo de dano irreversível se afigura multiplamente: se levarmos em conta a lesão às finanças municipais, se sopesarmos o prejuízo à população, bem como se considerarmos a afronta à ordem jurídica

A manutenção desta situação, para além de inviabilizar o implemento do ensino fundamental no âmbito do Município Demandante, incita o total desrespeito à Constituição e às transferências ali previstas.

A situação abre ensanchas a que todos os entes federados passem a descumprir os comandos constitucionais no tocante à repartição das receitas.

Conforme já alhures esposado, o legislador constituinte procurou de todas as formas, resguardar o repasse do Fundo de Participação Municipal das arbitrariedades e injustas retenções.

Quando assim o determinou, o legislador o fez em observância à própria sistemática de distribuição das competências tributárias, de forma a garantir o mínimo de recursos à manutenção dos entes municipais.

Monteiro e
Filho
Rua da Assembleia, 40
Cidade de São Paulo - SP
CEP: 05001-000
Tel: 81.2121.5444
Fax: 81.2121.5444
e-mail: monteiro@monteiro.com.br



Rio Horizonte - MG

Brasília - DF

Porto Alegre - RS

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Cachoeira de Itaipava - RJ

Curitiba - PR

Lima - PT

Lima - PT

Petrópolis - RJ

Petrópolis - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

A demora na resposta jurisdicional muitas vezes invalida toda eficácia prática da tutela e quase sempre representa uma grave injustiça para quem depende da Justiça estatal. Daí a necessidade de mecanismos de aceleração do procedimento em juízo.

Urge, então, harmonizar os dois princípios - o da efetividade da jurisdição e o da segurança jurídica - e não fazer com que um simplesmente anule o outro.

Assim, para evitar que o Autor se veja completamente desassistido pelo devido processo legal, procede-se a presente medida de antecipação de tutela. Isto se faz íogo, porque não há outro caminho para assegurar a tutela de mérito ao litigante que é o merecedor da garantia jurisdicional.

Desta forma, resta, então, sobejamente caracterizada a presença dos requisitos ensejantes da imediata intervenção judicial.

VI - CONCLUSÕES

A luz das considerações tecidas, restaram constatadas as seguintes conclusões.

1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 14, foi instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, pelo qual se opera a nova sistemática de distribuição dos recursos destinados à educação fundamental.
2. De acordo com a determinação expressa na lei, a União fica obrigada a divulgar anualmente um valor mínimo nacional, a complementar os recursos dos Fundos sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, os valores por aluno não alcançarem o mínimo definido nacionalmente.



Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

Araguari - SP

Belém - PA

Bom Jesus - RJ

Cachoeira Grande - RJ

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Foz de Iguaçu - PR

Goiânia - GO

Ipatinga - MG

Maringá - PR

Niterói - RJ

Petrópolis - RJ

Piedade - SP

São Luís - MA

Teresina - PI

Vitória - ES

Volta Redonda - RJ

Zelândia - MG

3. Todas as municipalidades brasileiras dispõem de tais recursos como fomento essencial à manutenção da educação fundamental, constituindo-se em patrimônio jurídico dos entes públicos que, em vista à regularidade do seu repasse e dentro de uma previsão média, estruturam o sistema educacional.

4. Em 20 de dezembro de 2004, o Ministro da Fazenda editou a Portaria nº 400, que, dispondo sobre os valores da complementação anual devida aos Estados onde não foi alcançado o piso mínimo nacional, também estabeleceu a dedução de supostos ajustes referentes a exercícios anteriores;

5. Por tal Portaria foi implementado numa só parcela, de forma unilateral e sem qualquer aviso prévio ou justificativa, vultosa dedução nos recursos que o Município dispunha para a manutenção de seu ensino fundamental. No caso *sub examine* do Município de Curuçá/PA foi deduzida, de uma única vez, a quantia de **R\$ 44.794,18 (Quarenta e quatro mil, e setecentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos)**;

6. Exatamente em face destas irregularidades, a Portaria nº 2525 editada no ano de 2002, de igual teor, restou sem eficácia diante do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF), expresso no acórdão proferido na Ação Cautelar nº 93/BA, cuja ementa tem a seguinte redação: "FUNDEF: CONTROVÉRSIA ENTRE Estado-membro e a União acerca do cálculo da complementação federal: deferimento de medida cautelar incidente para sustar o desconto pela União do que entende ter repassado a maior: referendo";

7. Decerto, quando arbitrariamente, sem a observância dos ditames legais, a União debita abruptamente da conta dos Estados e Municípios o valor que entende ser devido, tem-se um ente da federação sobrepondo-se desmedidamente à outro, subtraindo-lhes os imprescindíveis recursos.

8. Sem a complementação financeira prevista, desnatura-se o FUNDEF pelo que, para além de não promover o necessário



Belém/PA - MC

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

nívelamento do sistema educacional nacional, deixam-se os estados menos desenvolvidos à míngua de recursos para garantir o mínimo de qualidade na prestação desse serviço público essencial.

- 9 O perigo de dano irreversível desponta de múltiplas razões: se levarmos em conta a lesão às finanças municipais, se sopesarmos o prejuízo à população, bem como se considerarmos a afronta à ordem jurídica.

VII - REQUERIMENTOS

Desta forma, vem **REQUERER** a V. Exa. o imprescindível amparo judicial imediato, **mediante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars**, a fim de ordenar à União que efetive o imediato estorno do quantum debitado no dia 24.12.2004 a título de supostos ajustes na conta do FUNDEF do Demandante, importando no valor de **R\$ 44.794,18 (Quarenta e quatro mil, e setecentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos)** como decorrente da Portaria nº 400/2004.

Defenda a medida antecipatória pleiteada, e com a finalidade de emprestar efetividade ao provimento jurisdicional (art. 461, caput e §§ 4º e 5º, do CPC), requer-se a Intimação da União, sendo oficiada, para tanto, a Secretaria do Tesouro Nacional, na pessoa do Secretário Dr. Joaquim Vieira Ferreira Levy, na Esplanada dos Ministérios, 'P', Ministério da Fazenda, Anexo Térreo, Ala A, Sala 57, CEP.: 70.048-900, em Brasília/DF, para que dê efetivo cumprimento à decisão, em todos os seus termos, sob pena de aplicação da multa diária não inferior a R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

Requer também, a citação da União, na pessoa de seu representante legal (Advocacia Geral da União) em Belém/PA no endereço exordialmente enumerado para, querendo, contestar o feito no prazo legal, sob pena de revelia.

No mérito, pugna pela procedência *in totum* da ação, confirmando em definitivo a tutela antecipada, para declarar a igualdade e inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria

Monteg
R. A. L. V. 1000 da Terceira 47
Cidade de Belém - PA
CEP: 66051-000
Tel: 81 2121.6444
Fax: 81 2121.6444
E-mail: monteg@monteg.com.br



Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

Tanguá - RJ

Ubatuba - SP

Vila Rica - RJ

Campus Graciosa - PE

Campus de Indaial - SC

Caxias - RJ

Mossoró - RN

Rio Grande - RS

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

MF nº 400/2004, afastando seus efeitos de forma definitiva e condenando a Ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais a serem fixados na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada posterior de documentos, perícias contábeis, e todas as que se fizerem necessárias para a persecução da verdade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 44.794,18 (Quarenta e quatro mil, e setecentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos) para efeitos meramente fiscais.

Isento de custas nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Teresina-PI p/ Belém-PA, 03 de agosto de 2005.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE 11.338


JOÃO ULISSES DE BRITO AZEDO
OAB/PI 3.446


FRANCINALDO FERNANDES OLIVEIRA
OAB/PA 10.758

Marcos
Rua São Francisco, 100 - 1º
Cidade de São Paulo - SP
CEP 05001-000
Tel: 011 2141.5444
Fax: 011 2141.5444
E-mail: marc@marcos.com.br



Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

DOCUMENTAÇÃO ANEXA:

1. Procuração e substabelecimento;
2. Cartão do CNPJ do Município autor;
3. Ata de Posse do Prefeito Municipal;
4. Diploma do Prefeito;
5. Documentação pessoal do Prefeito;
6. Extrato comprovando a dedução ilegal perpetrada pela ré;
7. Portaria nº 400;
8. Precedentes do STF, TRF 1ª Região e das Seções Judiciárias.

Data Supra.

Araguaia - MT

Cachoeira - RJ

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Foz de Iguaçu - PR

Goiânia - GO

Joinville - SC

Londrina - PR

Maringá - PR

Mato Grosso - MT

Mauá - RJ

Niterói - RJ

Petrópolis - RJ

Porto Alegre - RS

Recife - PE

Rio de Janeiro - RJ

Vitória - ES

Caxias do Sul - RS

Rio de Janeiro - RJ

Matriz
Rua São José, 100 - Centro
Cidade de São Paulo - SP
CEP: 01000-000
FONE: 011-2121.6444
FAX: 011-2121.6444
E-MAIL: contato@monteiroefilho.com.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Pará
Subseção Judiciária da Castanhal

Jusupa Federal/PA
Fls. 314
Rubrica

PROCESSO Nº : 2006.39.04.001925-7
CLASSE : 1900 - AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
RÉ : UNIÃO

PCTT: 96.000.02

SENTENÇA

O município de Curuçá propôs contra a União ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, reclamando o repasse de R\$44.794,18 (quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos), a título de complementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF -, estornado indevidamente (folha 49) com amparo na Portaria nº. 400/04, do Ministério da Fazenda (folha 51).

Diz que a ré, ao promover ajuste em sua complementação ao FUNDEF, estornando a quantia assinalada, deixou de observar o disposto no artigo 6º, §1º, da Lei nº. 9.424/96, que determina ser o valor mínimo anual por aluno igual à razão entre o total da receita dos estados, Distrito Federal e municípios e o total de matrículas efetivas, acrescidas das estimadas.

Indeferida inicialmente a tutela antecipada (folha 234), foi concedida em sede agravo de instrumento (folha 301) para determinar a devolução da quantia estornada e a abstenção em relação a novos ajustes.

A União contestou a ação (folhas 224-33) sustentando que os estados e municípios têm dado interpretação equivocada ao artigo 6º, §1º, da Lei nº. 9.424/96 ao afirmar que o valor mínimo anual por aluno seria encontrado a partir da divisão do somatório da previsão de receita de todos os estados e municípios pelo total de matrículas efetivas e estimadas desses mesmos entes.

Diz que em verdade há um fundo para cada unidade federada, independentes entre si, por isso que para cada um deles deve ser realizado o cálculo do valor mínimo, conforme orientação do referido dispositivo, podendo então a União tomar qualquer por referencial para a complementação ao FUNDEF, exceto o menor, certo, porém, ter ao longo dos anos optado por um valor mínimo intermediário, favorecendo com isso os estados e municípios menos afortunados.

Réplica às folhas 237-50, nos termos da inicial.



Justiça Federal/PA
Fls. 315
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Pará
Subseção Judiciária de Castanhal

Sem provas outras a produzir, vieram os autos para sentença em 26 de maio de 2.006.

É o relatório.
Fundamento e decisão.

A controvérsia reside na interpretação que se deva dar ao artigo 6º, §1º, da Lei nº. 9.424/96, cujo texto transcrevo:

"Art. 6º - A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no §4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, §1º, incisos I e II.

(...)"

Diz a União que o valor mínimo referido, a ser fixado pelo Presidente da República, nos termos do referido dispositivo legal, não é extraído do total da previsão da receita de todos os estados e municípios, dividido pelo número de matrículas, efetivas e estimadas, desses mesmos entes, mas que devam ser considerados isoladamente os números de cada estado, para em seguida ser apontado o dito valor, que não poderá ser inferior ao menor quociente.

Afirma, por outra, que o valor que vem sendo fixado pelo Presidente da República é intermediário, daí a sensível melhoria que vem experimentando o ensino nos estados menos abastados.

No que diz com o valor mínimo anual por aluno, tenho que o §1º do artigo nº da Lei nº. 9.424/96, acima transcrito, não permite a interpretação que lhe emprestou a União, consistente em encontrá-lo na razão entre receita e matrícula de cada estado, ainda que opte pelo desempenho intermediário, precisamente porque tal não está escrito no texto legal, tampouco nele se vislumbra uma tal discricionariedade.

Por outra, a fórmula adotada pela União pode levar a um valor mínimo nacional onde nada lhe reste a complementar, bastando para tanto que o dito valor seja fixado em quantia igual ao resultado do estado que apresente a pior relação receita/matriculas, situação que obviamente frustraria os fins para os quais o FUNDEF foi instituído (qualidade de ensino, valorização do magistério, universalização).

A propósito, o relatório do grupo de trabalho do Ministério da Educação, criado para estudar o valor mínimo que ora se discute (Portarias nº. 71/03 e nº. 212/03), publicado na página oficial desse ministério, apresenta conclusões que mostram



Justiça Federal/PA
Fis. 316
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Pará
Subseção Judiciária de Castanhal

que a adoção da interpretação dada pela União ao §1º do artigo 6º da Lei nº. 9.424/96 vem minuciosamente sua participação no FUNDEF ao ponto de em 2.001 e 2.002 apenas 4 (quatro) dos estados brasileiros serem contemplados com a complementação federal, contra 9 (nove) de 1.999.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AC nº. 35220-AL – Município de Novo Lino x União – DJ de 03 de outubro de 2.005, p.1.038), assim:

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE (CONVOCADO):

Trata-se de remessa oficial, e apelações cíveis interpostas pelo Município de Novo Lino/AL e pela União, em face de sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 3.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, em Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por aquela entidade, julgou parcialmente procedente o pedido ali deduzido, apenas para determinar à União a complementação das verbas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) destinadas ao Município-ator, nos exercícios fiscais de 1999 e 2001, consoante os termos dos Decretos Presidenciais que regulamentaram o artigo 6.º, § 1.º, da Lei nº. 9.424/96.

Com o apelo de fls. 276/303, o Município de Novo Lino/AL visa demonstrar o equívoco na fixação de valores mínimos anuais por aluno, para efeito de complementação do FUNDEF, conforme os critérios que, a seu ver, foram arbitrariamente adotados pela União. Sob tal ângulo, busca o provimento do recurso que implique a aplicação dos critérios previstos no artigo 6.º, § 1.º, da Lei nº. 9.424/96, para a obtenção do valor mínimo anual por aluno, que não pode ser inferior à razão entre a receita total prevista para o Fundo e o número total de matrículas, obtido mediante a soma do número de matrículas do ano anterior e o número estimado de novas matrículas, tudo em âmbito nacional.

Em suas contra-razões, sustenta a União a inexistência de um FUNDEF nacional, que na realidade constitui uma pluralidade de fundos – um em cada Estado e no Distrito Federal – independentes entre si, que são alimentados por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os artigos 155, inciso II, 158, inciso IV, e 159, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, da Constituição Federal, competindo à União complementar os recursos sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, o valor por aluno não atinja o mínimo definido nacionalmente. A sistemática do fundo, tal como revelada pela Lei nº. 9.424/96, e pelo decreto nº. 2.264/97, não estamparia fórmula para encontrar-se um valor nacional, servindo o cálculo do valor mínimo por aluno ser feito no âmbito de cada fundo, ficando a complementação sujeita à disponibilidade financeira, observando-se a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também apelou a União, suscitando, com fundamento nas mesmas razões invocadas nas suas contra-razões, o integral cumprimento do preceito legal contido no parágrafo 1.º, do art. 6º, da Lei nº. 9.424/96, para os exercícios de 1999, 2001 e 2002.

Contra-razões do Município de Novo Lino, às fls. 321/327.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Pará
Subseção Judiciária de Castanhal

Justiça Federal/PA
Fis. 17
Rubrica

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte, vindo-me conclusos.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 473, inciso I, do Código de Processo Civil).

É o relatório.

O tema decidendum reside na definição do valor mínimo nacional por aluno, para fins de complementação dos valores do FUNDEF pela União.

O Juiz monocrático disse, na sentença, que "em se tratando de ato editado no exercício de competência discricionária do Presidente da República, não cabem questionamentos de ordem subjetiva quanto à conveniência e oportunidade do critério adotado, sendo pressuposto para sua invalidação a demonstração inequívoca da incompatibilidade em face da Constituição e da Lei."

Do enfoque dado à questão, sobressai o tema concernente ao controle jurisdicional dos atos da Administração Pública, que é conexo com o das limitações à discricionariedade administrativa.

Não se pode deixar de notar que a extensão e o alcance do controle judicial da atividade administrativa constituem, ainda, matéria pouco pacífica no direito brasileiro, sendo temerário extrair simplesmente, da percepção pouco precisa de categorias cujo significado é controverso, como, por exemplo, a distinção entre ato discricionário e ato vinculado; consequências jurídicas gravosas, como a de excluir peremptoriamente da apreciação judicial uma série de situações em que ela seria, em tese, possível.

Justifica-se, portanto, o esclarecimento dos conceitos empregados, antes de se adentrar, propriamente, no mérito da demanda.

Na decisão em apreço, o uso da expressão "incompatibilidade" não indica, no sentido mais amplo da palavra, a contrariedade do ato controlado com a lei da qual deveria emanar, mas evoca, apenas, a circunstância de que o conteúdo formal do primeiro não apresenta vícios objetivamente ponderáveis diante da redação da norma legal (vícios de forma, competência, objeto, etc.). Não se pode dizer, com isso, e em termos gerais, que apenas a demonstração inequívoca daquela "incompatibilidade" seria capaz de propiciar ao Judiciário o controle do ato infirmado.

Num sistema normativo hierárquico, a relação entre a norma ou ato de grau inferior, e outra de grau superior, será sempre estrita, predeterminada pelas exigências de compatibilidade ou de conformidade, que se submetem à mesma lógica de sujeição, distinguindo-se apenas, de acordo com a situação em concreto, quando a norma superior confere maior liberdade ao autor do ato controlado, ou então quando tal liberdade é quase inexistente.

A esse respeito, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO diz, com muita propriedade, que mesmo a atividade discricionária é suscetível de ser controlada pelo Judiciário, já que o espaço para a livre decisão — isto é, o espaço fora do alcance do controle jurisdicional — foi previamente destinado à Administração Pública pela norma de referência (a Lei), sendo a legalidade, portanto, o limite da discricionariedade, sujeita à apreciação judicial.

A questão vai além, pois também é verdade que não há âmbito material da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Pará
Subseção Judiciária de Castanhal

Justiça Federal/PA
Fls. 318
Rubrica 14

atividade administrativa isento de valoração diante do Direito, entendido aqui como conceito mais amplo do que o mero texto da lei, englobando, como disse **EDUARDO GARCIA DE ENTERRIA**, "além das leis formais, todos os valores constitucionais, desde os proclamados como superiores [na Constituição espanhola] até aqueles que se encontram disseminados no corpo daquela e, sobretudo, os direitos fundamentais (...), que incluem certas garantias institucionais, e os chamados expressamente de princípios (...)." *1*

Por outro lado, não se justifica a distinção rígida, muito comum na jurisprudência pátria, entre poderes administrativos vinculados e discricionários, como se fossem conceitos estanques e antagônicos.

Essa simplificação contida na fórmula "atos vinculados" e "atos discricionários", na opinião de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, citado por **ANDREAS KRELL**, tem "desperdiçado a enganosa sugestão de que existe uma radical antítese entre atos de uma ou de outra dessas supostas categorias antagônicas." A seu ver, dessa "falta de precisão conceitual resulta o danosíssimo efeito de arredar o Poder Judiciário do exame completo da legalidade de inúmeros atos e conseqüente comprometimento da defesa de direitos individuais." Conclui que "vinculação e discricionariedade se entrelaçam em vários aspectos." *2*

Nesse sentido adverte **MARIANO BACICIAFUPPO**: "A discricionariedade administrativa entendida em sentido amplo, como a ausência de programação plena ou positiva da atuação administrativa — não é uma grandeza rígida, derivada de uma determinada qualidade intrínseca da atividade administrativa de que se trata, mas, ao contrário, é uma magnitude em qualquer caso graduável pelo normalizador." *3*

Assim, a nota característica que diferencia os poderes discricionários dos vinculados é a densidade com a qual a atividade administrativa é regulada juridicamente, sendo esta, portanto, a medida do controle jurisdicional dos atos administrativos.

Nesse particular, a densidade do conteúdo vinculante da norma adquire fundamental importância, sobretudo quando, in casu, a Administração Federal alega, em prol da legalidade do ato infirmado, a fluidez do conceito de valor mínimo por aluno, para efeitos de complementação do FUNDEF por parte da União (art. 6.º, caput e § 1.º, da Lei n.º 9.424/96).

A eventual indeterminação de tal conceito não é capaz, em termos apriorísticos, de afastar o controle judicial do ato, como demonstrou, à luz da melhor doutrina de direito administrativo, o ilustre Desembargador Federal João Batista Moreira, quando da apreciação do Agravo Regimental nº 1998.34.00.027682-0/DF:

" (...) Impõe-se incursão no capítulo doutrinário dos conceitos indeterminados, para mostrar que a determinação de tais conceitos, conforme as opiniões mais autorizadas, é suscetível de controle judicial. Na doutrina alemã, a determinação do conceito indeterminado não é atividade discricionária imune a tal controle; não se subordina aos juízos de conveniência e oportunidade, peculiares à discricionariedade. No representativo pensamento de Eduardo Garcia de Enterría, que se filia a essa doutrina, a luta contra as imunidades do poder administrativo traduz-se na busca de critérios para o controle da discricionariedade, o controle dos atos políticos e o controle do poder normativo da Administração. A luta pelo controle da discricionariedade, designada como verdadeiro cavalo de Troia no direito administrativo de um Estado de Direito, operou-se nas seguintes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Pará
Subseção Judiciária de Castanhal

etapas: a) reconhecimento de que em todo ato discricionário há elementos regrados, suscetíveis de incidência judicial; b) inclusão da finalidade do ato administrativo entre os aspectos sindicáveis, graças à vigorosa teoria do desvio de poder; c) admissão do controle dos fatos determinantes do ato; d) por último, distinção entre discricionariedade e operação com o que os juristas alemães denominaram conceitos jurídicos indeterminados (conceitos de valor e conceitos de experiência, como justo preço, utilidade pública, urgência, circunstâncias excepcionais, ordem pública etc). A medida concreta para aplicação do conceito jurídico indeterminado a um caso particular não é estabelecida pela lei, mas "é um erro comum e tradicional, e de penosas consequências para a história das garantias jurídicas, confundir a presença de conceitos dessa natureza, nas normas que a Administração há de aplicar, com a existência de poderes discricionários".

A peculiaridade dos conceitos jurídicos indeterminados ensina o renomado autor consiste em que, numa situação concreta, diferentemente da discricionariedade, não pode haver mais que uma solução adequada (existe ou não existe utilidade pública; dá-se ou não uma perturbação à ordem pública; o preço é ou não justo). Não há possibilidade de meio-termo. O processo de concretização de um conceito jurídico indeterminado "não pode ser nunca um processo volitivo de discricionariedade ou de liberdade, mas um processo de julgamento ou estimativa que há de ser-se, necessariamente, por uma parte, às circunstâncias reais que hão de ser qualificadas e, por outra, ao sentido jurídico preciso pretendido pela lei, com a intenção de que a solução possível seja só uma". Assim — conclui — tomando-se como referência o par de conceitos regrado-discricionário, pode-se dizer que o processo de aplicação de conceitos jurídicos indeterminados é um processo regrado, porque não admite mais que uma solução justa e um resultado da interpretação e aplicação da lei (subsunção de dados às suas categorias). Não há liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou de decisão entre indiferentes jurídicos em razão de critérios extrajurídicos, que é próprio das faculdades discricionárias. A funcionalidade imediata desta fundamental distinção consiste em que, na presença de um conceito jurídico indeterminado, cabe com perfeita normalidade a fiscalização jurisdicional de sua aplicação.

Há quem considere extrema esta posição em função da solução única dada a ambas as categorias de conceitos indeterminados — os de experiência e os de valor. A divergência, entretanto, é apenas quanto à segunda categoria de conceitos (os de valor), admitindo-se em relação a estes a possibilidade de mais de uma solução administrativa plausível e, em consequência, a redução dos limites do controle judicial. Relativamente aos conceitos de experiência — que é o caso em apreciação —, é aceito plenamente tal controle. Na opinião de Maria Sylvia Zanella di Pietro, nos conceitos de experiência ou empíricos, "a discricionariedade fica afastada, porque existem critérios objetivos, práticos, extraídos da experiência comum, que permitem concluir qual a única solução possível. Quando a lei usa esse tipo de expressão é porque quer que ela seja empregada no seu sentido usual. É o caso de expressões como caso fortuito ou força maior, jogos de azar, premeditação, bons antecedentes. Suponha-se que a autoridade administrativa se recuse a aceitar a alegação de força maior para liberar um particular da obrigatoriedade de dar cumprimento ao contrato; não há dúvida de que a matéria é de pura interpretação e pode o Poder Judiciário rever a decisão administrativa, porque ela está fora do âmbito da discricionariedade".

Em complemento às considerações em destaque, há que se ressaltar, no campo da imprecisão dos conceitos jurídicos empregados na lei, que, se há limites para a atuação administrativa, estes também existem no âmbito do controle judicial. Cito, por exemplo, os casos em que a lei deixa margem para mais de uma solução possível. Nessa hipótese, ensina HANDEIRA DE MELLO, que a legitimação para o controle jurisdicional não pode se dar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Pará
Subseção Judiciária de Castanhal

Justiça Federal
Fls. 320
Rubrica

além do juízo da racionalidade do ato, ou de sua compatibilidade com a finalidade da norma legal de referência.

Quanto ao aspecto da racionalidade do ato, assevera o festejado autor que "indubitavelmente, havendo litígio sobre a correta submissão do caso concreto a um suposto legal descrito mediante conceito indeterminado, caberá ao Judiciário conferir se a Administração, ao aplicar a regra, se manteve no campo significativo de sua aplicação ou se o desatendeu. Verificado, entretanto, que a Administração se firmou em uma interpretação perfeitamente cabível, ou seja, comportada pelo conceito ante o caso concreto – ainda que outra também pudesse tê-lo – desassistirá ao Judiciário assumir esta outra, substituindo o juízo administrativo pelo seu próprio". Pode-se dizer, portanto, que havendo racionalidade no ato administrativo, não cabe ao Judiciário restringi-lo sob esse aspecto.

Mais espinhosa é o tema do controle da finalidade do ato, quando a norma de referência permita várias soluções possíveis. Embora o admita CELSO ANTONIO, desde que a escolha da Administração não corresponda a uma opção de mérito, isto é, não seja comportada abstratamente pela norma, nem compatível com a situação empírica, pode-se objetar tal pensamento a subjetividade do conceito de finalidade.

É ingênuo a dificuldade de se estabelecer, com a precisão exigida da atividade jurisdicional, o intuito do legislador, mas também é verdade que é igualmente árdua a sustentação da validade de um ato com fundamento na sua adequação à finalidade da lei. Ora, nos casos em que é possível discernir a mens legis – e isto ocorre, com frequência, na aplicação dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados –, não haverá, em tese, óbice para a censura do ato administrativo que lhe nega efetivação, ainda que seja "razoável" a escolha de outra solução pela agente público.

Já foi dito que a Administração se encontra plenamente submetida à Lei e ao Direito. No entanto, para que este mandato seja efetivo, é necessário que os órgãos de controle da Administração – administrativos e judiciais – possam controlar em termos jurídicos, de forma igualmente plena, toda e qualquer expressão da atuação administrativa, cada vez que alguém provocar a tutela jurisdicional de seus direitos e interesses legítimos (artigo 5.º, inciso XXV, da Constituição Federal).

Nesse contexto, anota GARCIA DE ENTERRIA, "uma submissão plena à Lei e ao Direito não pode ter sentido se não implicar uma submissão plena ao juiz, que é o elemento indispensável para que qualquer direito seja eficaz (...). Não há Direito sem juiz. O juiz é uma peça absolutamente essencial em toda a organização do Direito, e isto não é exceção no Direito Público quando se trata de sua observância pela Administração."

O controle ao qual se refere é o de juridicidade, que vai mais além da legalidade, estreitamente considerada. Com razão, não se deve entendê-lo em termos estritos, como a verificação da conformidade ou da compatibilidade do ato administrativo à lei, stricto sensu, mas essa confrontação deve ter como paradigma o ordenamento jurídico como um todo, cujo maior ou menor densidade dependerá dos parâmetros fixados pelo mesmo ordenamento. A legalidade, que legitima a atividade administrativa, abrange, além das normas positivas, os bens e valores juridicamente tutelados, as garantias fundamentais e os princípios do Direito.

Vale acréscimo, na feliz expressão de MIGUEL BELIRÁN DE FELIPE, que "onde houver uma norma de conduta dirigida à Administração, haverá sempre oportunidade para uma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Pará
Subseção Judiciária de Castanhal

Justiça Federal/PA
Fls. 321
Rubrica

norma de controle, dirigida ao juiz."

Das reflexões trazidas em excerto, pode-se tirar algumas conclusões: 1) Tratando-se de ato administrativo que, pelo menos em tese, pode lesar direitos e interesses legítimos, não há como deixar de apreciá-lo, em toda a sua amplitude; 2) O limite do controle jurisdicional a ser exercido depende da menturação da densidade mandamental da norma de referência, a qual determinará o grau de vinculação ou de discricionariedade do agente público que elaborou o ato; 3) O exercício do poder discricionário pela Administração pressupõe a valoração do interesse público, e a utilização de critérios de oportunidade e conveniência, mas nem por isso prescindirá o agente público do juízo prévio da adequação de tais critérios às regras jurídicas, princípios, valores, e aspectos de legalidade e de constitucionalidade, que legitimam o controle judicial do ato.

Com tais considerações, não há fundamento para deixar de apreciar, em toda a sua amplitude, o ato ora impugnado. É o que passo a fazer.

Cumprido, porém, antes de adentrar no ponto nuclear da questão, traçar um perfil sumário do referido Fundo.

Por força do disposto no artigo 212, caput, da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são obrigados a aplicar, no mínimo, 25% de sua receita na manutenção e desenvolvimento do ensino. Na redação original do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu-se prazo de dez anos para que o Poder Público empreendesse esforços para aplicar, ao menos, 50% dos recursos estabelecidos no artigo 212, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 11/96, o prazo inicialmente previsto restou prorrogado por mais dez anos, a contar da data de sua publicação, desta vez aumentando-se a proporção dos recursos públicos destinados à educação fundamental - que agora devem ser de pelo menos 60% dos recursos estabelecidos no artigo 212 -, bem como criou-se o FUNDEF, estipulando a origem dos recursos para a constituição do mencionado fundo, que passou a existir a partir de 1.º de janeiro de 1998.

O FUNDEF, a teor das suas normas de regência - Lei n.º 9.424/96, regulamentada pelo Decreto n.º 2.264/97 -, é fundo contábil, cujos recursos são provenientes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, do Fundo de Participação dos Estados - FPE, do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Estes recursos são aplicados para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, e são distribuídos no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas, consideradas as matrículas da 1.ª à 8.ª séries do ensino fundamental. Conforme disposição da Lei n.º 9.424/96, o custo por aluno será obtido de acordo com os níveis de ensino e tipos de estabelecimento.

A União somente complementará os recursos destinados ao FUNDEF, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, caso o valor destes recursos não alcance o mínimo definido nacionalmente. O valor mínimo anual por aluno é fixado por ato do Presidente da República, e seu cálculo é efetuado a partir da razão entre a previsão da receita total para o FUNDEF e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Pará
Subseção Judiciária de Castanhal

Justiça Federal/PA
Fls. 322
Rubrica

estimativa de novas matrículas, cujos dados são extraídos do censo anual educacional realizado pelo Ministério da Educação

A competência do Presidente da República para fixar o valor mínimo anual, encontra claro suporte no artigo 6.º, § 1.º, da Lei n.º 9.424/96.

Resta saber como deve ser feito o cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA), cuja fórmula é prevista no mesmo artigo 6.º, verbis:

"Art. 6.º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1.º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1.º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4.º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2.º, § 1.º, incisos I e II" (sic).

Entendeu a dextra sentença, acolhendo os argumentos trazidos pela União, que "a tese da obrigatoriedade da média ponderada nacional, como critério de fixação do VMAA [tese expandida pelo Município-apelante], confere à norma do art. 6.º, § 1.º, da Lei n.º 9.424/96 um sentido estrito, quando atribui rigor à expressão, rigor este que as mesmas não possuem

Achou a União que o § 1.º, do artigo 6.º da Lei n.º 9.424/96, menciona a palavra "Fundo" no singular, enquanto que o seu artigo 1.º, segundo a orientação do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), refere-se aos "Fundos" instituídos em cada Estado e no Distrito Federal.

A análise da questão transcende o limitado âmbito da "densidade semântica" e da relativa indeterminação dos termos empregados na norma de referência. A controvérsia situa-se, sobretudo, no campo da densidade mandamental da norma, que não abrange somente os comandos e as fórmulas de vinculação nela expressas, mas também todo o arcabouço jurídico que lhe serve de superestrutura, este sim, capaz de delimitar o grau de discricionariedade do agente público.

Em qualquer caso, porém, assiste razão ao Município recorrente. Sendo vejamos.

Não se contesta a atualização do FUNDEF. Ela decorre do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No entanto, os "Fundos" do artigo 1.º, e o "Fundo" do artigo 5.º, § 1.º, da mesma Lei n.º 9.424/96, referem-se a finalidades diversas, expressamente enunciadas na mesma norma.

O citado artigo 1.º apenas enumera a natureza do fundo e suas características essenciais, sem como a origem de seus recursos. Já o artigo 6.º trata especificamente da complementação dos referidos fundos, pela União, em homenagem ao sistema incondicional de repartição de receita, adotado na espécie pela própria Constituição Federal. Não há, portanto, contradição entre os dois dispositivos, pois o segundo é dotado de especificidade com relação ao primeiro.

Por outro lado, a boa razão de exegese ensina que o parágrafo deve ser interpretado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Pará
Subseção Judiciária de Castanhal

Justiça Federal/PA
Fls. 343
Rubrica 14

em conformidade com o caput do artigo. No caso em apreço, a cabeça do artigo 6.º diz que: "A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1.º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente." Tratando a dispositivo em questão da complementação dos recursos do FUNDEF pela União, é forçoso reconhecer que a lei define claramente, como pressuposto da citada complementação, a hipótese na qual o valor por aluno, nas diversas unidades federativas, esteja aquém do mínimo definido nacionalmente.

O § 1.º do artigo em tela, por sua vez, não cuida da fórmula a ser empregada para a obtenção do valor mínimo ao qual se refere o caput, mas diz apenas que o VMAA "nunca será inferior à razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas."

Ors, se o VMAA é "nacionalmente definido", e não pode ser inferior à "razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas", não se pode atribuir ao termo "total" que qualifica especialmente o "fundo", a "receita" e a "matrícula", senão o sentido de que essas variáveis também devem ser definidas nacionalmente.

Do contrário, ter-se-ia um "valor mínimo nacional para cada Estado", o que é uma contradição in terminis.

Ademais, analisando-se o rigor semântico do período "previsão da receita total para o fundo", pode-se notar que não se trata, aqui, da previsão das receitas dos respectivos fundos estaduais, tomadas singularmente, mas da mera expressão contábil da soma dos recursos alocados àqueles diversos fundos, unicamente para compor a fórmula do cálculo do limite mínimo de fixação do VMAA pelo Presidente da República. Se não fosse assim legislador teria optado pelo emprego da expressão "previsão da receita total do fundo".

E não se diga que o poder discricionário conferido ao Presidente da República, nos termos do artigo 6.º, caput, da Lei n.º 9.424/96, encontra-se imune a qualquer controle jurisdicional.

Com efeito, não convence a afirmação de que o valor mínimo nacionalmente definido pelo Presidente da República (VMAA) não se submete a qualquer limitação.

Na realidade, consubstancia verdadeiro sofisma inverter a ordem lógica de leitura dos dispositivos legais supracitados, para afirmar que, 1) se o § 1.º do artigo 6.º, da Lei n.º 9.424/96, diz que a fórmula do VMAA não pode ser inferior à razão do valor do Fundo sobre o número de alunos matriculados, 2) o caput atribui ao Presidente da República competência para estipulá-lo, e 3) o artigo 1.º institui os fundos nos diversos entes federativos, logo 1) o Fundo e o número de alunos matriculados, aos quais se refere o § 1.º do artigo 6.º, serão também definidos no âmbito estadual ou distrital.

Na verdade, o § 1.º do artigo 6.º da Lei n.º 9.424/96 estipula um piso para a sua fixação, que é média nacional descrita como a "razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas".

Retomando o que já foi dito, o Presidente da República poderá fixar o VMAA (nacional) no patamar que entender mais conveniente para a consecução de seu programa de governo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Pará
Subseção Judiciária de Castanhal

Justiça Federal/PA
Fls. 34
Rubrica [assinatura]

(art. 6.º caput, da Lei n.º 9.424/96), desde que esse valor mínimo seja superior à média nacional, que é quociente dos recursos totais (nacionais) do Fundo e da matrícula total (nacional) no ano anterior, acrescida do total (nacional) estimado de novas matrículas (§ 1.º, do artigo 6.º, da Lei n.º 9.424/96).

Claro se afirma a interpretação "semântica" dada pela União ao texto legal em comento, que, no seu entender, permite ao Presidente da República a fixação de um VMAA em cada Estado (artigo 6.º, caput, Lei n.º 9.424/96), vedando apenas a sua estipulação em valor inferior ao menor dentre os quocientes apurados nos Estados.

Em primeiro lugar, a União reconhece, com tal formulação, que o poder discricionário do Presidente da República é limitado pelo patamar mínimo do § 1.º, do artigo 6.º, da Lei n.º 9.424/96.

Depois, as variáveis da fórmula daquele "piso" são definidas em termos nacionais, conforme já se demonstrou.

Por último, a noção de "valor mínimo" não contradiz a de "valor médio", para efeitos de aplicação do VMAA, pois da exegese da norma de referência extrai-se que o Presidente da República não é obrigado a fixar um determinado valor mínimo nacional, mas, necessariamente, não poderá fixá-lo abaixo de um patamar, que é uma média nacional, obtida mediante a aplicação de uma fórmula claramente contida no texto legal.

Ademais, pretender que a Lei n.º 9.424/96 restrinja a discricionariedade do Presidente da República, apenas no sentido de proibi-lo de fixar o VMAA com base no menor quociente entre receita vinculada ao Fundo e matrícula total, é, como disse RICARDO CHAVES DE REZENDE MARTINS, tornar a lei inócua, pois admitiria a hipótese de inviabilizar a complementação do Fundo pela União.

Neste passo, é de fundamental importância ressaltar que a Constituição Federal erigiu o acesso universal à educação básica à categoria de direito fundamental do cidadão, disso resultando que as normas infraconstitucionais que regem a matéria devem ser interpretadas à luz daquele princípio superior encartado na Lei Maior.

O artigo 60, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14/96, adotou como mecanismo de repartição igualitária dos recursos destinados ao FUNDEF a sua complementação pela União, quando o valor mínimo por aluno, nos Estados e no Distrito Federal, não alcançar o mínimo nacionalmente estipulado.

A questão do direito fundamental à educação, e sua correlação com o FUNDEF, foi examinada com muita propriedade pelo Ministério Público Federal, no parecer da Procuradoria Regional Dra. Vera Adria Nunes Michels, ofertado nos autos da Apelação Cível n.º 2000.72.03.000717-9/SC, em curso no Tribunal Regional Federal da 4.ª Região.

"() [Deve] ser mantida a r. sentença recorrida, que julgou improcedente a pretensão, porque, com precisão e coerência examinou a finalidade que o legislador constituinte derivou ao teve ao criar o FUNDEF, através da EC n.º 14/96, ou seja, a socialização de receitas, para posterior redistribuição. Se o Município autor recebe valores menores do que os anteriormente contribuídos, diversos outros menos desenvolvidos economicamente recebem mais. No que se refere à implementação do direito fundamental à educação, o mais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Pará
Subseção Judiciária de Castanhal

Justiça Federal/PA
Fls. 325
Rubrica

importante é que todas as crianças brasileiras possam dispor, ao menos, do ensino fundamental, indiscutivelmente assegurado pela atual Carta.

Também entendo que o FUNDEF, criado pela EC n.º 14/96, foi um instrumento inovador que possibilitou a articulação entre os três níveis de governo, dentro de uma política de igualdade e equilíbrio, distribuindo os recursos vinculados ao ensino obrigatório entre o Estado e seus Municípios, conforme o número de alunos atendidos em suas respectivas redes de ensino.

Conforme lapidarmente enfocado nas contra-razões da União, fl.259, "não se pode conceber uma Federação forte quando existem membros extremamente desiguais com encargos iguais. O quadro anterior à EC n.º 14/96, continha graves distorções exatamente porque constatava-se com frequência que os Municípios mais ricos não aplicavam 25% de suas receitas na educação fundamental obrigatória e na educação infantil, destinando parte significativa dos recursos ao ensino médio e mesmo ao ensino superior, quando não lhe davam destinação diversa.

Desse forma, como o FUNDEF veio corrigir as desigualdades entre os entes federados, possibilitando a distribuição de recursos vinculados à educação de forma mais equânime entre os Municípios e o Estado, não tem razão o apelante, pois certamente terá ele sempre uma receita compatível com os seus encargos por aluno/ano."

Assim entendida, a Lei n.º 9.424/96 destina-se, naquilo que pertine à complementação dos recursos do FUNDEF, a assegurar o quanto possível a concretização do direito fundamental à educação básica – que muitas vezes recai sobre Municípios extremamente pobres, como ocorre com frequência na Região Nordeste – mediante a repartição igualitária dos recursos destinados aos Fundos instituídos nos entes federados, em homenagem ao princípio da universalização do acesso à educação fundamental.

É claro que seria ideal que o valor do FUNDEF por matriculado fosse equivalente à maior média estadual, mas a solução mais conforme à Constituição – imposta, aliás, pela Lei n.º 9.424/96 – é a de definir como piso do valor mínimo nacional um valor médio, também nacional, sendo as inaceitáveis disparidades regionais na Educação nunca seriam eliminadas, ou pelo menos atenuadas. Para se ter um exemplo, segundo dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (site <http://www.inep.gov.br/saeb>), que realizou em 2004, pelos mesmos critérios, a avaliação do ensino fundamental e médio em todo o País, os alunos da 4.ª série do ensino público fundamental, em Minas Gerais, obtiveram médias mais altas, nas provas de matemática, do que os estudantes do 3.º ano do ensino público médio do Sergipe.

O Censo nacional de 2000 (www.ibge.gov.br), revela com clareza a desigualdade regional, quando constata uma relativa homogeneidade das taxas de analfabetismo, entre os brasileiros de 15 a 19 anos, nas Regiões Sul (1,5%), Sudeste (1,9%), Centro-Oeste (2,2%), enquanto que a Nordeste ainda padecer com o índice de 10,7%, naquela faixa etária, ou seja, pelo menos cinco vezes mais que nas demais regiões, e mais que o dobro da taxa nacional, que é de 5,0%.

Exato é por coincidência que as Regiões mais ricas do Brasil apresentam uma situação educacional menos precária do que as mais pobres, pois isso se deve, em grande medida, à maior disponibilidade de recursos públicos aos Estados e aos Municípios do Centro-Sul do País, fenômeno que se explica, também, pela maior arrecadação tributária nas regiões com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Pará
Subseção Judiciária de Castanhal

Justiça Federal/PA
Fls. 224
Rubrica

mutar grau de desenvolvimento econômico.

Abstraindo, por um só momento, a clara redação da Lei n.º 9.424/96 — circunstância que bastaria para fulminar de ilegalidade a prática da Administração Federal — a análise, sob a perspectiva do Direito, dos atos defendidos pela recorrida-União, revela a sua incompatibilidade com os princípios constitucionais acima referidos.

Definir o valor mínimo nacional "por Estado", como já foi dito, é absurdo. Ainda que tal critério não ferisse a literal disposição da lei, nem assim seria admissível, pois não atenderia ao princípio da universalização do acesso à educação básica, muito menos ao princípio da diminuição das desigualdades regionais.

Igualmente inaceitável é a utilização como valor mínimo nacional (VMAA), do menor valor médio por aluno encontrado nos Estados, já que, mesmo na hipótese de o Presidente da República fixar um VMAA superior ao menor quociente estadual, porém menor do que a média nacional, não seria este o critério mais adequado para efetivar o mandamento constitucional, pois, em homenagem ao que disse a doutra Procuradora da República já citada, omita arbitrariamente, ao arrempio da Lei n.º 9.424/96, a concretização da diretriz constitucional de "corrigir as desigualdades entre os entes federados, possibilitando a distribuição de recursos vinculados à educação de forma mais equânime entre os Municípios e o Estado" (artigo 3.º, inciso III, da Constituição). Isto sem mencionar que, levado ao seu extremo, a sistemática defendida pela Administração Federal inviabilizaria qualquer hipótese de repartição.

Nesse contexto, a complementação dos recursos do FUNDEF, servindo aos princípios emanados da Constituição Federal, é instrumento de erradicação do analfabetismo, de universalização da educação fundamental, e de diminuição das disparidades regionais, nisto restituindo a mens legis vinculante do ato em apreciação.

Poranto, o grau de discricionariedade conferido ao Presidente da República, na fixação do VMAA, não é absoluto, encontrando limites constitucionais e legais nos artigos 212 da Constituição, e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez inspirados na fórmula do § 1.º, do artigo 6.º, da Lei n.º 9.424/96. Na hipótese, o ato em questão revela-se alheio aos aludidos mandamentos constitucionais e legais, não podendo, assim, subsistir.

Assim, procede o pleito do Município, para a condenação da União ao repasse dos valores devidos à título de complementação do FUNDEF, em virtude da aplicação da sistemática efetivamente prevista no § 1.º, do artigo 6.º, Lei n.º 9.424/96, que não admite a estipulação do VMAA em patamar inferior à média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais, e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental, em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas.

O cálculo de tais verbas deverá ser efetuado na fase de liquidação, de acordo com a fórmula supracitada, com efeito retroativo aos exercícios financeiros findos desde 1.º de janeiro de 1998, porém não de maneira irrestrita, como pretende o apelante, mas observando-se a prescrição quinquenal, a contar da data do despacho judicial que ordenou a citação da União Federal (artigos 1.º, do Decreto n.º 20.910/32, e 212, do Código Civil).

Por derradeiro, diante do reconhecimento da ilegalidade da forma de cálculo do VMAA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Pará
Subseção Judiciária de Castanhal

Justiça Federal/PA
Fls. 327
Rubrica

empresada nos atos atacados, nego provimento ao apelo da União, no que tange à manutenção do repasse das parcelas dos anos de 1999, 2001 e 2002.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da União, e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Município de Novo Lino/Al., para declarar, apenas no âmbito da presente relação processual, a ilegalidade dos Decretos Presidenciais que, a partir da vigência da Lei n.º 9.424/96, fixaram o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), para fins de complementação dos recursos do FUNDEF, em patamar inferior ao mínimo estipulado pelo art. 6.º, § 1.º daquela norma, qual seja, a média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais, e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental, em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas.

Outrossim, condeno a União a fixar doravante o VMAA com observância dos requisitos legais improrrogáveis, bem como a efetuar o repasse das diferenças vencidas, nos termos já referidos, observada a prescrição quinquenal.

Em decorrência da sucumbência, a União deverá arcar com os honorários advocatícios, os quais, de acordo com o artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, arbitro a razão de 1% sobre o valor da condenação. Incabível a condenação da União ao pagamento das custas e despesas processuais, por força do disposto no artigo 4.º, § 1.º, da Lei n.º 4.289/96.

É como voto.

Recife, 13 de setembro de 2005.

Desembargador Federal **EDILSON NOBRE**

RELATOR CONVOCADO

3. Conclusão

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, reafirmando a antecipação da tutela, determinar à União que se abstenha de efetuar, nas parcelas do FUNDEF devidas ao município de Curuçá, qualquer dedução resultante da aplicação dos valores mínimos anuais previstos nos decretos presidenciais vinculados ao artigo 6º da Lei nº. 9.424/96, devendo, doravante, o referencial mencionado traduzir a razão entre o somatório da previsão da receita total de todos os estados e do Distrito Federal e das matrículas, efetivas e estimadas, desses mesmos entes.

Honorários à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Sem custas.

Encaminhe-se cópia da decisão ao Desembargador Relator do agravo de instrumento suscitado nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Pará
Subseção Judiciária de Castanhal

Justiça Federal/PA
Fls. 328
Rubrica //

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Castanhal, 28 de junho de 2.006.


Ronaldo Desterro
Juiz Federal

DOC. 06

PRECATÓRIO TANQUE

D'ARCA/AL



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO 2017.80.00.003.200082



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O(A) Doutor(a) , Juiz(a) Federal da 3ª VARA FEDERAL da Seção Judiciária do Estado de ALAGOAS.

FAZ SABER a Vossa Excelência que, perante este Juízo, se processam os autos e termos do Processo 0801674-35.2015.4.05.8000, movida por TANQUE D'ARCA PREFEITURA e outros - 12.241.865/0001-29, contra UNIÃO FEDERAL, em fase de execução de sentença, tendo sido determinada a expedição da presente requisição de pagamento, em cumprimento às disposições contidas na Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do e. CJF, pelo que passo a apresentar os requisitos necessários ao seu regular processamento:

Tipo de Requisição: Precatório	Requisitório: Parcial/Valor Incontroverso	Natureza do Crédito: Comum
Processo de Execução: 0801674-35.2015.4.05.8000		
Exequente: TANQUE D'ARCA PREFEITURA e outros - 12.241.865/0001-29		Adv(s): BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Executado: UNIÃO FEDERAL		
Natureza da obrigação/assunto: 6077 - DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Especiais FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério 		

Beneficiários

Exequente

**TANQUE D'ARCA PREFEITURA (CPF/CNPJ:
12.241.865/0001-29)**

Valores

Valor Valor

princip.juros.:

al: R\$

R\$ 38.326,52**127.7****55,07**

Valor (sem

honorários

contratuais/ce

ssão): R\$

166.081,59

Valor dos

honorários

contratuais/ce

ssão: R\$

41.520,39

Representante processual

ESCRITÓRIO DE

ADVOCACIA:

MONTEIRO E**MONTEIRO****ADVOGADOS****ASSOCIADOS S/C****(CPF/CNPJ:****35.542.612/0001-90)**

Valor Valor Valor

princip.juros:contra

al: R\$ tual:

R\$ 9.581,92**31.93****8,77****41.52****0,39**

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

10/05/2010

Data trânsito em julgado da sentença (decisão):

12/06/2014Data da execução: **31/05/2015**Tem multa astreintes: **Não**Valor total da execução: **R\$ 285.708,27 (duzentos e oitenta e cinco mil e setecentos e oito reais e vinte e sete centavos)**Data trânsito em julgado dos embargos à execução/impugnação ou data do decurso de prazo para sua oposição: **27/06/2017**Data de intimação para fins do Art. 100, §§ 9º e 10º da CF ou data de decisão que dispensou a intimação: **27/06/2017**Data base de cálculo: **31/05/2015**Restrição para pagamento: **Alvará ou meio equivalente (valores serão liberados pelo Juízo da Execução)**Crédito somente advogado: **Não**Valor total do requisitório: **R\$ 207.601,98 (duzentos e sete mil e seiscentos e um reais e noventa e oito centavos)**

Observações:



Processo 0801674-35.2015.4.05.8000

Assinado eletronicamente por

RAFAEL TAVARES DA SILVA -

Magistrado

Data e hora da assinatura: 27/06/2017

19:41:09

Identificador: 4058000.2090095



170627193929444000000002106512

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfaj.jus.br/pje/Processo>

[ConsultaDocumentoListView.seam](#)

DOC. 07

*PRECATÓRIO JEQUIÁ DA
PRAIA/AL*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO 2017.80.00.004.201170



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O(A) Doutor(a) , Juiz(a) Federal da 4ª VARA FEDERAL da Seção Judiciária do Estado de ALAGOAS.

FAZ SABER a Vossa Excelência que, perante este Juízo, se processam os autos e termos do Processo 0802075-68.2014.4.05.8000, movida por Município de Jequiá da Praia/AL e outro - 02.917.132/0001-08, contra UNIÃO FEDERAL, em fase de execução de sentença, tendo sido determinada a expedição da presente requisição de pagamento, em cumprimento às disposições contidas na Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do e. CJF, pelo que passo a apresentar os requisitos necessários ao seu regular processamento:

Tipo de Requisição: Precatório	Requisitório: Parcial/Valor Incontroverso	Natureza do Crédito: Comum
Processo de Execução: 0802075-68.2014.4.05.8000		
Exequente: Município de Jequiá da Praia/AL e outro - 02.917.132/0001-08		Adv(s): BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Executado: UNIÃO FEDERAL		
Natureza da obrigação/assunto: 6077 - DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Especiais FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério 		

Beneficiários

Exequente

**Município de Jequiá da Praia/AL (CPF/CNPJ:
02.917.132/0001-08)**

Valores

Valor Valor

principijuros:

al: R\$

R\$ 31.174,83**445,3****54,76**

Valor (sem

honorários

contratuais/ce

ssão): R\$

476.529,59

Valor dos

honorários

contratuais/ce

ssão): R\$

119.132,39

Representante processual

ESCRITÓRIO DE

ADVOCACIA:

MONTEIRO E**MONTEIRO****ADVOGADOS****ASSOCIADOS S/C****(CPF/CNPJ:****35.542.612/0001-90)**

Valor Valor Valor

principijuros: contra

al: R\$ tual:

R\$ 7.793,79**111,33****8,69****119,1****32,39**

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

04/11/2009

Data trânsito em julgado da sentença (decisão):

24/02/2015Data da execução: **01/08/2014**Tem multa astreintes: **Não**Valor total da execução: **R\$ 857.804,33 (oitocentos e cinquenta e sete mil e oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos)**Restrição para pagamento: **Sem restrição**

Data trânsito em julgado dos embargos à

execução/impugnação ou data do decurso de prazo

para sua oposição: **30/06/2017**

Data de intimação para fins do Art. 100, §§ 9º e 10º

da CF ou data de decisão que dispensou a

intimação:

Data base de cálculo: **01/05/2014**Crédito somente advogado: **Não**Valor total do requisitório: **R\$ 595.661,98 (quinhentos e noventa e cinco mil e seiscentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos)**

Observações:



Processo: 0802075-68.2014.4.05.8000

Assinado eletronicamente por:

**SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE
MORAES - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 30/06/2017
17:15:12

Identificador: 4058000.2105610



17063016433877200000002122207

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfaj.jus.br/pje/Processo>

[ConsultaDocumento: listView.seam](#)

DOC. 08

*PRECATÓRIO AFOGADOS DA
INGAZEIRA/PE*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
8ª VARA - BRASÍLIA - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Precatório

Do(a): JUIZ(IZA) MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA DA 8ª VARA - BRASÍLIA

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na **Ação Originária nº 22835-50.2010.4.01.3400** e na **Ação de Execução nº 22835-50.2010.4.01.3400**, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

IDENTIFICAÇÃO

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA E OUTRO(A)

Advogado / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO PE11338 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor: UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÕES DA REQUISIÇÃO

Espécie: Originário

Natureza do Crédito: 21. Não-Alimentar

Natureza da Obrigação (Assunto): (03.04.05.07) - FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

Incidentes: Sem Incidente

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 10/05/2010

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 18/02/2014

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da impugnação se houver : *****

Data do Decurso de Prazo ou Concordância com o Valor Requesitado: 14/11/2014

Brasília, 13 de maio de 2020.

Dr(a). MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



Nº 57 / 2020



Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Pág: 2 / 2

13/05/2020 15:51:30

Tipo de Requisição : Geral

PJRVA1529

Data de Cadastro da Req: 12/05/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
8ª VARA - BRASÍLIA - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento
Precatório

BENEFICIÁRIO(S)

BENEFICIÁRIO PRINCIPAL				
NOME COMPLETO	CPF/CNPJ	SITUAÇÃO	EXPRESSA RENÚNCIA	DATA BASE
MUNICIPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA	10.346.096/0001-06	ATIVA	NÃO	01/07/14
PRINCIPAL (R\$)	JUROS/SELIC (R\$)	JUROS COMPENSATÓRIO (R\$)	ENCARGO LEGAL (R\$)	
850.879,25	221.689,85	*****	*****	
PERCENTUAL DE JUROS MORA: 0,5% ou 70% da Selic				
VALOR TOTAL (R\$): 1.072.569,10				
HONORÁRIOS CONTRATUAIS				
NOME COMPLETO	CPF/CNPJ	SITUAÇÃO	EXPRESSA RENÚNCIA	DATA BASE
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	ATIVA	NÃO	01/07/14
PRINCIPAL (R\$)	JUROS/SELIC (R\$)	JUROS COMPENSATÓRIO (R\$)	ENCARGO LEGAL (R\$)	
212.719,81	55.422,46	*****	*****	
PERCENTUAL DE JUROS MORA: 0,5% ou 70% da Selic				
VALOR TOTAL (R\$): 268.142,27				
VALOR TOTAL REQUISITADO (R\$): 1.340.711,37				

Brasília, 13 de maio de 2020.

Dr(a). MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



Assinado eletronicamente por: AMALIA ROSA RODRIGUES LEO - 13/05/2020 16:49:53
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051316495319900000231186447>
Número do documento: 20051316495319900000231186447

Num. 235151860 - Pág

DOC. 09

*PRECATÓRIO DE BURITI DE
GOIÁS/GO*



o de Requisição : Geral

PJRVA1529

a de Cadastro da Req: 24/06/2016

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
1ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(ÍZA) MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER DA 1ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 24286-04.2010.4.01.3500 e Ação de Execução nº 24286-04.2010.4.01.3500, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS - GOIAS	
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO PE00011338 CPF: 377.377.244-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
() Requisição de Pequeno Valor - RPV	() 1. Originário () 2. Complementar
	(x) 3. Parcial () 4. Suplementar
(x) Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	(x) 21 - Não-alimentar
() 12 - Benefícios Previdenciários	() 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 3º ADCT)
Doença Grave : () Sim (x) Não	() 39 - Desapropriações
Outros:	
Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$	Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:	Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO	
Descrição: (01.08.07.00) FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 10/05/2010	data intimação (§§9º e 10 Art. 100 CF): 23/06/2016
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 09/04/2015	
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****	
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 168/2011 - CJF; data : 23/06/2016	

Goiania, 30 de junho de 2016.



Documento assinado digitalmente pelo(a) Dr(ª). MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do CJF. A autenticidade do documento pode ser verificada com código verificador 2058613500183.

Tipo de Requisição : Geral

PJRVA1529

Data de Cadastro da Req: 24/06/2016

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
1ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

<u>BENEFICIARIOS</u>					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS - GOIAS	26.867.770/0001-20	NAO	05/2015	70.104,16	05/2015	96.484,11
Total Valores a Compensar : R\$						

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 70.104,16

Goiania, 30 de junho de 2016.



Documento assinado digitalmente pelo(a) Dr^ª. MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do CJF. A autenticidade do documento pode ser verificada com código verificador 2058613500183.

DOC. 10

RECOMENDAÇÃO CNMP



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

(Publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 6/7/2016, págs. 8/9)

Dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público-RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

DOC. 11

PARECER AGU



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

INFORMAÇÕES N.º 00127/2016/NUINP/CGU/AGU-RMS

PROCESSO N.º 00688.000780/2016-81

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N.º 45

REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO

Senhor Consultor-Geral da União,

Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com pedido de medida cautelar, cujo objeto é provocar a declaração da constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, os quais preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado na modalidade *inexigibilidade de licitação*, reconhecendo, assim, a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviços advocatícios.

A AÇÃO

2. Alega o órgão supremo da Ordem dos Advogados do Brasil que, apesar da clareza do texto da lei, o tema vem sendo alvo de controvérsias judiciais em diversas jurisdições do País, enquanto os advogados que contratam com a Administração Pública sofrem reiteradamente condenações por improbidade administrativa.

Deus

3. Acentua, ainda, o Requerente que a inexigibilidade de licitação é o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública, em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente. Acrescenta que a mercantilização da advocacia é vedada pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual o profissional participante de procedimento licitatório poderia incorrer em punição perante o Órgão de Classe.

4. Aponta o Conselho Federal a existência de relevante controvérsia judicial sobre a aplicabilidade dos dispositivos em questão, cuja coercitividade deve ser restabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de sua demonstrada constitucionalidade.

5. Pede o Requerente, portanto, o deferimento de medida cautelar, a fim de determinar que os Juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que discutam a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação, especialmente daqueles em que se apure ato de improbidade administrativa; e, após o devido processamento, seja julgado procedente o pedido de declaração de constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 1993.

6. Os autos foram distribuídos ao e. Ministro ROBERTO BARROSO, que, aplicando, por analogia, o rito abreviado do art. 12 da Lei n.º 9.868, determinou: “(i) *solicitem-se informações à Presidência da República e à Presidência do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (ii) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; e, (iii) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, também no prazo de cinco dias.*”

AS DISPOSIÇÕES EM QUESTÃO E OS REQUISITOS ALI CONTIDOS

7. São as seguintes as disposições em questão (sem grifos, no original):

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Deu

§ 1.º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2.º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3.º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

.....
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1.º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2.º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2.º e 4.º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8.º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n.º 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”

8. Um traço característico da relação entre contratante e advogado é exatamente a *pessoalidade*. Daí a aparente incompatibilidade conceitual entre o instituto da licitação e a contratação de escritórios de advocacia – os quais, nada obstante sua personalidade jurídica, estão intimamente vinculados à pessoa do advogado.

9. Tanto assim é que a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prescreve que, mesmo diante da hipótese de sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com indicação da sociedade de que fazem parte (art. 15, § 3.º).

10. Outro aspecto relevante, alvitrado na petição inicial, é o conflito existente entre a disciplina profissional dos advogados e a competição própria do processo licitatório. De fato, o art. 5.º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece ser incompatível com qualquer procedimento de mercantilização o exercício da advocacia. E o art. 7.º, do mesmo Código, por sua vez, veda o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariação ou captação de clientela.

11. Entretanto, tais dificuldades iniciais, atinentes às sutilezas do ofício, não se mostram suficientes para conduzir ao desfecho almejado pelo Requerente, de tornar naturalmente *inexigível* toda e qualquer contratação de serviços técnicos profissionais de advocacia pela Administração Pública.

12. Isso porque a própria Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, enuncia os requisitos necessários a que a competição seja inviável, a saber: **a)** os serviços têm de ostentar **natureza singular**; e **b)** os profissionais ou empresas a contratar devem possuir **notória especialização**.

13. Logo, apenas aqueles serviços advocatícios revestidos de singularidade e, assim, executáveis somente por profissionais dotados de notória especialização são passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório. Não se enquadram nesse caso aqueles serviços de advocacia **comuns**, isto é, cujo grau de singularidade e complexidade não se revelem idôneos para autorizar o abandono da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração – objetivos da licitação expressos no art. 3.º da Lei n.º 8.666.

O QUE AFIRMA A DOUTRINA

14. Não é outra a lição extraída dos administrativistas. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹, a propósito, delimita com argúcia em que condições serviços técnicos e especializados podem ser contratados sem licitação:

*“Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços **técnicos e especializados**. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica. A lei faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como os de pareceres, auditorias, fiscalização, supervisão, treinamento de pessoal, estudos técnicos ou projetos, patrocínio de causas etc.*

*Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de **notória especialização**, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato. Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma no mercado. Vale dizer: não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido.*

*Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham **natureza singular**. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que ‘singulares*

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, 13.ª edição, revista, ampliada e atualizada, pág. 207.

são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização' (EROS ROBERTO GRAU, 'Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico-Profissionais Especializados – Notória Especialização', in RDP 99, pp. 70 e seguintes).

Revestindo-se o serviço de todas essas características, pode a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição."

15. Por seu turno, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO² enfatiza a necessidade da presença de três requisitos, para se caracterizar a inexigibilidade:

*"A contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a **inexigibilidade** para serviços de publicidade e divulgação (inciso II); não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de **prestação de serviços**, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de **natureza singular**, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado. Assim é considerado, nos termos do § 1.º do artigo 25, 'o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'.*

*Quanto à menção, no dispositivo, à **natureza singular do serviço**, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação. Note-se que o legislador quis tornar expresso que não ocorre inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação; isto pode causar estranheza, porque tais serviços já não são incluídos entre os serviços técnicos especializados do artigo 13, o que por si exclui a inexigibilidade; ocorre que o legislador quis pôr fim à interpretação adotada por algumas autoridades e aprovada por alguns Tribunais de Contas, quanto à inviabilidade de competição nesse tipo de serviço. O resultado dessa insistência foi ter o legislador partido para o extremo oposto, proibindo a inexigibilidade para a publicidade e a divulgação, sem qualquer exceção, quando, na realidade, podem ocorrer situações em que*

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Atlas, São Paulo, 2001, págs. 312/313.

realmente a inviabilidade de competição esteja presente; a licitação será, de qualquer modo, obrigatória.

*Com relação à notória especialização, o § 1.º do artigo 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de **essencialidade e indiscutibilidade** do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade.”*

16. Mas é CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³ quem parece atingir o cerne da questão específica, ao ocupar-se de discorrer, de forma lapidar, sobre a relevância da singularidade para a Administração (original com grifos):

“Em face do inciso II do art. 13 (contratação de profissional de notória especialização), pode-se propor a seguinte indagação: basta que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13 e que o profissional ou empresa sejam notoriamente especializados para que se configure a inexigibilidade da licitação, ou é necessário algo mais, isto é, nele sobreleve a importância de sua natureza singular?”

*Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente aos serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja **singularidade seja relevante para a Administração** (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado ‘de natureza singular’, logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. 13.*

*Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, **irrelevante** que seja prestado por ‘A’ ou por ‘B’, não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. **Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.***

Veja-se: o patrocínio de uma causa em juízo está arrolado entre os serviços técnico-especializados previstos no art. 13. Entretanto, para mover simples executivos fiscais a Administração não terá necessidade alguma de contratar – e diretamente – um profissional de notória especialização. Seria um absurdo se o fizesse. Assim também, haverá perícias, avaliações ou projetos de tal modo singelos e às vezes mesmo padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor, ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e por isto incapazes de interferir com o resultado do serviço.

*Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, **como requisito de satisfatório***

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros, São Paulo, 2002, 14.^a edição, refundida, ampliada e atualizada, págs. 489/490.

atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estres, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

(...)

*É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido ente os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente **mais indicados que os de outros**, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.*

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.”

A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

17. Entretanto, assume especial relevo para o deslinde da controvertida tese desenvolvida nesta ação as decisões a respeito até aqui adotadas pelo Supremo Tribunal Federal.

18. Com efeito, ao julgar o Habeas Corpus n.º 86198-PR (Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 29-6-2007), a Primeira Turma do Excelso Pretório proferiu acórdão substanciado na seguinte ementa (sem grifos, no original):

“I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).”

19. Também o Plenário da Suprema Corte deliberou distinguir os mesmos critérios da **notória especialização** e da **confiança da Administração**, ao apreciar o Inquérito n.º 3077-AL (Min. DIAS TOFFOLI, DJe-188, de 25-9-2012):

“Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.

1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.

2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL.

3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.

4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação.

5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93.

6. Acusação, ademais, improcedente (Lei n.º 8.038/90, art. 6.º, caput).”

20. Mais recentemente, em acórdão relatado pelo e. Ministro ROBERTO BARROSO, a Primeira Turma enumerou, **a par da confiança**, os parâmetros (cinco) de observância obrigatória para a contratação direta de escritório de advocacia sem licitação:

Deus

“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontrovertida a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa.” (Inq. 3074-SC, Min. ROBERTO BARROSO, DJe-193, de 3-10-2014)

A SITUAÇÃO PARTICULAR DA UNIÃO

21. É certo que a existência de corpo jurídico próprio na Administração não se afigura bastante para, por si somente, impedir a contratação direta de serviços advocatícios – ou seriam de aplicabilidade meramente residual aquelas disposições encontradas no art. 13, incisos II, III e V, cumulado com o art. 25, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666, de 1993.

22. Entretanto, no âmbito da União, norma de estatuta constitucional atribui à Advocacia-Geral da União, diretamente ou por meio de órgão vinculado, a representação judicial e extrajudicial da União, *“cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”* (art. 131, *caput*, CR-1988).

23. Atenta ao comando da Lei Fundamental, a Advocacia-Geral da União tem editadas normas internas por meio das quais se conclui que somente os membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados poderão exercer, respectivamente, as funções institucionais de representação judicial e extrajudicial da União e de suas autarquias e fundações públicas, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal – do que deflui a inaplicabilidade do disposto no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso V (ao menos), da Lei n.º 8.666, nessa esfera.

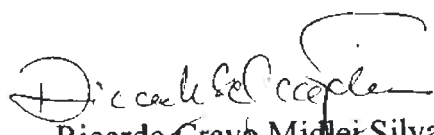
CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, são efetivamente constitucionais as disposições contidas nos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Isso, no entanto, não pode implicar, como quer o Conselho Federal requerente, o reconhecimento de que o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública é a inexigibilidade de licitação; ou, em outros termos, de que todos os serviços advocatícios são, na essência, singulares.

25. São esses, Senhor Consultor-Geral da União, os elementos de fato e de direito reunidos a partir dos relevantes subsídios ofertados tanto pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Cidadania como pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, os quais propomos sejam apresentados ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a título de informações no processo de Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 45-DF.

À consideração superior.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2016


Ricardo Cravo Middlej Silva
Advogado da União

DOC. 13

ACÓRDÃO NA ADPF 528

21/03/2022

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 528
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO MARTELLO PANNÓ E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO
ADV.(A/S)	: EDUARDO BEURMANN FERREIRA
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA.

1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica.

2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica

ADPF 528 / DF

o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.

3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.

4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, *“os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso”* (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que 1) afastou a

ADPF 528 / DF

subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e 2) vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos do voto do Relator. Os Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, GILMAR MENDES e ROBERTO BARROSO, apesar de também julgarem improcedente a ação, fizeram ressalvas em seus votos para consignar que apenas naquelas situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) da quantia a ser recebida pelo respectivo ente municipal a título de complementação aos fundos educacionais, bem como dos respectivos juros de mora.

Brasília, 22 de março de 2022.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

15/04/2020

PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 528
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO MARTELLO PANNON E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS
	TRABALHADORES EM EDUCACAO
ADV.(A/S)	: EDUARDO BEURMANN FERREIRA
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
	ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETISKY

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com requerimento de medida liminar, proposta pelo Partido Socialista Cristão – PSC, em que questiona a validade constitucional de parte do Acórdão 1.824/2017 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Quanto ao ponto objeto de questionamento na presente arguição, o julgado da Corte de Contas veicula determinações relacionadas a situações em que Estados e Municípios obtiveram em juízo o reconhecimento do direito à complementação dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. O TCU, embora tendo enfatizado a necessidade de destinação exclusiva desses valores para a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, mesmo quando recebidos via pagamento judicial por precatórios, teria deliberado desobrigar os gestores públicos da observância da restrição que a legislação de regência impõe ao uso desses recursos, especificamente no

ADPF 528 / DF

tocante ao patamar mínimo de 60% (sessenta por cento) para pagamento de remuneração dos profissionais de ensino (art. 60, XII, do ADCT e art. 22 da Lei 11.494/2007).

Eis o teor da ementa do Acórdão impugnado:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, incisos I e VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la inteiramente procedente;

9.2. firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb:

9.2.1. a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos complementares é do Tribunal de Contas da União, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos de origem federal;

9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e

9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT.

9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à míngua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU;

9.2.4. a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art.

ADPF 528 / DF

60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007;

9.3. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, no prazo de 90 (noventa) dias, crie mecanismos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) que evidenciem as receitas e as despesas vinculadas à Lei 11.494/2007 oriundas de condenação judicial transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares) e institua controles no sistema que permitam a rastreabilidade da aplicação desses recursos, possibilitando, assim, a plena verificação da regular aplicação desses valores;

9.4. determinar à Segecex que, com o suporte da Secex Educação e das unidades sediadas nos Estados:

9.4.1. identifique todos os estados e municípios beneficiados pela condenação judicial transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares) e certifique-se de que os recursos federais foram integralmente recolhidos à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007;

9.4.2. na hipótese de verificar a utilização dos recursos em finalidade distinta da explicitada no item 9.2.2.2 anterior, ou em caso de não recolhimento dos valores à conta do Fundeb, comunique o respectivo ente federativo da necessidade de imediata recomposição dos valores à referida conta;

9.4.3. caso não comprovada a recomposição dos recursos, de que trata o item anterior, na conta do Fundeb, adote as providências cabíveis para a pronta instauração da competente tomada de contas especial, fazendo incluir, no polo passivo das TCEs, além do gestor responsável pelo desvio, o município que tenha sido irregularmente beneficiado pelas despesas irregulares e, quando for o caso, o terceiro irregularmente contratado ou que, de qualquer forma, tenha concorrido para a prática do dano ao Erário;

ADPF 528 / DF

9.5. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Educação (MEC) , respaldado no art. 30, I, III e IV, da Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb) , que, no prazo de 15 dias, utilizando-se dos meios mais eficazes de que dispõe, encaminhe aos estados e municípios que têm direito a recursos provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, referente a 1998 a 2006, oriundos da ACP 1999.61.00.050616-0, ou de ações similares na esfera judicial ou administrativa, cópia integral desta deliberação, alertando-os de que os recursos de complementação da União de verbas do Fundef, obtidos pela via judicial ou administrativa, devem ser utilizados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, sob pena de responsabilidade do gestor que lhes conferir outra destinação;

9.6. determinar aos municípios beneficiados pela ACP 1999.61.00.050616-0 que não promovam pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos da complementação da União ao Fundef/Fundeb, bem como não celebrem contratos que contenham, de algum modo, essa obrigação;

9.7. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos Tribunais de Contas Estaduais de Alagoas, Maranhão, Paraíba, Pernambuco e Piauí, bem como aos Tribunais de Contas dos Municípios da Bahia, do Ceará e do Pará, informando-os do entendimento acerca da impossibilidade de os recursos transferidos, a título de complementação, da União para o Fundef/Fundeb, comporem o cálculo do mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, expresso no get yx do art. 212 da Constituição, conforme expresso nas normas de contabilidade pública, em especial no Manual de Demonstrações Financeiras emitido pela STN (Portaria STN 403/2016) , bem como, a título de colaboração, aos Tribunais de Contas dos demais Estados da federação;

ADPF 528 / DF

9.8. encaminhar cópia deste processo, para as finalidades que entenderem cabíveis, ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) , ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, à Procuradoria da União no Maranhão (PU/MA) , ao Ministério Público dos Estados de Alagoas, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Bahia, Ceará e Pará, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, ao Ministério Público Federal (MPF) e à Polícia Federal;

9.9. encaminhar, a título de colaboração, cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, informando-os de que este Tribunal firmou o entendimento de que, por força do art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, é inconstitucional e ilegal a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios;

9.10. autorizar a Segecex, em conjunto com demais secretarias do Tribunal, a:

9.10.1. compartilhar as informações/documentos necessários à atuação conjunta e coordenada dos órgãos parceiros da Rede de Controle no âmbito de suas esferas de competência, seja cível ou criminal;

9.10.2. realizar, caso necessário, eventuais ações em conjunto, como diligências, fiscalizações e operações visando a obtenção de elementos comprobatórios adicionais e a conjugação de esforços no sentido do alcance da máxima efetividade no tocante ao ressarcimento dos recursos desviados e a correspondente responsabilização dos agentes públicos e terceiros que deram causa aos danos que venham a ser comprovados.

O Requerente argumenta que, na parte questionada, o ato implicaria violação ao art. 3º, III (erradicação da pobreza e redução das desigualdades como objetivos fundamentais da República), art. 205 (direito à educação) e art. 206, V (valorização dos profissionais da

ADPF 528 / DF

educação) e VIII (piso salarial dos professores), todos da Constituição Federal, e ao art. 60, XII, do ADCT. Sustenta o cabimento da ação, tendo em vista que o item 9.2.2.2 do citado Acórdão violou o preceito fundamental do direito à educação ao proibir os Prefeitos de vincularem o mínimo de 60% da verba proveniente da complementação do FUNDEB, devida pela União, para pagamento de profissionais do magistério da educação básica. Assevera estar preenchido o requisito da subsidiariedade, pois se trata de decisão do TCU, de natureza eminentemente administrativa, contra a qual não há outro meio capaz de fazer cessar os vícios apontados.

A arguição foi processada segundo o rito do art. 5º, § 2º, da Lei 9.882/1999.

O Tribunal de Contas da União (doc. 13 dos autos eletrônicos) suscitou, preliminarmente, o não atendimento ao requisito da subsidiariedade, porque seria possível a utilização de outros meios eficazes para sanar a suposta lesividade, como a ação de procedimento comum, o mandado de segurança (individual e coletivo), a ação popular e a ação civil pública. No mérito, defendeu a legitimidade constitucional do Acórdão impugnado, sustentando a impossibilidade de vinculação na aplicação de recursos de natureza extraordinária recebidos a título de complementação da União ao FUNDEB à remuneração dos profissionais do magistério, sob pena de afronta: (a) aos postulados constitucionais da irredutibilidade salarial, do teto remuneratório, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade; e (b) aos arts. 15, 16 e 21 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Advocacia-Geral da União (doc. 27) secundou a preliminar arguida e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido, pois o Acórdão do TCU *“assegura o emprego dos recursos em exame na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, evitando, contudo, o favorecimento momentâneo de determinados profissionais diante da inexistência de lastro permanente para custear essas despesas”*.

A Procuradora-Geral da República apresentou manifestação em que opinou pelo conhecimento da ação, entendendo presente o requisito da

ADPF 528 / DF

subsidiariedade, e, no mérito, pela improcedência da arguição, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) OBTIDOS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS PELA VIA JUDICIAL. PAGAMENTO POR PRECATÓRIOS. APLICAÇÃO VINCULADA À EDUCAÇÃO. SUBVINCULAÇÃO DE 60% À REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. AFASTAMENTO. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DOS RECURSOS. CABIMENTO DA ARGUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Preenche o requisito da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para impugnar acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) que, por apresentar elevado grau de generalidade e abstração, torna ineficaz a utilização de ações de caráter subjetivo para solucionar, de forma ampla, geral e imediata, a controvérsia constitucional suscitada.

2. Não descumpre preceitos fundamentais a deliberação do TCU que afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 – destinação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública – aos valores de complementação da União ao extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do

ADPF 528 / DF

Magistério (Fundef) obtidos por estados e municípios pela via judicial.

3. O art. 22 da Lei nº 11.494/2007, ao estabelecer a citada subvinculação, determina sua incidência aos “recursos anuais totais dos Fundos”, para destinação à “remuneração dos profissionais do magistério”, circunstância que afasta a aplicação do dispositivo legal aos recursos de complementação do Fundef pagos pela União por força de condenação judicial, em razão da natureza extraordinária dessas verbas, e, ainda, de não se enquadrar no conceito legal de remuneração a realização de pagamentos eventuais.

4. Embora os recursos de complementação do Fundef repassados pela União a estados e municípios por meio de precatórios permaneçam, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, vinculados à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, a excepcionalidade da situação impossibilita a aplicação da subvinculação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 com base em interpretação meramente literal e descontextualizada do comando legal.

5. A liberação pontual de significativa quantia de recursos da educação a determinados profissionais do magistério, além de carecer de respaldo constitucional ou legal, não atende à finalidade do extinto Fundef e de seu sucessor, o Fundeb, que é a de viabilizar a implementação de políticas de melhoria do ensino e de valorização abrangente e continuada do magistério público.

– Parecer pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Foram apresentados requerimentos de habilitação como *amici curiae* pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, CNTE (Petição STF 76.681/2018, doc. 29), pelo advogado Paulo Simplício Bandeira, OAB/PE 18.242 (Petição STF 83.751/2018, doc. 42), por Professores da Rede Pública do Município de Miguel Alves/PI (petição STF 40.648/2019, doc. 44), pelo Município de Rio Real/BA (Petição STF 63.777/2019, doc. 72), pelo Sindicato Único dos Profissionais do

ADPF 528 / DF

Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco - SINDUPROM/PE (doc. 144) e pelo escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados (doc. 78 e 157).

Foi deferido o ingresso nos autos da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE (doc. 29) e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB (doc. 92) na condição de *amici curiae*, e indeferidas os demais requerimentos.

O caso foi inicialmente levado a julgamento na sessão virtual de 3 a 14/04/2020, suspenso nessa ocasião pelo pedido de vista do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, que devolveu os autos para julgamento em 19/03/2021.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB (doc. 137), em memorial, destaca decisão do Tribunal de Contas da União em que firmado o entendimento de que a vinculação do art. 60 do ADCT não alcança os juros moratórios devidos pela União, de forma que o montante poderia ser usado para o adimplemento das verbas advocatícias decorrentes dos contratos firmados entre o ente federativo e o respectivo advogado.

Acrescenta, ainda, a informação sobre o julgamento de mérito do RE 855.091-RG por esta CORTE, em que consolidada a tese de que “*não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*”, concluindo pela natureza indenizatória dos juros de mora, o que corrobora sua tese de que os juros não estão compreendidos na vinculação do art. 60 do ADCT. Valendo-se desses argumentos requer a desvinculação constitucional dos valores referentes aos juros de mora.

Argumenta a necessidade de se distinguir o labor do advogado que atuou na fase de conhecimento do que apenas integrou a lide na execução. Citando precedentes desta CORTE, entende que aqueles que atuaram desde a fase de conhecimento *geraram crédito novo, não previsto na vinculação inserta do art. 60 ADCT, quais sejam os juros de mora processuais, sendo justo e constitucionalmente adequado permitir o pagamento (mediante destaque) dos honorários contratados aos referidos profissionais, até o limite da*

ADPF 528 / DF

parcela de juros contida nos respectivos precatórios.

Em 08/04/2021, esta ADPF foi retirada de julgamento virtual ante meu pedido de destaque.

É o relatório.

15/04/2020

PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 528
DISTRITO FEDERAL**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Cabe enfrentar, inicialmente, as preliminares de mérito suscitadas nos autos a respeito do cabimento da ADPF no presente caso.

A Constituição Federal determina que a arguição de descumprimento de preceito fundamental seja apreciada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na forma da lei (AgReg em Petição 1.140-7, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 31/5/1996; Pet 1369-8, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 8/10/1997), que, editada em 3 de dezembro de 1999 (Lei 9.882), regulamentou o art. 102, § 1º, da Constituição Federal, consagrando a ADPF como integrante de nosso controle concentrado de constitucionalidade (ADPF 43-2/SP, AgReg, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno, DJ de 13/4/2004), com cabimento em três hipóteses: (a) para evitar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público; (b) para reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público; e (c) quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

Com a edição da referida lei, esta CORTE ampliou o exercício da jurisdição constitucional abstrata, passando a admitir o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental, não somente em relação a ato do Poder Público com potencialidade lesiva a direitos fundamentais, mas também em virtude de controvérsia constitucional relevante sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (ADPF 130/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno, decisão: 30/4/2009; ADPF 291/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, decisão: 28/10/2015), ainda que, excepcionalmente, revogados (ADPF 84/DF, AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno,

ADPF 528 / DF

DJ de 27/10/2006) ou cuja eficácia já tenha se exaurido (ADPF 77-7/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ de 24/6/2006), inclusive com a possibilidade de concessão de medida liminar (ADPF 77-MC, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Pleno, DJe de 11/2/2015), desde que presentes todos os demais requisitos constitucionais.

No particular, a impugnação formulada pela inicial tem por objeto o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que veicula determinações relacionadas a situações em que Estados e Municípios obtiveram em juízo o reconhecimento do direito à complementação dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e do seu sucessor, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Nessa perspectiva, a aplicação de medidas previstas no ato impugnado pode, em tese, conflitar com o conteúdo de preceito constitucional relevante, diretamente relacionado a políticas públicas de educação. E considerando a insuficiência dos mecanismos de jurisdição ordinária para dirimir a questão constitucional com amplitude, generalidade e eficiência, mostra-se atendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999).

Patente, portanto, o cabimento da presente ADPF.

Em relação ao mérito, o Requerente questiona parte do Acórdão 1.824/2017 do Plenário do TCU, que estabeleceu algumas diretrizes em relação às situações concretas em que ocorre complementação, via precatórios, dos recursos do FUNDEF/FUNDEB.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), criado pela EC 53/2006, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT da CF, é fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, constituído por recursos provenientes de impostos e de transferências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculados necessariamente à educação, e de parcela de recursos federais, a título de complementação

ADPF 528 / DF

financeira.

Além da vinculação a investimentos na educação básica pública, existe uma subvinculação determinada pelo inciso XII do art. 60 do ADCT, e pelo art. 22 da Lei 11.494/2007, a qual regulamentou o FUNDEB, no sentido de que, no mínimo, 60% dos recursos anuais totais dos Fundos devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Transcrevo as referidas normas:

ADCT

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Lei 11.494/2007

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

ADPF 528 / DF

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

O caso, portanto, trata das regras constitucionais de vinculação de determinadas receitas públicas que são objeto de transferências intergovernamentais obrigatórias e condicionadas à utilização em finalidades específicas. Por esse regime constitucional, é mandatória a utilização dessas verbas em ações voltadas à garantia do direito social à educação. Como anota JOSÉ MAURÍCIO CONTI (Comentários à Constituição do Brasil, J.J. Gomes Canotilho... [et al.] - São Paulo: Saraiva/Almedina, 1ª edição, 2013, página 2.237):

O FUNDEB insere-se no contexto do federalismo fiscal brasileiro, em que há diversos mecanismos por meios dos quais são partilhadas as receitas entre as unidades da Federação. O Brasil adota um modelo de federalismo cooperativo, especialmente no âmbito financeiro, havendo um sistema de partilha de recursos, como no caso do FUNDEB, em que essa cooperação dá-se com a divisão de recursos entre os Estados-membros (e Distrito Federal) e os Municípios, com participação eventual da União.

Trata-se de fundo de natureza contábil, à semelhança de outros (como é o caso do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE), sem personalidade jurídica, que estabelece regras por meios das quais se operacionaliza a transferência de

ADPF 528 / DF

recursos entre os entes federados, com regras que vinculam a aplicação dos recursos que o compõem. Constatase que basicamente ocorrem transferências intergovernamentais obrigatórias, tanto nas transferências de recursos para compor as receitas do Fundo quanto na distribuição dos recursos. A aplicação dos recursos do Fundo é vinculada a finalidades específicas, voltadas à área educacional, identificando-se nesse aspecto a utilização de transferências intergovernamentais condicionadas, importantes instrumentos financeiros utilizados na condução de políticas públicas, com é o caso da educação.

Veja-se que, além do que a Constituição dispõe especificamente a respeito do FUNDEB, há um conjunto de regras constitucionais que protegem e obrigam o gasto público em educação, como a obrigatoriedade, que a União aplique, anualmente, nunca menos de 18%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, excluindo-se a parcela da arrecadação de impostos transferida a outros entes. A distribuição dos recursos públicos assegurará, nos termos da EC 59/2009, prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. E, a partir da EC 14/1996, tornou-se princípio sensível da Constituição Federal (CF, art. 34, VII, e), cuja inobservância pelo Estado-membro ou Distrito Federal possibilitará a intervenção federal.

A peculiaridade das situações reguladas pelo Acórdão impugnado nesta ADPF consiste no fato, já assinalado, de que o montante recebido pelos municípios, embora originário do FUNDEB, não é repassado em conformidade com a sistemática de transferências intergovernamentais obrigatórias e condicionadas, acima aludidas.

Em razão de controvérsia atinente ao cálculo do repasse, a discussão sobre a transferências desses montantes foi judicializada perante as instâncias ordinárias e, vencedora a tese dos municípios, esses se

ADPF 528 / DF

creditaram em título judicial que veio a ser adimplido pela União na forma do art. 100 da CF, regime de precatórios.

Na prática, ocorreu o represamento dessas transferências e o posterior pagamento judicial de um montante único.

Nesse contexto, as regras normalmente incidentes sobre as transferências de recursos do FUNDEB também se aplicam nessa situação. A circunstância de se tratar de repasse pela via judicial em nada desnatura a origem dessas verbas, tampouco pode frustrar a destinação que a Constituição determinou.

Merece, ainda, especial reflexão a questão da incidência do art. 60, XII, do ADCT, a subvinculação de 60% do montante repassado ao investimento em remuneração de profissionais de ensino.

Quanto a essa específica regra, mostra-se convincente a demonstração sustentada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, FNDE, acatada pelo TCU no acórdão objeto da presente ADPF, no sentido de que a sua incidência sobre o montante único pago judicialmente traria efeitos prejudiciais para a continuidade dos serviços de ensino e para o equilíbrio financeiro dos municípios.

Nessa perspectiva, importante ter em conta os apontamentos do FNDE exteriorizados por meio da Nota Técnica 5006/2016/CGFSE/DIGEF acostada aos autos (peça 71, fl. 14):

12. No que concerne ao primeiro aspecto, cabe salientar que o objetivo dos preceitos constitucionais e legais que vinculam 60% dos recursos dos Fundos (Fundef e Fundeb) à remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica é, precipuamente, direcionar recursos que auxiliem na criação e implementação dos planos de carreira e no cumprimento do piso salarial do magistério, visando garantir a esses profissionais uma melhor formação e condições de trabalho que estimulem o ingresso e permanência na carreira. Eis, pois, a essência das políticas públicas de valorização do magistério.

[...]

ADPF 528 / DF

14. O pagamento de significativa quantia remuneratória aos profissionais do magistério de uma só vez, por ocasião da liberação de recursos dos precatórios, não se inscreve e sequer atende às políticas de valorização do magistério público da educação básica, mas, de modo contrário, representa momentâneo e desproporcional pagamento, em valores totalmente desconectados das reais possibilidades de garantia e permanência do nível remuneratório que representam, rompendo, dessa forma, com os princípios da continuidade que deve nortear as políticas de valorização dos profissionais do magistério e da irredutibilidade de salário, que se encontra esculpido no art. 7º, VI, da CF/88.

[...]

17. Por fim, cumpre destacar, numa exegese atenta ao aspecto teleológico, que a subvinculação anual que incide sobre a totalidade dos recursos dos Fundos possui uma finalidade que não prevalece na hipótese da liberação de uma quantia exorbitante a determinados profissionais, de uma única vez. Isto porque a subvinculação não objetiva favorecer pessoalmente os profissionais do magistério, mas colaborar com a implementação e manutenção de uma política voltada à sua valorização [...].”

O caráter extraordinário desse ingresso de verba justifica o afastamento da subvinculação, pois seguir a determinação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, na redação então vigente, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem que houvesse receita subsequente proveniente de novos precatórios inexistentes –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.

A majoração concedida com amparo no recebimento eventual desses

ADPF 528 / DF

recursos prejudicaria o equilíbrio das contas municipais a partir do esgotamento do montante da complementação extraordinária.

Veja-se que a regra constitucional em questão, que garante o rapasse de recursos financeiros para investimento em ações de ensino, além de contemplar especificamente o gasto com remuneração de professores, tem o evidente escopo de fortalecer a continuidade e efetividades dessas ações governamentais, entendidas como política pública de Estado. E a hipótese aqui cogitada, de aplicação da subvinculação mesmo em relação aos montantes pagos judicialmente – fora, portanto, da regular execução orçamentária do ente – teria o efeito contrário, ao promover o descontrole dos gastos com pessoal e, assim, comprometer a continuidade do investimento público em educação.

De fato, o nível de gastos com pessoal atingiria patamar não compatível com a realidade financeira do ente público, uma vez o aporte de recursos via precatório, em razão do pagamento judicial das diferenças nos repasses anteriores, é um fato isolado e não se repetirá nos exercícios financeiros seguintes.

Conforme já me manifestei em outros julgamentos da CORTE a respeito de normas de limitação de gastos com pessoal como imposição de do princípio da responsabilidade fiscal – como no julgamento das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, em que consolidado o entendimento firmado na ADI 2238 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/6/2020, DJe de 15/9/2020) - a previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.

Assim, em vista das situações de fato tratadas pelo Acórdão impugnado, fundamentadas em análise técnica dos órgãos competentes, tenho que o TCU, ao entender que o art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007 não incidiria nessas situações, não violou os preceitos fundamentais indicados na inicial, mas buscou impedir graves implicações futuras, quando exaurida a verba extraordinariamente

ADPF 528 / DF

recebida.

Ao contrário, encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que resguardam o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica, conciliando-os com a necessidade de equilíbrio e responsabilidade fiscal, indispensáveis para a manutenção da capacidade do Estado brasileiro em atingir todos e quaisquer fins, inclusive os de natureza fundamental e social.

A própria expressão literal do art. 22 da Lei 11.494/2007 introduz a ideia de periodicidade, para efeito de incidência da subvinculação que regulamenta, ao dispor que “*pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos fundos sejam destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública*”.

Com isso, buscou-se assegurar uma proporção sustentável entre o gasto total com educação e o gasto específico com a remuneração dos profissionais de ensino, o que seria comprometido com a incidência da subvinculação sobre o recebimento extraordinário de verbas.

Corroborando esse entendimento, a compreensão da matéria ganhou contornos inteiramente novos em decorrência da edição da Emenda Constitucional 114, de 16 de dezembro de 2021, promulgada pelo Congresso Nacional “*para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios*”, entre providências, nas quais se inclui o teor dos seus arts. 4º e 5º, a seguir transcritos, QUE EXCLUIRAM – EXPRESSAMENTE – A POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DESSES VALORES NOS SALÁRIOS DOS PROFESSORES:

Art. 4º Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;

ADPF 528 / DF

II - 30% (trinta por cento) no segundo ano;

III - 30% (trinta por cento) no terceiro ano.

Parágrafo único. Não se incluem nos limites estabelecidos nos arts. 107 e 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de 2022, as despesas para os fins de que trata este artigo.

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

O advento da nova regra constitucional permitiu a observância da regra de destinação específica ao gasto em remuneração de profissionais de magistério, mitigando a possibilidade de efeitos adversos ao equilíbrio fiscal dos entes públicos em questão, ao vedar a incorporação dos valores repassados ao patamar irredutível de remuneração desses servidores.

Com isso, resultam atendidos o pleito do Requerente PSL (doc. 171) – que apresentou manifestação nos autos pela desistência da Ação Direta, ou, alternativamente, na sua extinção, por perda superveniente do objeto – e atendidas também as preocupações externadas pelo TCU, na medida em que afastado os efeitos fiscais de longo prazo, com a impossibilidade de incorporação.

Considerando que o objeto impugnado na presente ADPF é um pronunciamento da Corte de Contas proferido em momento anterior à EC 114/2021, apreciando situações concretas à luz do texto constitucional e da legislação então vigentes, suas conclusões devem ser consideradas

ADPF 528 / DF

válidas, mas é necessária a modificação do entendimento daquele órgão, a partir do novo parâmetro constitucional.

A Corte de Contas, igualmente, agiu corretamente ao censurar o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEB, o que representaria indevido desvio de verbas constitucionalmente vinculadas à educação.

A decisão da Corte de Contas reafirma a imposição do art. 60 do ADCT, o qual vincula a utilização exclusiva das verbas do referido fundo à educação pública; considera inconstitucional a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do FUNDEB para o pagamento de honorários advocatícios; e determina uma série de ações com vistas a impedir a utilização desses recursos para fins distintos do investimento na educação básica.

O art. 60 do ADCT é claro ao afirmar que os recursos recebidos por meio do FUNDEB devem ser destinados exclusivamente à educação básica pública. De tal forma, a utilização das verbas alocadas no referido fundo educacional para pagamento de honorários advocatícios contratuais indica violação direta ao texto constitucional.

A Primeira Turma desta CORTE já se posicionou no sentido de que ofende o art. 60 do ADCT a utilização de verbas do FUNDEF para qualquer finalidade diversa da educação fundamental:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL.

(...)

2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para

ADPF 528 / DF

pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3 . Agravo interno a que se dá parcial provimento.

(ARE 1.066.281-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 23/11/2018).

No mesmo sentido, cito o julgamento da ACO 648, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO e com acórdão redigido pelo Ministro EDSON FACHIN, DJe de 9/3/2018, em que o Plenário do STF afirmou, em relação as verbas do FUNDEF, que **“vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas”** (ACO 648, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2017, DJe de 9/3/2018)

Importante destacar, decisão por meio da qual o eminente Presidente do Tribunal, Min. DIAS TOFFOLI, concedeu tutela de urgência para suspender o pagamento de honorários advocatícios com recursos do FUNDEF. Eis os argumentos de S. Exa. ao apreciar a SL 1.186 (DJe de 5/2/2019):

“Com relação à plausibilidade do direito invocado, anoto que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da **plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim.**(...)”

Destaque-se, ainda, que a matéria acerca da destinação dessa complementação de verbas do FUNDEB, para pagamento de honorários advocatícios, tampouco é nova nesta Suprema Corte, tendo sido objeto de uma Suspensão de Segurança, ajuizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, contra decisão emanada do Tribunal de Justiça daquele estado, que havia proibido aquela Corte de Contas de fiscalizar a validade de contratos de prestação de serviços advocatícios, relacionados a processos em que se buscava o recebimento dessa verbas.

ADPF 528 / DF

Cuida-se da SS nº 5.182/MA, parcialmente deferida pela então Presidente desta Corte, Ministra Cármen Lúcia, para o fim de que os municípios contratantes, arrolados naqueles autos, não efetuassem nenhuma espécie de pagamento de honorários advocatícios em favor do escritório de advocacia contratado, enquanto o TCE-MA não deliberasse acerca da legalidade desses contratos, bem como dos pagamentos envolvidos.

Assim, decisões contrárias à pacífica e cristalizada jurisprudência desta Suprema Corte sobre o tema, dada a possibilidade concreta de futura reforma, têm o inegável condão de trazer danos irreparáveis aos cofres públicos, máxime por se tratar, como neste caso, de verbas que devem ser utilizadas exclusivamente para o incremento da qualidade da educação no Brasil e cuja dissipação, para outro fito, pode vir a tornar-se irreversível.

Como se não bastasse, o efeito multiplicador de ações ajuizadas pelos quatro cantos do país, tal como descritas nestes autos, não pode ser negligenciado, podendo vir a alcançar, destarte, em curto período de tempo, uma cifra que não se mostra nada desprezível, contribuindo ainda mais para a incorreta destinação de verbas do FUNDEB para pagamento de honorários contratuais, em detrimento do tão necessário fomento à educação pública em nosso país. (...)

Ademais, não se pode tampouco ignorar que a jurisprudência pátria também pacificou o entendimento de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEB, em dadas situações e isso, a par de ter sido buscado e obtido pelo MPF, nos autos da referida ação civil pública, acabou por ser igualmente objeto de inúmeras demandas propostas pelos entes públicos legitimados, cujas execuções individuais e efetuadas por meio de advogados particulares, para tanto contratados, tem feito com que verba pública clausulada para utilização exclusiva na educação pública esteja sendo destinada ao pagamento de honorários advocatícios.

Trata-se de situação de chapada inconstitucionalidade,

ADPF 528 / DF

potencialmente lesiva à educação pública em inúmeros municípios, carentes de recursos para implementar políticas nessa área e que pode redundar em prejuízos irreparáveis à educação de milhares de crianças e adolescentes por este país afora, em situação repita-se virtualmente irreversível.

Como destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim: *Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência, o conforto, as artes e a moral (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).*

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.”

Conforme se verifica, a jurisprudência desta CORTE ampara o direcionamento indicado pelo TCU quanto à utilização das verbas do fundo educacional para o pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Constitucional, portanto, a decisão do TCU, que, ao estipular tais diretrizes, buscou impedir a aplicação dos recursos do fundo em fins diversos da manutenção e desenvolvimento da educação, de modo a evitar o desvio de verbas constitucionalmente vinculadas ao ensino, preservando, sobretudo, o propósito constitucional do FUNDEB.

É INCONSTITUCIONAL, PORTANTO, O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS ALOCADOS NO FUNDEB.

Acrescento – complementando meu posicionamento em relação ao voto inicialmente proferido na sessão virtual de 3 a 14/4/2020 – a questão abordada pelo voto do eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, antes levantada pelo CFOAB, sobre a não incidência da vinculação do art. 60 do ADCT (atual art. 212-A da CF inserido pela promulgação da EC

ADPF 528 / DF

108/2020) à parcela referente aos juros de mora incidentes no precatório a ser pago pela União, para que os recursos relacionados a tal verba possam ser, eventualmente, utilizados para o pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Os juros moratórios, como se sabe, decorrem do descumprimento de uma obrigação, no caso, a mora da União em cumprir devidamente as obrigações de repasse de verba referente ao FUNDEF aos Municípios.

Esta CORTE, no julgamento de mérito RE 855.091-RG, DJe de 15/03/2021, firmou a natureza indenizatória dos juros de mora, considerando que a referida verba não aumenta o patrimônio do credor e, com especial relevância para o tema ora em debate, que *“os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso”*.

A vinculação constitucional em questão restringe a aplicação do montante principal apurado nas execuções dos títulos judiciais obtidos pelos municípios, mas não sobre os encargos moratórios que, liquidados em favor desses entes, podem servir ao pagamento de honorários contratuais eventualmente ajustados com os profissionais ou escritórios de advocacia que patrocinaram a discussão em juízo sobre o valor dos repasses.

A possibilidade de pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se TÃO SOMENTE DA VERBA CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS incidentes no valor do precatório devido pela União é CONSTITUCIONAL.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ADPF, sendo CONSTITUCIONAL O ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

É o voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 528

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC

ADV.(A/S) : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO

ADV.(A/S) : EDUARDO BEURMANN FERREIRA (56178/DF)

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETISKY (38672/DF, 095573/RJ)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava improcedente a arguição, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pelo requerente, a Dra. Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro, e, pelo interessado, o Dr. Arthur Cristóvão Prado, Advogado da União. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

21/03/2022

PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 528
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO
ADV.(A/S)	: EDUARDO BEURMANN FERREIRA
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Partido Social Cristão – PSC “para que seja declarada a violação do direito fundamental à educação, à valorização dos profissionais da educação escolar e ao piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, à diminuição das desigualdades sociais e regionais, previsto nos arts. 3º, III, 205 e 206, V e VIII, da Constituição Federal e art. 60, XII, das ADCT”, de acordo com decisão proferida no “Acórdão nº 1824/2017 – Plenário – (processo nº TC 005.506/2017-4), do Tribunal de Contas da União (TCU), que desobrigou os entes federados de respeitarem a vinculação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de profissionais do magistério, relativos às diferenças obtidas judicialmente na complementação devida pela União” (pág. 1 da inicial).

O partido requerente aduz que “a educação é um direito de todos e dever do Estado e, reconhecendo a importância do papel do professor,

ADPF 528 / DF

estabelece especificamente, o direito à valorização dos profissionais da educação escolar da rede pública e à fixação de um piso salarial profissional nacional” (pág. 7 da inicial).

Assevera que,

“[p]ara dar concretude a esse preceito fundamental, o Estado brasileiro criou inicialmente o FUNDEF, o qual foi substituído posteriormente pelo FUNDEB, e estabeleceu no art. 60, XII, das ADCT que proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) destes fundos seria destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício [...]” (pág. 8 da inicial).

Pontua, ademais, que “a previsão de que 60% dos recursos dos fundos seria destinado ao pagamento de professores foi repetida na Lei nº 9.424, de 1996, que instituiu o FUNDEF, e na Lei nº 11.494, de 2007, que criou o FUNDEB [...]” (pág. 8 da inicial).

Outrossim, aponta que

“[e]ntre 1998 e 2006 a União subestimou o valor a ser repassado a título de complementação do FUNDEF/FUNDEB e, por isto, foi condenada judicialmente a corrigir o erro. O fato dos valores devidos aos Entes Federados serem transferidos por precatório não desnatura a natureza dos recursos. Em outras palavras, os valores atrasados continuam vinculados ao pagamento de professores e à manutenção e desenvolvimento do ensino básico” (pág. 9 da inicial).

Sustenta, portanto, que “o Acórdão nº 1824/2017 – Plenário – do TCU violou o direito fundamental previsto nos arts. 3º, III, 205 e 206, V e VIII, da Constituição Federal ao desobrigar os gestores estaduais e municipais de cumprir o previsto no art. 60, XII, das ADCT, e proibir a vinculação do mínimo de 60% (sessenta por cento) dos valores a serem recebidos via

ADPF 528 / DF

precatório, para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício” (pág. 9 da inicial), de modo que

“[...] extrapolou sua competência ao modificar a destinação constitucional e legal dos recursos do FUNDEF/FUNDEB. Conforme decidido pelo STF nas ACOs 648, 660, 669 e 700, as diferenças devidas aos Entes Federados, em razão do erro de cálculo no repasse do FUNDEF/FUNDEB, têm vinculação integral à norma de regência. Só podem ser destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração dos trabalhadores da educação.

A decisão descumpre mandamento constitucional, prejudica milhares de profissionais do magistério do país e, em última análise, os milhões de alunos do ensino básico. O Acórdão nº 1824/2017 – Plenário –, embora relacionado diretamente municípios do Estado do Maranhão, tem repercussão sobre todos os demais Entes Federados. O TCU deixou expresso o entendimento da Corte sobre a matéria e o seu alcance a todos os municípios que devem ser beneficiados com a correção da complementação subestimada.” (págs. 9-10 da inicial)

Pede a concessão da cautelar para suspender o item 9.2.2. do acórdão TCU 1.824/2017, até o julgamento de mérito desta ação. Requer, ao final,

“[...] a procedência da presente Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental para que, com eficácia geral e efeito vinculante, o STF anule o item 9.2.2. do Acórdão TCU nº 1824/2017 – Plenário – em razão da violação dos arts. 3º, III, 205 e 206, V e VIII, da Constituição Federal e art. 60, XII, das ADCT” (págs. 10-11 da inicial).

As informações foram juntadas aos autos, conforme documentos eletrônicos 12 a 18.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento

ADPF 528 / DF

da presente arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido, nos seguintes termos:

“Educação. Item 9.2.2 do Acórdão nº 1.824/2017 do Plenário do Tribunal de Contas da União, que afastou a vinculação à remuneração dos profissionais do magistério do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF/FUNDEB relativos às diferenças obtidas judicialmente na complementação devida pela União. Preliminar. Inobservância ao requisito da subsidiariedade. Mérito. Ausência de violação aos artigos 3º; inciso III; 205; e 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Inviabilidade da vinculação pretendida pelo autor, na medida em que a destinação exclusiva dessa verba extraordinária ao pagamento de profissionais da educação básica pública poderia resultar em graves implicações futuras quando exauridos esses recursos, como, por exemplo, a impossibilidade de redução salarial dos profissionais beneficiados.** Preservação da obrigação de aplicar referido montante na manutenção e desenvolvimento do ensino. Manifestação pelo não conhecimento da presente arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado pelo arguente.” (pág. 1 do documento eletrônico 27; grifei)

A Procuradoria-Geral da República ofertou parecer pela improcedência do pedido, em manifestação assim ementada:

“CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) OBTIDOS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS PELA VIA JUDICIAL. PAGAMENTO POR

ADPF 528 / DF

PRECATÓRIOS. APLICAÇÃO VINCULADA À EDUCAÇÃO. SUBVINCULAÇÃO DE 60% À REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. AFASTAMENTO. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DOS RECURSOS. CABIMENTO DA ARGUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Preenche o requisito da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para impugnar acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) que, por apresentar elevado grau de generalidade e abstração, torna ineficaz a utilização de ações de caráter subjetivo para solucionar, de forma ampla, geral e imediata, a controvérsia constitucional suscitada.

2. Não descumpre preceitos fundamentais a deliberação do TCU que afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 – destinação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública – aos valores de complementação da União ao extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) obtidos por estados e municípios pela via judicial.

3. O art. 22 da Lei nº 11.494/2007, ao estabelecer a citada subvinculação, determina sua incidência aos ‘recursos anuais totais dos Fundos’, para destinação à ‘remuneração dos profissionais do magistério’, circunstância que **afasta a aplicação do dispositivo legal aos recursos de complementação do Fundef pagos pela União por força de condenação judicial**, em razão da natureza extraordinária dessas verbas, e, ainda, de não se enquadrar no conceito legal de remuneração a realização de pagamentos eventuais.

4. Embora os recursos de complementação do Fundef

ADPF 528 / DF

repassados pela União a estados e municípios por meio de precatórios **permaneçam**, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, **vinculados à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, a excepcionalidade da situação impossibilita a aplicação da subvinculação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 com base em interpretação meramente literal e descontextualizada do comando legal.**

5. A liberação pontual de significativa quantia de recursos da educação a determinados profissionais do magistério, além de carecer de respaldo constitucional ou legal, não atende à finalidade do extinto Fundef e de seu sucessor, o Fundeb, que é a de viabilizar a implementação de políticas de melhoria do ensino e de valorização abrangente e continuada do magistério público.

– Parecer pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido” (págs. 1-2 do documento eletrônico 71; grifei).

O eminente Ministro relator deferiu o pedido de ingresso como *amicus curiae* da Confederação Nacional dos Trabalhadores em educação - CNTE e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB (documento eletrônico 118).

Com efeito, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB apresentou manifestação nos autos, na qual destaca que

“[...] é preciso diferenciar entre duas situações opostas: de um lado, os advogados que atuaram diligentemente nos processos desde o início e, de outro lado, os advogados que, de maneira oportunista, ajuizaram execuções individuais com base em título executivo obtido pelo *Parquet* mediante cobrança de honorários *quota litis*. Uma vez que o Tribunal de Contas da União e diversos juízes *a quo* não haviam acolhido a referida diferenciação, continuando a ordenar a suspensão generalizada dos destaques, esse egrégio Supremo Tribunal Federal determinou, em sede da SL 1186-ED, em decisão da lavra do

ADPF 528 / DF

Exmo. Min. Presidente, que outros tribunais adotem a distinção” (pág. 3 do documento eletrônico 98).

O julgamento da presente ação de descumprimento de preceito fundamental foi pautado para a Sessão Virtual de 3 a 14/4/2020. Naquela ocasião, o Ministro Alexandre de Moraes apresentou voto pela improcedência do pedido formulado na inicial, por entender que o ato do Tribunal de Contas da União, que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do Fundeb pagos por meio de precatórios estaria em consonância com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica.

Mas não só. O relator entendeu também que os recursos provenientes da complementação aos fundos educacionais devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, de maneira que a determinação do TCU, que proibiu a utilização dos recursos alocados nos fundos educacionais para pagamento de honorários advocatícios contratuais, preservaria a correta destinação da verba constitucionalmente vinculada à educação básica pública.

Após o substancial voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria.

Bem examinados os autos, registro, inicialmente, que forçoso é concluir, assim como o fez o eminente relator, que “os recursos provenientes da complementação aos fundos educacionais devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino”.

Ademais, observo que o TCU tem competência para fiscalizar a aplicação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos recursos transferidos pela União por intermédio dos fundos constitucionais de

ADPF 528 / DF

educação pública (Fundef e Fundeb), a título de complementação do valor mínimo anual por aluno definido nacionalmente.

Digo isso porque a antiga redação do art. 60 do ADCT da Constituição Federal, na redação dada pela EC 53/2006, atribui à União o dever de complementar os recursos do Fundeb quando, em cada Estado e no Distrito Federal, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, *verbis*:

“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

[...]

V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no

ADPF 528 / DF

Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal [...]” (grifei).

Posteriormente, foi promulgada a EC 108/2020, que, dentre outras providências, alterou a redação do art. 60 do ADCT e incluiu o art. 212-A no Texto Constitucional, o qual passou a tratar do dever da União de complementar os recursos do Fundeb, como pode ser visto abaixo:

“Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 155, o inciso II do *caput* do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158 e as alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do *caput* deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea ‘a’ do inciso X do *caput* e no § 2º deste artigo;

ADPF 528 / DF

IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo;

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, distribuída da seguinte forma:

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do *caput* deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do *caput* deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do *caput* deste artigo;

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste

ADPF 528 / DF

inciso os valores previstos no inciso V do *caput* deste artigo;

IX - o disposto no *caput* do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do *caput* deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade;

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do *caput* deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do *caput* deste artigo;

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea 'c' do inciso V do *caput* deste artigo;

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea 'c' do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea 'b' do inciso V do *caput* deste artigo,

ADPF 528 / DF

o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do *caput* deste artigo, é vedada.

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do *caput* deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades:

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo;

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição;

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea 'a' do inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea 'a' do inciso X do *caput* deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea 'b' do inciso V do *caput* deste artigo, nos termos da lei" (grifei).

Dúvidas não há, portanto, de que os recursos destinados à complementação do Fundo - quando o montante investido pelos Estados e pelo Distrito Federal, não é suficiente para atingir o mínimo por aluno definido nacionalmente -, são de titularidade da União.

ADPF 528 / DF

Por oportuno, consigno que, ao analisar as ACOs 648/BA, 660/AM, 669/SE e 700/RN, com acórdãos redigidos pelo Ministro Edson Fachin, esta Suprema Corte manteve a vinculação da receita à educação nos seguintes termos:

“AÇÕES CÍVEIS ORIGINÁRIAS. DIREITO FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. EMENDA CONSTITUCIONAL 14/1996. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. FUNÇÃO SUPLETIVA. VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO. FIXAÇÃO. LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997. FORMA DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. VINCULAÇÃO À FINALIDADE CONSTITUCIONAL DE ENSINO. DANO MORAL COLETIVO.

1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002.

2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional **impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.**

3. É ilegal o Decreto 2.264/1997 na medida em que extravasou da delegação legal oriunda do §1º do art. 6º da Lei 9.424/1996 e das margens de discricionariedade conferidas à Presidência da República para fixar, em termos nacionais, o Valor Mínimo Nacional por Aluno.

4. Há um único método de cálculo do Valor Mínimo Nacional por Aluno nunca inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino

ADPF 528 / DF

fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, tudo em âmbito nacional.

5. A adoção de parâmetros nacionais não descaracteriza o caráter regional dos fundos de natureza contábil, gerenciados pelos Estados federados, com vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental. Art. 60 do ADCT.

6. Deu-se a perda superveniente do objeto da demanda com o advento da EC 53/2006, instituidora do FUNDEB, porquanto se torna inviável a imposição de obrigações de fato positivo e negativo no que diz respeito ao FUNDEF.

7. O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas.

8. Ação cível originária parcialmente conhecida a que se dá procedência” (grifei).

Na espécie, contudo, como bem assinalado pela PGR, “[...] a natureza extraordinária dos recursos de complementação do Fundef obtidos pela via judicial constitui aspecto determinante para a conclusão no sentido da inaplicabilidade, a esses recursos, da subvinculação legal que determina a destinação de, pelo menos, 60% das verbas do Fundo à remuneração dos profissionais do magistério” (pág. 11 do documento eletrônico 71).

O *caput* do art. 22 da Lei 11.494/2007 dispõe que:

“Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

[...]” (grifei).

ADPF 528 / DF

O referido dispositivo legal, ao reproduzir - como observado na manifestação ministerial -, a disposição de subvinculação antes prevista no revogado art. 7º da Lei 9.424/1996, tratou apenas daqueles recursos anuais do Fundeb, sem fazer referência, no entanto, aos recursos de complementação dos exercícios anteriores, recebidos por meio de precatórios. Estes últimos não estariam contemplados nos recursos ordinários anuais, mas constituiriam recursos extraordinários. Nesse sentido, constou da mencionada manifestação que

“[...] o reconhecimento judicial de que os valores de complementação do Fundef repassados pela União a estados e municípios, no período de 1998 a 2006, ficaram aquém do devido, não importa a afirmação de inobservância, pelos entes federativos credores, da subvinculação determinada pela lei para a aplicação desses recursos, considerados em sua totalidade anual, uma vez que a remuneração dos profissionais do magistério poderia ser adimplida, inclusive, com o montante correspondente aos outros 40% das verbas do Fundef, visto estar tal despesa relacionada, pelo art. 70, I, da Lei nº 9.394/19967 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), dentre aquelas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, e inexistir limite legal para o dispêndio de recursos do Fundo com a remuneração do magistério” (pág. 12 do documento eletrônico 71).

Com efeito, deve ser registrada a revogação do art. 22 da Lei 11.494/2007 pela Lei 14.113/2020, a qual disciplinou a matéria no *caput* do art. 26, abaixo transcrito:

“Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) **dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**” (grifei).

ADPF 528 / DF

Além do mais, ainda que em exame prefacial, o Ministro Roberto Barroso, ao indeferir a cautelar nos autos do MS 35.675-MC/DF, entendeu que:

“Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos ‘recursos anuais’, sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança. Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da ‘remuneração dos professores no magistério’, não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria”.

Nesse ponto, portanto, não teria qualquer reparo a fazer a respeito do voto do Ministro relator, haja vista que, de fato, a decisão do TCU que entende pela inaplicabilidade do percentual constante do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do Fundeb pagos por meio de precatórios não viola os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica. No ponto, acompanho a proposta de deliberação do Ministro Alexandre de Moraes.

Acompanho também, com ressalvas, o entendimento segundo o qual os recursos provenientes da complementação aos fundos educacionais devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.

Na espécie, colho do ato questionado o seguinte excerto:

“9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;

ADPF 528 / DF

9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à mingua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU;

9.2.4. a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007;" (pág. 2 do documento eletrônico 5).

Sobre a possibilidade ou não da retenção dos honorários contratuais do advogado pagos em razão do ajuizamento de demanda judicial para cobrar os valores relativos ao Fundef não transferidos voluntariamente, antes da expedição de precatório, esta Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a discussão "demandaria a análise da legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.906/94), o que é incabível em sede de recurso extraordinário" (ARE 1.102.885-AgR/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário).

Essa mesma orientação foi observada pela Primeira Turma, no julgamento do ARE 1.066.359-AgR/AL, de relatoria do Ministro Marco Aurélio (j. 26/11/2019), no qual, por maioria, assentou que "o recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova nem serve à interpretação de normas legais". A Ministra Rosa Weber acompanhou o voto do relator.

Naquele julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes divergiu, no que foi acompanhado pelo Ministro Luiz Fux, dando provimento ao agravo regimental interposto pela União, por entender que "a matéria envolvendo a vinculação exclusiva das verbas do FUNDEF/FUNDEB à educação pública é nitidamente de teor constitucional, tendo em vista que a hipótese em apreço cuida do pagamento de honorários advocatícios

ADPF 528 / DF

contratuais com recursos alocados no aludido fundo educacional, o que, *prima facie*, indica violação direta ao art. 60 do ADCT”. Ademais, consignou que a Primeira Turma do STF “tem posição no sentido de que ofende o art. 60 do ADCT a utilização de verbas do FUNDEF para qualquer finalidade diversa da educação fundamental”.

Por sua vez, o Ministro Roberto Barroso, em voto de desempate, acompanhou o relator do feito, assinalando que

“[e]m diversos precedentes, o Supremo assentou a tese de que, nos casos em que se discute a possibilidade de fracionamento do valor relativo ao honorários advocatícios contratuais dos precatórios expedidos em execuções de complementação de verba do FUNDEF, devidas pela União, não há questão constitucional a ser analisada. Aplica-se a jurisprudência que afasta o cabimento de recurso extraordinário se o deslinde da controvérsia depende do prévio exame da legislação infraconstitucional.

Portanto, estou aqui acompanhando o Ministro Marco Aurélio, negando provimento ao agravo na crença de que não há uma questão constitucional aqui.

Devo dizer, todavia, Presidente, que considero correta a decisão do Superior Tribunal de Justiça nessa linha, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem oscilado relativamente a essa matéria.

Mas a minha convicção, aqui, é que o recebimento dessas verbas só se deu, geralmente ao final de muitos anos, pelo trabalho do advogado, sem o qual o município nada receberia.

Então, o advogado propõe a demanda e, ao final - creio que de uma década -, consegue o benefício para o município. Verba que não iria para o município se não tivesse havido a ação proposta pelo advogado e, geralmente, sem honorários de *pro labore*, apenas com honorário de êxito.

De modo que eu considero legítima, nessa hipótese, que o advogado receba os honorários. Porém, eu não estou

ADPF 528 / DF

enfrentando o mérito, porque o Ministro Marco Aurélio entendeu que a matéria era infraconstitucional e há precedentes do Supremo nessa linha” (grifei).

Após, o Ministro Alexandre de Moraes ressaltou que:

“Presidente, essa questão de se tratar de matéria infraconstitucional voltará a ser discutida, pois levarei ao Plenário da Corte uma ADPF sobre a matéria. O Tribunal de Contas da União fixou em decisão a impossibilidade da utilização do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios, e passou a aplicar em relação a todos os municípios - porque ele que fiscaliza a destinação desse dinheiro -, vedando essa possibilidade. Ressalto que há situações diversas.

Há a situação que o eminente Ministro Luís Roberto Barroso se referiu, em que o advogado ingressou com ação, desde o início, e, depois, obteve os honorários. E há uma grande parte das situações, em que os advogados somente passaram a atuar a partir do resultado de mérito de uma ação civil pública do Ministério Público; ou seja, só foram contratados para executar a decisão já formada e cobraram 20%, 30% chegando, às vezes, a 40%, do FUNDEF de honorários. Mas o Tribunal de Contas da União vem glosando todos esses pagamentos realizados pelas prefeituras.

Pedindo vênica à maioria já formada, entendo que a matéria é constitucional, porque seria um desvio de finalidade na destinação de verbas do FUNDEF e dou provimento ao agravo da União”.

Em complemento ao seu voto, o Ministro Roberto Barroso fez a seguinte observação:

“Presidente, estou de acordo com o que disse o Ministro Alexandre na parte inicial. **São situações diferentes: aquela em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos e**

ADPF 528 / DF

daquela em que, vencida a demanda pelo Ministério Público, na ação coletiva, o sujeito se apressa em executar.

Portanto, eu estou considerando aqui a primeira hipótese, a do advogado, porque eu acho legítimo. Em nenhuma hipótese, eu admitiria honorários acima de 20%. Aliás, dependendo do valor em questão, eu glosaria o contrato para reduzir os honorários; quem é advogado sabe, quem foi advogado sabe que, na medida em que o volume arrecadado pelo cliente aumenta, o percentual diminui. Se estiver cobrando 1 bilhão de reais, você não cobra 20%; a vida não era boa assim. Portanto, há critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Eu estou assumindo que os municípios tenham agido corretamente e os advogados também; tudo esteja dentro do padrão" (grifei).

Como se vê, o **Ministro Roberto Barroso** faz clara diferenciação a respeito do tema dos honorários advocatícios decorrentes das complementações das verbas do Fundef, entendendo que existem situações distintas no tratamento da matéria, qual seja, aquelas relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, enquanto que, por outro lado, existem aquelas que tratam da atividade desempenhada por advogados apenas na fase de execução de título judicial constituído em ação coletiva, da qual não participou.

Essa não foi uma interpretação inovadora. Devo destacar que alguns meses antes, o **Ministro Dias Toffoli, então Presidente**, ao analisar os embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face da decisão monocrática que deferiu o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República na SL 1.186-MC/DF - na qual se questionaram decisões judiciais que autorizaram o destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos pela União para o pagamento de verbas complementares do Fundef -, **entendeu por bem**, sanando as omissões e dando efeito modificativo aos aclaratórios, **ressalvar as "[...] execuções decorrentes de**

ADPF 528 / DF

ações individuais propostas por entes públicos [...]” (grifei), como pode ser visto do trecho da decisão transcrito abaixo:

“De fato, padeceu a decisão embargada de omissões, na medida em que não fez a necessária distinção entre situações decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos, daquelas decorrentes de mera execução da aludida ação coletiva, ajuizada pela ora embargada.

E, ainda, ao não excluir de sua incidência, as ações já transitadas em julgado, que ensejaram a expedição de ordens de pagamento de honorários, em favor dos respectivos advogados, que as patrocinaram.

Não ocorreu, contudo, a apontada vulneração ao verbete da súmula vinculante nº 47, desta Suprema Corte, pois a suspensão em questão não obistou o direito dos advogados em receberem os honorários arbitrados em seu favor, apenas suspendendo, temporariamente, seu pleno exercício.

Assim, recebo, em parte, com efeitos modificativos, os embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) para, sanando omissões constantes da decisão embargada, **declarar, expressamente, que seu comando não atinge execuções decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos**, através de patronos para tanto constituídos, **tampouco aquelas em que já transitada em julgado a decisão que reconheceu o direito ao recebimento da verba honorária**, pelos advogados que atuaram no feito” (grifos no original).

Em seguida, ao analisar embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática pela qual, reconhecendo a perda do objeto da SL 1.186/DF, julgou-a extinta, sem apreciação de mérito, o Ministro Dias Toffoli consignou e deliberou o seguinte:

“Em arremate, reitero o que dantes consignado, com a prolação da anterior decisão, no sentido de que **a matéria em discussão nestes autos, a partir do entendimento que recebeu,**

ADPF 528 / DF

com o parcial acolhimento dos embargos declaratórios opostos pela OAB, contra a decisão concessiva da suspensão, já restou devidamente equacionada por esta Suprema Corte.

Ou seja: **execuções decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos legitimados, seguem normalmente seus cursos**, posto que não atingidas pela decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E aquelas execuções, que decorrem da ação coletiva ajuizada pela PGR e que foram afetadas pela liminar deferida nos autos da ação rescisória, tem sido postulado e deferido nesta Corte, para verem seus cursos retomados, nos termos em que já supra ressaltado.

A rigor, assim, esta suspensão, feita essa necessária delimitação quanto a seu objeto, deve ser rejeitada, por não remanescer decisão a ser suspensa.

Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos interpostos pela OAB, para indeferir a presente suspensão de liminar. E, ainda, não conheço dos embargos opostos por Monteiro e Monteiro Advogados Associados e rejeitos os embargos opostos pelo Procurador-Geral da República” (grifei).

Como se vê da leitura dos trechos supratranscritos, percebe-se que foi levada a efeito a **necessária distinção entre as decisões objeto do pedido de suspensão de liminar, quais sejam, as decorrentes de execuções lastreadas em título formado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, e aquelas nas quais o título executado decorre de ações individuais de conhecimento propostas pelos municípios, por meio de advogados constituídos para tanto**. Para essas últimas, o destaque dos honorários advocatícios foi mantido.

Essa também foi a inteligência do voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas, Redator do Acórdão 1.423/2020-TCU-Plenário (TC 018.180/2018-3), para quem,

ADPF 528 / DF

“[...] por questão de justiça, é preciso reconhecer essa questão particular dos advogados que laboraram desde o princípio nesses processos que questionavam a complementação de verbas do Fundef devidas pela União aos municípios.

Segundo, é preciso reconhecer que as vinculações decorrentes dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis não atingem os recursos decorrentes dos juros de mora legais acrescidos às verbas constitucionalmente gravadas dada a natureza distinta de tais parcelas.

O STJ já reconheceu em diversos julgados que o novo código civil expressou a natureza indenizatória dos juros de mora. Se na perspectiva do devedor esses acréscimos constituem sanção pelo não cumprimento de uma obrigação pactuada, sob a ótica do credor os moratórios constituem indenização, visto que se prestam a afastar os prejuízos derivados da mora do devedor.

No Resp 1.703.697/PE, o STJ decidiu que ‘os recursos do FUNDEF/FUNDEB encontram-se constitucional e legalmente vinculados a uma destinação específica, sendo vedada a sua utilização em despesa diversa da manutenção e desenvolvimento da educação básica (...) inexistente possibilidade jurídica de aplicação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994’.

Embora tal julgado tenha sido trazido pelo eminente relator em outros processos análogos ao que ora se examina, observo que **ele não adentrou na questão que distingue os advogados que atuam desde as ações de conhecimento daqueles que ingressaram tão somente com as ações de execução fundada em título executivo obtido na Ação Civil Pública proposta pelo MPF, tampouco na distinção entre a obrigação principal e os juros moratórios.**

No meu entender, **recomposta a obrigação original ao Fundef/Fundeb, atualizada monetariamente, não há que se falar em vinculação da parcela correspondente aos juros de mora aos aludidos fundos e, conseqüentemente, da existência**

ADPF 528 / DF

de dano ao erário. É preciso, também, levar em consideração o momento em que os escritórios afetados pela decisão recorrida efetivamente passaram a patrocinar as causas.

Portanto, o deslinde dessa celeuma passa pela reavaliação dos contratos firmados entre os municípios e as sociedades de advogados, da natureza das ações judiciais impetradas, bem como com o cotejamento das parcelas relativas às obrigações principais e aos juros de mora processuais e o valor efetivamente recebido pelos patronos por meio do destaque dos precatórios” (grifei).

Portanto, levando em consideração que, em alguns casos, os recursos públicos decorrentes das complementações do Fundef só passaram a integrar o patrimônio dos entes municipais em razão da **diligente atuação de advogados contratados, os quais desenvolveram a tese e atuaram em juízo, às vezes, por mais de 20 anos, não seria razoável negar-lhes o destaque dos honorários advocatícios**, sobretudo porque atuaram sob o pálio de cláusulas contratuais que previam a remuneração apenas no êxito das demandas e em favor da ampliação dos recursos para o custeio da educação pública.

Outrossim, assim como ressaltado acima pelo Ministro Bruno Dantas, seria impróprio vincular toda e qualquer parcela dos precatórios relativos às diferenças obtidas judicialmente na complementação devida pela União para o pagamento de profissionais do magistério. Digo isso porque não se poderia interpretar os arts. 22 da Lei 11.494/2007 (revogado), 26 da Lei 14.113/2020 e 60 do ADCT de maneira ampliativa, abarcando, assim, as parcelas resultantes de condenação e o seu acessório, devido pelo ilícito decorrente da demora, haja vista que o Poder Judiciário não poderia vincular aquilo o que a Constituição Federal não vinculou.

Com mais razão ainda acredito que **não seria possível pretender estabelecer tal vinculação aos juros de mora processuais**, inviabilizando

ADPF 528 / DF

a regular contraprestação dos causídicos por meio dos referidos valores, os quais ostentam nítida natureza indenizatória.

Nessa linha de entendimento, destaco, por indispensável, que esta Suprema Corte, em recente julgamento (Sessão Virtual de 5 a 12.3.2021), cujo acórdão ainda pende de publicação, fixou a tese do Tema 808 de Repercussão Geral (RE 855.091-RG/RS, Rel. Min. Dias Toffoli), no sentido de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”, concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da CF, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Naquela oportunidade, o Ministro Relator ressaltou no seu voto - o qual tive a satisfação de acompanhar - que

“[...] os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso. Vide, em primeiro lugar, que eles não constituem frutos civis (parcela acessória que, em regra, segue a sorte do principal) decorrentes da exploração econômica do capital, como ocorre, por exemplo, com os juros remuneratórios (ou compensatórios) em relação ao mútuo feneratício. É necessário notar, ainda, que a causa que gera o direito aos juros de mora legais decorre de um ato ilícito imputado ao devedor consistente no não pagamento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor.

A natureza indenizatória dos juros de mora é reconhecida também na legislação tributária [...]” (grifei).

Por conseguinte, não havendo dúvidas de que os juros de mora não são alcançados pela vinculação constitucional prevista na antiga redação do art. 60 do ADCT (após a promulgação da EC 108/2020 a matéria passou a ser disciplinada no art. 212-A, da CF), entendo que podem ser utilizados para adimplir os honorários contratuais dos advogados que propuseram as ações individuais, constituindo a União Federal em mora.

ADPF 528 / DF

Esse entendimento, inclusive, foi contemplado no voto do Ministro Alexandre de Moraes, conforme trecho da manifestação sintetizada na ementa sugerida, abaixo transcrita:

“4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, ‘os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso’ (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021)”.

Por tudo o que foi exposto, concluo que a utilização das verbas do fundo educacional para o pagamento de honorários advocatícios contratuais aos advogados que atuaram apenas na fase de execução de título judicial constituído em ação coletiva da qual não participaram, afrontaria a correta destinação da verba constitucionalmente vinculada à educação básica pública.

Por outro lado, com base nas profícuas considerações e advertências externadas pelo Ministro Dias Toffoli, na SL 1.186/DF, e pelos Ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso, no ARE 1.066.359-AgR/AL, as quais me fizeram refletir, **ressalvo que, naquelas situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) da quantia a ser recebida pelo respectivo ente municipal a título de complementação aos fundos educacionais, sobretudo dos respectivos juros de mora**, haja vista que a vinculação à educação básica dos recursos não poderia impedir a execução dos valores referentes ao exitoso serviço prestado, os quais gozam de autonomia em relação à quantia a que o executado foi condenado no processo principal.

ADPF 528 / DF

Isso posto, **divirjo em parte do voto do Relator, nos termos acima expostos**, apesar de também julgar improcedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É como voto.

21/03/2022

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 528
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO MARTELLO PANNÓ E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO
ADV.(A/S)	: EDUARDO BEURMANN FERREIRA
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acompanho o bem lançado relatório do e. Min. Alexandre de Moraes.

Apenas para rememorar, trata-se, em apertada síntese, de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, ajuizada pelo Partido Socialista Cristão – PSC em que requer a anulação de parte do Acórdão 1.824/2017 do Plenário do Tribunal de Contas da União, em razão da violação dos arts. 3º, III, 205 e 206, V e VIII, da Constituição Federal e art. 60, XII, das ADCT.

Registro, inicialmente, a plena cognoscibilidade da presente ADPF, nos termos do que assentado pelo Relator.

Do mesmo modo, consigno que estou de pleno acordo com as premissas elencadas pelo e. Ministro Relator Alexandre de Moraes, no sentido de que *“O caráter extraordinário desse ingresso de verba justifica o afastamento da subvinculação, pois seguir a determinação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, na redação então vigente, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que,*

ADPF 528 / DF

em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.”

Este entendimento é coerente com o princípio da responsabilidade fiscal e com o equilíbrio financeiro das contas públicas, de modo que não houve, por parte do Acórdão impugnado, violação dos preceitos fundamentais indicados na exordial.

Ademais, como ressaltou o e. Ministro Relator, “A Corte de Contas, igualmente, agiu corretamente ao censurar o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEB, o que representaria indevido desvio de verbas constitucionalmente vinculadas à educação.”

A esse respeito, impende registrar que o Tribunal Pleno do STF na ACO 648, de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com acórdão por mim redigido, j. 06.09.2017, fixou as seguintes teses de julgamento:

“1 – O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional;

2 – A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.”

Na ocasião, a temática foi especificamente tratada e objeto de manifestação dos julgadores, transcrevo excerto relevante:

“O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: (...) De pronto, impende ressaltar que o adimplemento das referidas obrigações por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas.

(...)

ADPF 528 / DF

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - (...) E também, eu até vou ler a minha tese de julgamento, mas eu preciso aditá-la com uma observação feita pelo Ministro Luiz Edson Fachin, a quem estou acompanhando, portanto, que este aporte de recursos, esta diferença ingressará, no Tesouro, vinculado ao gasto com a educação, porque esta é a destinação desses recursos.

(...)

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhora Presidente, peço escusas aos eminente Ministros-Relatores. Eu li a proposição do Ministro Barroso - não até o final -, contendo expressamente aquilo que houvera proposto, qual seja:

(...) mantida a vinculação constitucional, ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.

Apenas para deixar claro o que já estava no meu voto.”

Nesse contexto, a derivação da finalidade constitucional das receitas públicas reverbera nos honorários contratuais advocatícios, como se extrai do assentado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no supracitado Acórdão 1.824/2017, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, j. 23.08.2017, assim ementado:

“REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO MARANHÃO. IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA UNIÃO NO ÂMBITO DO EXTINTO FUNDEF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENANDO A UNIÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES JÁ TRANSITADA EM JULGADO. CONTRATAÇÃO DE TRÊS ESCRITÓRIOS DE ADVOGACIA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CORRESPONDENTES A 20% DO ÊXITO, POR CENTO E DEZ MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO. **RISCO DE DESVIO DE RECURSOS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADOS À EDUCAÇÃO**

ADPF 528 / DF

PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM RAZÃO DO ARTIGO 22, §4º, DA LEI 8906/1994. VINCULAÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM FINALIDADE DIVERSA. PLÚRIMAS IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE QUE DEU CAUSA AOS DESVIOS. IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS. DETERMINAÇÕES.” (grifos nossos)

No tocante à questão da não incidência da vinculação do art. 60 do ADCT (atual art. 212-A da CF) à parcela referente aos juros de mora incidentes no precatório a ser pago pela União, a partir das razões lançadas sobretudo no voto do e. Ministro Ricardo Lewandowski, bem como dos precedentes desta Corte acerca da natureza jurídica indenizatória e autônoma dos juros de mora, entendo possível sua eventual utilização para o pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Entretanto, tal qual exposto pelo Ministro Nunes Marques, a minha divergência em relação ao voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, reside, tão somente, no tocante ao alcance da medida. Assim, entendo que a possibilidade de destaque de honorários advocatícios sobre a parcela do precatório atinente aos juros de mora está adstrita aos advogados que propuseram as ações individuais, constituindo a União Federal em mora.

Assim, acompanho o e. Ministro Relator e julgo improcedente a presente ADPF.

É como voto.

21/03/2022

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 528
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	:PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC
ADV.(A/S)	:ALESSANDRO MARTELLO PANNO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO
ADV.(A/S)	:EDUARDO BEURMANN FERREIRA
AM. CURIAE.	:CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	:FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Partido Social Cristão (PSC), contra o item 9.2.2 da decisão proferida no acórdão n. 1824/2017 – Plenário (processo n. TC 005.506/2017-4), do Tribunal de Contas da União (TCU).

O partido requerente aduz que o item 9.2.2 do referido acórdão teria violado os arts. 3º, III, 205 e 206, V e VIII, da Constituição Federal e o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na medida em que autorizaria os gestores a desrespeitar a vinculação dos recursos do Fundef/Fundeb, a serem recebidos por meio de precatório, para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Eis o teor do item impugnado:

9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da

ADPF 528 / DF

União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e

9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;

Sustenta que o TCU, ao dispor nos termos acima colacionados, teria afastado a subvinculação estabelecida pelo art. 22 da Lei n. 11.494/2007 e, consequentemente, a possibilidade de utilização desses valores para o pagamento de honorários contratuais.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento desta arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido nela formulado. A Procuradoria-Geral da República também ofertou parecer pela improcedência do pedido.

O detalhado relatório do eminente Relator, ministro Alexandre de Moraes, é adotado de modo integral.

Acompanho o voto do eminente Relator.

De início, ressalto que a Emenda Constitucional n. 114, de 16 de dezembro de 2021, trouxe novo regramento para o tema em questão. Tal Emenda instituiu regime no pagamento dos precatórios, modificou o regime fiscal e autorizou o “parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios”, vedando a possibilidade de incorporação de tais valores nos salários dos profissionais do magistério, conforme arts. 4º e 5º, a seguir transcritos:

Art. 4º Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por

ADPF 528 / DF

conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;

II - 30% (trinta por cento) no segundo ano;

III - 30% (trinta por cento) no terceiro ano.

Parágrafo único. Não se incluem nos limites estabelecidos nos arts. 107 e 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de 2022, as despesas para os fins de que trata este artigo.

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

Portanto, uma vez que houve destinação específica com a remuneração dos profissionais mencionados e, ao mesmo tempo, sua respectiva incorporação foi vedada, afastou-se ou diminuiu-se consideravelmente o possível desequilíbrio fiscal dos entes públicos.

Feita tal consideração, analiso a questão acerca do período anterior à referida Emenda Constitucional n. 114/2021.

Nesse contexto, o Supremo tem se posicionado, conforme diversos precedentes, no sentido de que a complementação das verbas do

ADPF 528 / DF

Fundef/Fundeb, na linha do art. 60 do ADCT, deve manter sua destinação voltada à educação básica pública. Precedente recente de relatoria do ministro Dias Toffoli é nesse sentido. Confira-se:

Suspensão de tutela provisória. Verbas do FUNDEF. Direito à complementação já reconhecido. Execução da decisão obstada em ação rescisória. Risco de grave dano à ordem e à administração públicas evidenciado. Vedação de uso das verbas vinculadas à prestação de serviços de educação pública no pagamento de honorários advocatícios. Suspensão parcialmente deferida. 1. Tal como o acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF. 2. A suspensão da execução do acórdão em que se reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público. 3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação. 4. Suspensão parcialmente deferida.

(STP 66, j. 20 de abril de 2020)

Feita tal ressalva, em harmonia com os bem lançados fundamentos do ministro Ricardo Lewandowski, reconheço que a complementação das verbas para a educação pública se sagrou como tese vencedora também

ADPF 528 / DF

pelo relevante e importante zelo de muitos advogados que defenderam tal posição. Com efeito, na medida em que é atribuição constitucional dos entes subnacionais a educação básica, por pressuposto, as já mencionadas verbas do Fundef devem ser a estes destinadas.

Essa ponderação quanto ao zeloso trabalho dos advogados não passou despercebida também pelo ministro Roberto Barroso, em julgamento recente sobre o tema, colacionado por Sua Excelência o ministro Ricardo Lewandowski (ARE 1.066.359 AgR, ministro Marco Aurélio, j. 26 de novembro de 2019):

Devo dizer, todavia, Presidente, que considero correta a decisão do Superior Tribunal de Justiça nessa linha, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem oscilado relativamente a essa matéria.

Mas a minha convicção, aqui, é que o recebimento dessas verbas só se deu, geralmente ao final de muitos anos, pelo trabalho do advogado, sem o qual o município nada receberia.

Então, o advogado propõe a demanda e, ao final - creio que de uma década -, consegue o benefício para o município. Verba que não iria para o município se não tivesse havido a ação proposta pelo advogado e, geralmente, sem honorários de pro labore, apenas com honorário de êxito. De modo que eu considero legítima, nessa hipótese, que o advogado receba os honorários.

(Grifei)

Bem assim, o ministro Ricardo Lewandowski reconhece a possibilidade de honorários advocatícios às “situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município”, em que “seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) da quantia a ser recebida pelo respectivo ente municipal a título de complementação aos fundos educacionais, sobretudo dos respectivos juros de mora, haja vista que a vinculação à educação básica

ADPF 528 / DF

dos recursos não poderia impedir a execução dos valores referentes ao exitoso serviço prestado, os quais gozam de autonomia em relação à quantia a que o executado foi condenado no processo principal”.

Nesse sentir, aliás, creio que até mesmo a atuação na fase de execução, ainda que de título derivado de ação coletiva, é digna de reconhecimento e compensação, conquanto em **proporcionalidade** à quantidade de trabalho desenvolvido.

Ou seja, se não é razoável que o advogado patrocinador da causa desde a fase de conhecimento até a execução seja remunerado da mesma forma que outro atuante apenas na execução de título formado em ação coletiva, também não me afigura correto que o trabalho desse último em nada possa ser remunerado, apenas por haver atuado na última fase. Ao contrário, afigura-me mais correto, então, que ambos os trabalhos sejam remunerados, mas de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa.

Nesse sentido, aliás, o próprio ministro Roberto Barroso fez relevante ponderação:

Presidente, estou de acordo com o que disse o Ministro Alexandre na parte inicial. São situações diferentes: **aquela em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos e daquela em que, vencida a demanda pelo Ministério Público, na ação coletiva, o sujeito se apressa em executar.**

Portanto, eu estou considerando aqui a primeira hipótese, a do advogado, porque eu acho legítimo. Em nenhuma hipótese, eu admitiria honorários acima de 20%. Aliás, dependendo do valor em questão, eu glosaria o contrato para reduzir os honorários; quem é advogado sabe, quem foi advogado sabe que, na medida em que o volume arrecadado pelo cliente aumenta, o percentual diminui. Se estiver cobrando 1 bilhão de reais, você não cobra 20%; a vida não era boa assim. **Portanto, há critérios de proporcionalidade e razoabilidade.**

ADPF 528 / DF

Eu estou assumindo que os municípios tenham agido corretamente e os advogados também; tudo esteja dentro do padrão.

(Grifei)

Em outras palavras, com a devida vênia, não vejo razão para a impossibilidade de destaque dos honorários em ambas as hipóteses, mesmo que tenha havido atuação do causídico apenas na fase de execução. A diferença em relação ao advogado que tenha atuado desde a fase de conhecimento seria, então, na proporção e valor dos honorários. **A limitação do teto para os honorários que ora se impõe, isto é, o valor dos juros de mora, naturalmente serão menores nas ações que apenas executam o título obtido na ação coletiva do que nas ações individuais nas quais o advogado laborou desde a fase de conhecimento.**

Entendo que o voto trazido pelo Relator, ministro Alexandre de Moraes, contempla esse raciocínio quando admite a hipótese de destaque das verbas do Fundef para honorários advocatícios dentro dos valores expressos pelos juros de mora.

Isso porque esta Corte reconheceu a natureza indenizatória dos juros de mora, os quais “têm natureza autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855.091 RG, *DJe* de 15 de março de 2021). Se assim é, há, sobre tais juros, possibilidade de destaque dos honorários contratuais eventualmente firmados com profissionais ou escritórios de advocacia que tenham atuado no deslinde da questão acerca de tal repasse de valores.

Posto isso, acompanho integralmente o Relator, ministro Alexandre de Moraes, para julgar o pedido improcedente.

É como voto.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 528**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC

ADV.(A/S) : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO

ADV.(A/S) : EDUARDO BEURMANN FERREIRA (56178/DF)

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETISKY (38672/DF, 095573/RJ)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava improcedente a arguição, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pelo requerente, a Dra. Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro, e, pelo interessado, o Dr. Arthur Cristóvão Prado, Advogado da União. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que 1) afastou a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e 2) vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Roberto Barroso, apesar de também julgarem improcedente a ação, fizeram ressalvas em seus votos para consignar que apenas naquelas situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) da quantia a ser recebida pelo respectivo ente municipal a título de complementação aos fundos educacionais, bem como dos respectivos juros de mora. Falou, pelo

amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, a Dra. Bruna Santos Costa. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

DOC. 14

ACORDÃO NO TRF5

PROCESSO Nº: 0804127-86.2018.4.05.8003 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

APELANTE: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outro

ADVOGADO: Bruno Romero Pedrosa Monteiro

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros

ADVOGADO: Maria Betania Tenorio Cavalcante E Silva e outro

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Arnaldo Pereira De Andrade
Segundo

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juíza Federal Camila Monteiro Pullin

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDEF/FUNDEB. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA LEI N. 8.666/93. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ADPF 528. JULGAMENTO RECENTE. POSSIBILIDADE DE DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DO VALOR A SER PAGO A TÍTULO DE JUROS DE MORA DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO FUNDEF/FUNDEB. PRECATÓRIO. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Remessa Necessária e Apelações interpostas pela União Federal e pelo Escritório de Advocacia Réu em face de sentença que reconheceu a falta de legitimidade e de interesse processual do Ente Federal e do Ministério Público Federal para questionar a validade da contratação celebrada entre o Município e o escritório de advocacia Demandados - por suposta inobservância da Lei n. 8.666/1993 -, extinguindo o feito sem resolução de mérito neste ponto; e julgou procedentes em parte os pedidos para declarar a nulidade, desde a celebração, tão somente do parágrafo único da cláusula contratual da avença celebrada entre os Réus que previu a utilização dos recursos oriundos do FUNDEF/FUNDEB para o pagamento de honorários advocatícios contratuais pactuados entre as partes, de forma que tais valores sejam utilizados pelo Município exclusivamente para sua finalidade constitucional. Não houve fixação de honorários sucumbenciais, em razão do disposto no art. 18, da Lei nº 7347/85.

2. No que tange ao pedido principal, qual seja, o de nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre o Município de Inhapi/AL e o escritório de advocacia, esta egrégia Terceira Turma já decidiu, em caso análogo, que "a legitimidade da União restringe-se à cláusula do contrato de prestação de serviços advocatícios - celebrado entre o Município e os escritórios de advogados com o escopo de ajuizar ação para recebimento de valores atinentes à diferença de FUNDEF -, que prevê o pagamento de honorários contratuais com verbas do FUNDEF. 5. Segundo a referida conclusão, 'O interesse da União, diante desse cenário, é manifesto; contudo, limitado à impugnação das cláusulas que impliquem violação ou vulneração de seus interesses, haja vista que, muito embora a ação tenha como objeto imediato a anulação dos referidos Contratos Administrativos, firmados entre os corréus, a pertinência temática, quanto à União, diz respeito à garantia de que os valores atinentes à complementação de verbas do FUNDEB não sejam utilizados em diversa finalidade. Portanto, a legitimidade da União Federal é reconhecida, unicamente, no que tange à pretensão de impedir o destaque de honorários em favor do Escritório de Advocacia contratado sobre verbas do FUNDEF. Tais recursos, ainda que se incorporem no patrimônio do Município destinatário, estão sujeitas à fiscalização por Órgãos Federais, em virtude da vinculação de sua utilização à finalidade de custear o ensino básico. Não se trata, pois, de intromissão federal

na gestão Municipal, porquanto a contratação do Escritório de Advocacia demandado teve o escopo único de buscar, na via judicial, os recursos federais em comento, cuja vinculação à propósito específico impõe a fiscalização por órgãos da Administração Pública Federal. Limitada a atuação do Ente Federal naquilo que lhe toca - a correta destinação das verbas do FUNDEB -, resta esvaziada a alegação de intromissão Federal" (TRF5 - Processo 0811306-53.2020.4.05.0000, Agravo de Instrumento, Rel. Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, 3ª Turma, Julgamento: 15/07/2021).

3. Nesse toar, no processo em comento, a União Federal tem legitimidade apenas para impugnar a cláusula que previu o destaque dos honorários advocatícios contratuais sobre a verba do FUNDEF, não possuindo, portanto, legitimidade para se insurgir contra o restante do Contrato firmado, cuja discussão atrai a competência da Justiça Estadual. Em razão da legitimidade da União Federal e do seu interesse na demanda nesse ponto, a competência da Justiça Federal se mostra evidente.

4. Restringindo-se a essa parte do pedido, importa notar que os valores relativos ao FUNDEF/FUNDEB, mesmo quando decorrentes de pagamento judicial, estão vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do magistério por determinação constitucional e legal. Portanto, não se permite sua utilização para fazer face a despesas outras, a exemplo do pagamento de honorários advocatícios contratuais (REsp 1.868.935/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021). A permissão legal contida no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 cede espaço quando se tem um Título Judicial relativo a verbas do FUNDEF/FUNDEB, cuja destinação específica exige uma postura diferente do advogado na busca pelo pagamento de seus honorários contratuais.

5. O col. STF, inclusive, já teve oportunidade de se pronunciar, por meio de seu Plenário, contra o pagamento de honorários contratuais com verbas do FUNDEF (Suspensão de Tutela Provisória 66/SP, Relator: Ministro Dias Toffoli, Sessão Virtual de 10/04/2020 a 17/04/2020)

6. É importante esclarecer, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento em sede de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 528), de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com ata de julgamento publicada em 25/03/2022, apesar de ter mantido o entendimento pela inconstitucionalidade do destaque das verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios, dada a vinculação constitucional desses valores, ressaltou dessa vedação os juros de mora legais, por terem "natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso". Portanto, de acordo com esse novel entendimento do STF, o valor principal do precatório pago pela União Federal aos Estados e Municípios a título de diferenças do FUNDEF/FUNDEB não pode ser objeto de desconto para fins de pagamento de honorários advocatícios contratuais, não se estendendo essa vedação aos encargos moratórios decorrentes desse precatório, que poderão servir à quitação dessa espécie de honorários devidamente ajustados.

7. Trata-se de decisão irrecorrível, a teor do art. 12, da Lei n. 9.882/1999, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, consoante previsto no art. 10, § 3º, dessa mesma lei, além de efeito "extinctio"

8. Diante desse novo entendimento do STF, há que se manter a sentença quanto à parcela principal do precatório a ser pago ao Município Réu, impedindo-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais sobre esse montante, mas reconhecendo-se a possibilidade de que tal desconto seja efetivado na parte relativa aos juros de mora, reformando-se a sentença neste ponto.

9. Se o valor devido a título de juros de mora não for suficiente para quitar os honorários advocatícios contratuais, o restante do pagamento deverá ser perseguido de outra forma.

10. Apelação do Escritório de Advocacia provida em parte para reconhecer a possibilidade de que o pagamento de honorários advocatícios contratuais seja destacado apenas da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União Federal ao Município Réu, mantendo-se a sentença na parte que vedou esse pagamento com base no valor principal do precatório relativo a verbas do FUNDEF/FUNDEB. **Apelação da União Federal e Remessa Necessária improvidas.** Sem honorários recursais, eis que não houve condenação em honorários sucumbenciais.

ff



Processo: **0804127-86.2018.4.05.8003**

Assinado eletronicamente por:

**ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 12/05/2022 13:17:36

Identificador: 4050000.31064673



22042114134776500000031012086

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47

Casa Forte, Recife/PE

Tel: (81) 2121.6444

Fax: (81) 2121.6472

e-mail: bruno.monteiro@monteiro.adv.br

OAB/PE 11338

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 28 de Julho de 1966, brasileiro, advogado, OAB/PE 11.338, casado, três filhos.

Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco, 1988.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Sócio Proprietário da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa fundada em 1990, prestadora de serviços de Consultoria e Planejamento, especializada nas áreas de Recuperação Tributária, Direito Penal Tributário, Direito da Economia, Direito Bancário e Empresarial, Fusão Cisão e Incorporação e Direito Internacional.

Tem Matriz na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, atuando também em todo o território nacional, com escritórios próprios em 8 dos principais Estados do País, e, ainda, com escritórios conveniados em 19 outros Estados da Federação.

A equipe de trabalho é formada por mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Cursos extra Curriculares / Estágios

- 1º Curso sobre Relações Internacionais na América Latina (05 a 06/88) - Faculdade de Direito do Recife
- Congresso Nacional de Direito do Trabalho – Rumos Pós-Constituinte (10/88) – Academia Nacional de Direito do Trabalho
- Simpósio de Direito do Trabalho (06/88) - Faculdade de Direito do Recife
Tema: Caracterização da Forma Distorcida da Cobrança do ICM no Sistema Tributário Nacional
- 42ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (07/90) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Tema: Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas

- 1º Simpósio Norte/Nordeste em Comércio Exterior (03/93)
- V Simpósio Nacional de Estudos Tributários (05/94) – São Paulo/SP

Tema: Processo Tributário Administrativo e Judicial

- Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (1987 – 1988)

PALESTRANTE / FACILITADOR

- 41ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – Universidade Federal do Ceará
- Seminário sobre Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas entre os Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte para a Petrobrás Distribuidora S/A
- Seminário Interno – DISREC (AL/PE/PB e RN) – Petrobrás Distribuidora S/A
- Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Centro de Ciências Jurídicas
São Leopoldo/RS - Tema: Direito Tributário
- Seminário Internacional de Certificados CO2 e Workshop Energia de Biomassa (20 de fevereiro de 2003)
- Seminário “Transferências Constitucionais Municipais – Acompanhamento e Verificação de Valores – Como Incrementar o IPM (05 de junho de 2003)
- VII Congresso Nacional de Direito Tributário (25 a 27 de junho de 2003)
- Seminário “Compensação, Restituição e Ressarcimento Eletrônicos – Aspectos Jurídicos e Procedimentos Práticos (PER/DCOMP) – (09 de setembro de 2003) – São Paulo/SP
- Simpósio sobre Grandes Questões Atuais do Direito Tributário (11 e 12 de setembro de 2003)
- Palestras e Seminários em Sindicatos e Associações de vários segmentos – Rio de Janeiro e São Paulo, Brasília, Natal, Fortaleza, Curitiba, R. Grande do Sul.
- Seminário “As Principais Alterações do Regime Falimentar e os reflexos Tributários introduzidos pela nova Lei de Falências” (Fiscoconsultores – São Paulo, 03 de maio de 2005)
- II Congresso Mundial de Direito Processual – Civil, Penal, Trabalhista, Constitucional e Administrativo (Recife, 19 a 22 de maio de 2005)
- 3ª Conferência “Tributação em Energia” (IBC – São Paulo, 12 e 13 de julho de 2005).
- Palestrante do 14º Encontro de Hospitais do Rio de Janeiro (11 e 12 de setembro de 2006).
- Participante do 16º Congresso da Radiofusão do Estado de São Paulo (06 a 08 de dezembro de 2009).
- Ministrou o Curso em Matéria Tributária relativa ao ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 20 de maio de 2011).
- Ministrou Curso em Matéria Tributária Relativa aos Casos Concretos da Nestlé, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 12/12/2011).

- Palestrante da Conferência Mundial da Geneva Group International, network de firmas de advocacia, contabilidade e auditoria independentes (Cancun – 29/10/ a 03/11/2013).
- Grupo de international litigation (litígio internacional) - the Brazilian process of insolvency, and general procedures for company recuperations (Cancun – 29/10 a 03/11/2013).

ADVOGADO TRIBUTARISTA:

DE IMPORTANTES GRUPOS EMPRESARIAIS

- Grupo Dislub Equador.
- Empreendimentos Pague Menos LTDA.
- Distribuidora Big Benn LTDA e filiais.
- Total Distribuidora LTDA.

DAS PRINCIPAIS ASSOCIAÇÕES MUNICIPALISTA

- APM – Associação Paulista de Municípios.
- AMUPE – Associação Municipalista de Pernambuco.
- FEMURN – Federação de Municípios do Rio Grande do Norte
- UPB – União dos Municípios da Bahia.
- AMA- Associação dos Municípios de Alagoas.

DOS PRINCIPAIS SINDICATOS

- SINDILOJAS/SP - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado de São Paulo
- SINDILOJAS/BA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Bahia
- SINDILOJAS/CE - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Ceará
- SINDILOJAS /RJ - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Rio de Janeiro
- SINDILOJAS/ PA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Pará
- SINDILOJAS/ PI - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Piauí
- SINCOFARMA/CE - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará
- SINCOFARMA/PI - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Piauí

- SINCOFARMA/MA – Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Maranhão

- ABART – Associação Baiana de Empresas de Rádio e Televisão
- AERP – Associação das Emissoras de Radiofusão do Paraná
- AHERJ – Associação dos Hospitais do Rio de Janeiro
- SINDHOSPI – Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Piauí
- SINDHOSP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado de São Paulo
- SINDHESP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Espírito Santo

- ABIH – Associação Brasileira da Indústria de Hotéis da Bahia
- ABAMES – Associação Baiana de Mantenedoras de Ensino Superior
- SINDUCSCON/RJ – Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro
- SINDUCON/CE - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Ceará
- SINDUSCON/PA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Pará
- SINDUSCON/BA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado da Bahia

- ASCOFERJ/RJ – Associação do Comércio Farmacêutico do Estado do Rio de Janeiro

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6420
e-mail:ana.carvalho@monteiro.adv.br
OAB/PE 35.880

Natural do Recife, Estado de Pernambuco, nascida em 25 de Fevereiro de 1973, brasileira, advogada, OAB/PE nº 35.880, divorciada.

Bacharel em Direito pela Universidade Maurício de Nassau, 2012.

Experiência Profissional

Atuou no Setor Operacional do Banco Itaú de julho de 1993 a janeiro de 1996.

Atualmente é advogada da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo suas atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica

- Especialização em Direito Tributário. (Carga Horária: 760h). Faculdade Cândido Mendes, Brasil. **Em andamento.**

- Graduação em Direito. Universidade Maurício de Nassau, Brasil. Ano: 2007-2012.

Idiomas:

Inglês Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES

augusto.brederodes@monteiro.adv.br

OAB/PE 49.778, OAB/SP 439.252

Av. Dr. Cardoso de Melo, 878, 12 andar,
Vila Olímpia, São Paulo/SP
(71) 99162-0107 / (11) 2361-4157

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 02 de Junho de 1990, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/PE sob o n. 49.778 e OAB/SP sob o n. 439.252.

Bacharel em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa, 2012.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Desde 2012 atua como Advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, escritório com atuação em todo o território nacional, com unidades próprias em 6 Estados da Federação (Pernambuco, Ceará, Maranhão, Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo), contando com uma equipe de trabalho formada por mais de 100 profissionais qualificados, o que possibilita prestar assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Profissional com ênfase no Direito Tributário e Administrativo, atuando em planejamentos administrativos/judiciais de recuperação de créditos, pareceres jurídicos, gestão de relatórios, revisão de peças processuais e representação estratégica junto a órgãos jurisdicionais e administrativos, notadamente Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas.

Desde 2018 é membro do Conselho Jurídico Nacional da Fenabreve - Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores, entidade que reúne 50 associações de marca de automóveis, comerciais leves, caminhões, ônibus, implementos rodoviários, motocicletas, tratores e máquinas agrícolas.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Pós graduado em Advocacia Tributária pela Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro/RJ, 2014;
- Especialização em Tributação das Estruturas e Negócios Societários pela Fundação Getúlio Vargas/SP – São Paulo/SP, 2020;
- Bacharel em Direito na Faculdade Ruy Barbosa – Salvador/BA, 2012.2;
- Acadêmico de Direito na Universidade Anhembí Morumbi – São Paulo/SP. 9º Semestre, 2012.1;
- Acadêmico de Direito na Universidade Católica de Pernambuco – Recife/PE. 1º ao 8º Semestre, 2011.2;
- Ensino médio concluído no Colégio NAP - Recife/PE, 2007.

PALESTRANTE

- **Sindilojas/SP - Sindicato do Comércio Varejista do Município de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo/2018, 2019, 2020;
- **Sindilojas/RJ - Sindicato do Comércio Varejista do Município do Rio de Janeiro:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e ICMS Seletividade - Oportunidades de ressarcimento de tributos. Rio de Janeiro, Nov/2018 e Fev/2019;
- **Sincomavi/SP - Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção da Região Metropolitana de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo, Fev/2020;
- **Abracop - Associação Brasileira de Concessionários Peugeot:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018 e Dez/2019;
- **Abradif - Associação Brasileira dos Distribuidores Ford:** PIS/COFINS - Exclusão do ISS/ICMS e possibilidade de creditamento dos Insumos para empresas optantes do Lucro Real. São Paulo/SP, Jan/2019 e Mar/2019;
- **Assochery - Associação Brasileira dos Distribuidores Chery:** Cenário atualizado das discussões acerca de recuperações tributárias no Brasil. São Paulo/SP, Ago/2019;
- **Assomar - Associação Brasileira dos Concessionários Agritech:** Oportunidades de Recuperação Tributária - Seara Judicial e Administrativa. São Paulo/SP, Dez/2017;
- **Asserttem - Associação Brasileira de Trabalho Temporário:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018;
- **Acisa - Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agrícola do Acre:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Rio Branco/AC, Mar/2018;
- **Fames - Federação dos Municípios do Estado de Sergipe:** FPM Incentivos fiscais - Oportunidade de recuperação. Aracaju/SE, Jul/2015;

ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- VII Congresso Internacional de Direito Constitucional – Concretização dos Direitos Fundamentais: Estado e Sociedade. Natal/RN, Abril de 2009;
- I Congresso Regional das Escolas Judiciárias Eleitorais. Recife/PE, Fevereiro de 2011;
- Seminário de Qualificação da Arrecadação Tributária e Receitas de Convênios – Como melhorar a arrecadação dos municípios e evitar a rejeição de contas. Salvador/BA, Abril de 2013;
- Contabilidade Tributária para Advogados, ministrado pela APET - Associação Paulista de Estudos Tributários. São Paulo/SP, Março de 2020.

IDIOMAS

- Inglês intermediário.

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6444
e-mail: fernandoff73@hotmail.com
OAB/PE nº 17.232
Nascido 29/03/1973

Experiência Profissional

Desde 2003, atua como advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo, Tribunal de Justiça, Secretaria da Fazenda e Tribunal de Contas.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica e Cursos

- Especialização em Direito Material e Processual do Trabalho
(Duração: 18 meses)
Faculdade Maurício de Nassau, Recife – **em andamento**

- Graduação em Direito
Universidade Católica de Pernambuco, Brasil
Ano: 1998

Idiomas:

Inglês: Compreende bem, fala bem.